

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/92/M:

Introduz alterações ao regime jurídico da aposentação dos trabalhadores da Função Pública de Macau.

Lei n.º 12/92/M:

Estabelece normas quanto ao regime das expropriações por utilidade pública. — Revogações.

Lei n.º 13/92/M:

Determina que os titulares de cargos políticos sejam obrigados à apresentação de uma declaração de interesses patrimoniais.

Decreto-Lei n.º 50/92/M:

Estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final.

Decreto-Lei n.º 51/92/M:

Altera o Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional em Macau e fixa a data do início da emissão do novo modelo. — Revoga o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho.

Decreto-Lei n.º 52/92/M:

Atribui senhas de presença a membros de várias comissões e ao chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras.

Decreto-Lei n.º 53/92/M:

Institui a taxa devida pelo transporte de passageiros por barco ou hidroplanadores entre Macau e Hong Kong e vice-versa. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 1838, de 23 de Janeiro de 1971.

Decreto-Lei n.º 54/92/M:

Autoriza o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de cinco patacas.

Portaria n.º 177/92/M:

Approva o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1992.

Gabinete do Governador:

Portaria que concede a um chefe da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Dedicção.

Portarias que concedem a uma comissária e a vários chefes da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Mérito Profissional.

Despacho n.º 80/GM/92, que rectifica o n.º 1 da cláusula 3.ª do contrato titulado pelo Despacho n.º 80/SATOP/92, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno correspondente ao lote 12 (A2/g) do NAPE.

Despacho n.º 81/GM/92, que rectifica o n.º 1 da cláusula 3.ª do contrato titulado pelo Despacho n.º 78/SATOP/92, respeitante à concessão, por arrendamento, de um terreno correspondente ao lote 13 (A2/h) do NAPE.

Despacho n.º 82/GM/92, respeitante à troca de uma parcela de terreno, sita junto à Rua da Pedra.

Despacho n.º 83/GM/92, respeitante à revisão do contrato de concessão, por aforamento, de terrenos sitos na Rua de Abreu Nunes.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 60/SAEF/92, que subdelega poderes no chefe do mesmo Gabinete para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e a McKinsey International Inc.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

Despacho n.º 13/SACTC/92, que nomeia o presidente da Assembleia Geral da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Despacho n.º 14/SACTC/92, que nomeia o presidente do Conselho Fiscal da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Despacho n.º 15/SACTC/92, que nomeia um membro do Conselho Fiscal da Teledifusão de Macau, S. A. R. L.

Despacho n.º 16/SACTC/92, que nomeia o secretário da mesa da Assembleia Geral da Teledifusão de Macau, S.A.R.L.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Extracto de despacho.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Rectificação.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau :

CORPO DE BOMBEIROS :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas :

Extractos de despachos.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização :

Extracto de despacho.

Instituto Cultural :

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau :

Extracto de deliberação.

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Centro de Atendimento e Informação ao Público :

Extracto de despacho.

Gabinete para os Assuntos Legislativos :

Rectificação.

Instituto de Habitação :

Extractos de despachos.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes :

Extractos de despachos.

Avisos e anúncios oficiais

Do Conselho Consultivo, sobre o extravio de um título de pagamento.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar, área de ortopedia.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezasseis vagas de enfermeiro graduado.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 1/CAO/92, para aquisição de equipamento de monitorização de funções vitais/pediatria.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 5/CHDA/92, para aquisição de equipamento de RX móvel.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 6/CHDA/92, para aquisição de equipamento de monitorização de funções vitais/U.C.I.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o extravio de títulos de pagamento.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior assessor.

Dos Serviços de Economia. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de primeiro-oficial.

Dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso n.º 2/92/FSM, respeitante à abertura das propostas do concurso para remodelação da Rede Rádio das FSM — Projecto Rádio Troncas.

Do Comando da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a subchefes, masculino e feminino.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a chefe.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de topógrafo principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de quatro lugares de topógrafo de 1.ª classe.

Do Instituto de Acção Social. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe.

Do Instituto Cultural. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial administrativo.

Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Do mesmo Leal Senado, sobre o concurso para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial de exploração postal.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação das interessadas na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido capataz agrícola, da Câmara Municipal das Ilhas.

Do mesmo Fundo de Pensões, sobre a habilitação dos interessados na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Do Instituto dos Desportos. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Da Autoridade Monetária e Cambial de Macau. — Sinopse dos valores activos e passivos, referente a 30 de Junho de 1992.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

- 第一一 / 九二 / M 號法律：
修訂澳門公職人員退休法律制度
- 第一二 / 九二 / M 號法律：
訂定法規關於因公共效益而採取之徵用制度——若干撤銷
- 第一三 / 九二 / M 號法律：
訂定具政治職位者必須提交一財產利益聲明書
- 第五〇 / 九二 / M 號法令：
訂定供應予消費者之熱食產品標籤所應該遵守之條件
- 第五一 / 九二 / M 號法令：
修訂七月廿一日第七九 / 八四 / M 號法令關於管制澳門葡籍認別證之簽發及訂出開始簽發新認別證模式日期
- 第五二 / 九二 / M 號法令：
撥出席費予數委員會之成員及土地委員會支援處處長
- 第五三 / 九二 / M 號法令：
訂定來往港澳船隻或水翼船乘客運載之有關稅項
- 第五四 / 九二 / M 號法令：
核准大西洋銀行收回流通之澳門五元紙幣
- 第一七七 / 九二 / M 號訓令：
通過學生福利基金一九九二經濟年度第一補充預算

總督辦公室

- 訓令一件 關於將勞績勳章頒予水警稽查隊一名區長事宜
- 訓令數件 關於將專業功績勳章頒予水警稽查隊一名女警司及數名區長事宜
- 第八〇 / G M / 九二號批示 關於修正載於第八〇 / S A T O P / 九二號批示之外港新填海區第一二 (A 二 / g) 地段之一幅土地以租賃形式批給之合約第三條一款事宜
- 第八一 / G M / 九二號批示 關於修正載於第七八 / S A T O P / 九二號批示之外港新填海區第一三 (A 二 / h) 地段之一幅土地以租賃形式批給之合約第三條一款事宜
- 第八二 / G M / 九二號批示 關於連接石街之一部分土地交換事宜
- 第八三 / G M / 九二號批示 關於修改座落於亞卑寮奴你士街之租借土地批給合約事宜
- 批示綱要一件

經濟暨財政政務司辦公室

- 第六〇 / S A E F / 九二號批示 關於轉授若干職權予該辦公室主任代表本地區與麥健士國際公司 (McKinsey International Inc.) 簽立合約事宜

衛生暨社會事務政務司辦公室

- 批示綱要一件

保安政務司辦公室

- 批示綱要一件

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

- 第一三 / S A C T C / 九二號批示 關於委任澳門廣播電視有限公司股東大會主席事宜
- 第一四 / S A C T C / 九二號批示 關於委任澳門廣播電視有限公司監察委員會主席事宜
- 第一五 / S A C T C / 九二號批示 關於委任澳門廣播電視有限公司監察委員會成員一名
- 第一六 / S A C T C / 九二號批示 關於委任澳門廣播電視有限公司股東大會執行秘書事宜

教育司

- 批示綱要數件

衛生司

- 批示綱要數件
- 聲明書一件

統計暨普查司

- 批示綱要數件

財政司

- 批示綱要一件

經濟司

- 批示綱要數件
- 修正書一件

土地工務運輸司

- 批示綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

消防隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

海島市市政廳

批示綱要數件

社會工作司

批示綱要一件

工商業發展基金

批示綱要一件

文化司署

批示綱要數件

澳門市政廳

議決綱要一件

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

退休基金會

批示綱要數件

公眾服務暨諮詢中心

批示綱要一件

立法事務辦公室

修正書一件

房屋司

批示綱要數件

防止吸毒及戒毒辦公室

批示綱要數件

政府機關佈告及通告

澳門諮詢會佈告 關於遺失一付款憑單事宜

衛生司佈告 關於招考填補骨科院務督導員一缺應考人考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補十六缺高級護士准考人確定名單

衛生司佈告 關於第一 / C A O / 九二號公開招標為兒科提供生命體徵監測器

衛生司佈告 關於第五 / C H D A / 九二號公開招標為提供流動X光設備

衛生司佈告 關於第六 / C H D A / 九二號公開招標為深切治療部提供生命體徵監測器

統計暨普查司佈告 關於遺失數張付款憑單事宜

財政司佈告 關於招考填補高級技術顧問兩缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺准考人臨時名單

經濟司佈告 關於招考填補一等資訊高級技術員一缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於招考填補一等文員三缺准考人臨時名單

澳門保安部隊事務司佈告 關於第二 / 九二 / F S M 號競投：關於澳門保安部隊之無線電網絡重整工程——無線電中繼線公開招標事宜

水警稽查隊佈告 關於招考晉升男性及女性副區長數名准考人確定名單

消防隊佈告 關於招考晉升區長應考人考試成績表

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補首席測量員三缺應考人考試成績表

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補一等測量員四缺准考人臨時名單

社會工作司佈告 關於招考填補一等高級技術員一缺准考人臨時名單

文化司署佈告 關於招考填補行政三等文員六缺准考人確定名單

澳門市政廳佈告 關於招考填補二等高級技術員兩缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等技術輔導員四缺事宜

郵電司佈告 關於招考填補郵務部三等文員三缺應考人考試成績表

退休基金會佈告 關於海島市市政廳一名已故農務管工遺屬申領撫恤金事宜

退休基金會佈告 關於郵電司一名已故一等無線電通訊技術助理員遺屬申領撫恤金事宜

體育總署佈告 關於招考填補首席行政文員一缺准考人臨時名單

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於截至一九九二年六月三十日資產活動概況

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 11/92/M
de 17 de Agosto

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DA APOSENTAÇÃO

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro)

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

(Salvaguarda de direitos)

1.
2.
3. A compensação para aposentação devida pelo pessoal a que se refere o número anterior é de 30%, sendo suportada em 20% pela Administração e em 10% pelo interessado.
4.
5.
6.
7.
8.

Artigo 2.º

(Alterações ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau)

Os artigos 259.º, 264.º e 265.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 259.º

(Inscrição e descontos)

1.
2. A inscrição é obrigatória para os funcionários de nomeação provisória ou definitiva e é promovida oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.
3. A inscrição é facultativa para os agentes e para o pessoal nomeado em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos,

devendo aquela ser requerida até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do respectivo instrumento contratual.

4. O pessoal a que se refere o número anterior pode requerer a todo o tempo o cancelamento da sua inscrição no FPM.

5. A compensação para o regime de aposentação é de 27% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:

a) 9% pelo subscritor, por retenção na fonte;

b) 18% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem.

6. O desconto cessa quando o subscritor complete 36 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.

7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas, perca a qualidade de funcionário ou agente, ou requeira o cancelamento da sua inscrição nos termos previstos neste Estatuto.

8. O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.

Artigo 264.º

(Pensão)

1. A pensão de aposentação é igual à trigésima sexta parte do vencimento que lhe serve de base no cálculo, multiplicada pelo número de anos de serviço contados para a aposentação, até ao limite de 36 anos.

2. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 262.º, a pensão é calculada como se o subscritor contasse 36 anos de serviço.

3.

4.

Artigo 265.º

(Base para o cálculo da pensão)

1.

a) Tenham completado 36 anos de serviço efectivo para efeitos de aposentação;

b)

2.

3.

4.

Artigo 3.º

(Efeitos)

1. O disposto na presente lei quanto ao limite de idade, para efeitos da pensão de aposentação, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2. Transitoriamente, e até 31 de Dezembro de 1994, aquele limite de idade é fixado em 38 anos.

Aprovada em 14 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第一一/ 九二/ M號 八月十七日

修 訂 退 休 的 司 法 制 度

按照澳門組織章程第卅條一款 c) 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (修訂十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令)

十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令第廿條改為如下：

第廿條 (權利的保留)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、上款所指人員，應付之退休補償為30%，由行政當局及關係人各分擔20%及10%。
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....
- 八、.....

第二條 (修訂澳門公職人員章程)

十二月廿一日第八七/ 八九/ M號法令核准的澳門公職人員章程第二五九條，二六四條及二六五條，改為如下：

第二五九條 (註冊及扣除)

- 一、.....
- 二、臨時性或確定性委任的公務員必須註冊，并由支付薪俸的機關主動辦理。
- 三、對非隸屬公共機關編制內職位的服務人員和定期委任人員，註冊是自由的，而註冊則應在就職或簽署有關合約之日起計，六十天期內申請。
- 四、上款所指人員可在任何時刻向退休基金會申請撤消其註冊。
- 五、退休制度的供款是獨一薪俸加年資獎金的27%，按下列方式承擔：
 - a) 9% 通過供款人就源扣繳；
 - b) 由行政當局透過辦理機關的支出表內適當項目中撥出18%。

六、當供款人完成為退休目的所計算的卅六年工齡時，供款即停止。

七、供款人以確定性質終止擔任公職，喪失公務員或服務人員身份，或按本章程的規定申請撤消其註冊時，即解除參予扣除的資格。

八、前供款人當被委任或再被錄用擔任任何有權註冊的公職時，得重新註冊。

第二六四條 (退休金)

一、退休金相等於作為計算基礎的三十六分之一乘以為退休而計算的工齡，而工齡最高可達三十六年。

二、在第二六二條一款 c) 項所指情況下，退休金的計算亦等同具有三十六年工齡的供款人所計算者。

- 三、.....
- 四、.....

第二六五條 (計算退休金的基礎)

- 一、.....
 - a) 為退休目的完成三十六年服務；
 - b)
- 二、.....
- 三、.....
- 四、.....

第三條 (生效)

一、本法律關於為發生退休金效力的年齡限制的條文自一九九五年一月一日生效。

二、至一九九四年十二月三十一日，該項年齡限制暫定為三十八年。

一九九二年七月十四日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 12/92/M

de 17 de Agosto

REGIME DAS EXPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****(Princípios gerais)**

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou em morte, nos termos da lei.

2. Os bens imóveis e direitos a eles inerentes podem ser expropriados por causa de utilidade pública, mediante o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização.

Artigo 2.º**(Aquisição por via do direito privado)**

1. A expropriação só pode ter lugar após se ter esgotado a possibilidade de aquisição por via do direito privado, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Na aquisição por via do direito privado de bens ou direitos pertencentes a diversos proprietários, deve assegurar-se a igualdade, a justiça e a imparcialidade no tratamento das várias situações.

3. Se o proprietário e demais interessados forem conhecidos deve ser-lhes dirigida proposta de aquisição, fundamentando as razões quanto ao valor oferecido.

4. O proprietário e demais interessados têm o prazo de trinta dias para responder, podendo fazer acompanhar a sua contra-proposta com relatório devidamente fundamentado.

5. A falta de resposta por parte do proprietário e demais interessados no prazo referido no número anterior, possibilita de imediato à entidade interessada na expropriação, a apresentação do requerimento para a declaração de utilidade pública, nos termos do artigo 12.º

Artigo 3.º**(Expropriação em casos excepcionais)**

Quando a necessidade de expropriação decorra de calamidade pública ou de exigências de segurança interna, o Governador ou as autoridades públicas por ele designadas podem tomar posse imediata dos bens destinados a prover às necessidades de interesse público, sem qualquer formalidade, indemnizando os interessados, nos termos gerais.

Artigo 4.º**(Limite da expropriação)**

1. A expropriação deve limitar-se ao necessário para a realização do seu fim, podendo, todavia, atender-se a exigências futuras, de acordo com um programa de execução faseada e devidamente calendarizada, o qual não poderá ultrapassar o limite máximo de três anos.

2. Quando não seja necessário expropriar mais do que uma parte de um prédio, pode o proprietário requerer a expropriação total:

a) Se a parte restante não assegurar, proporcionalmente, os mesmos cómodos que oferecia todo o prédio;

b) Se os cómodos assegurados pela parte restante não tiverem interesse económico para o expropriado.

Artigo 5.º**(Expropriação parcelar)**

1. Tratando-se da execução de planos de ordenamento territorial, aprovado por lei ou de projectos de equipamentos ou infra-estruturas de interesse público, podem ser expropriados, de uma só vez ou parceladamente, por zonas, as áreas necessárias à execução dos planos ou dos projectos que estiverem em causa.

2. No caso de expropriação parcelar, o acto de declaração de utilidade pública deve determinar, além da sua área total, a sua divisão em zonas e estabelecer os prazos e a ordem de aquisição.

3. Os prédios continuam na posse e propriedade dos seus donos, enquanto não estiver pago ou depositado o montante da indemnização ou definido o regime de pagamento em prestações ou em espécie, salvo se for autorizada a posse administrativa.

4. Para o cálculo da indemnização relativa a prédios não compreendidos na primeira zona definida nos termos do n.º 2 são atendidas as benfeitorias necessárias ou úteis posteriores à declaração de utilidade pública.

5. O proprietário e demais interessados têm direito a ser indemnizados dos prejuízos directos e necessariamente resultantes de o prédio ter sido reservado para expropriação.

6. A indemnização a que se refere o número anterior determina-se por aplicação dos critérios estabelecidos na presente lei.

7. A declaração de utilidade pública a que se refere o presente artigo caduca se a entidade expropriante não tiver adquirido os bens por expropriação amigável ou promovida a constituição de arbitragem, nos termos da legislação complementar aplicável, ou se não forem observados os prazos que forem fixados nos termos do n.º 2.

Artigo 6.º**(Direito de reversão)**

1. Há direito de reversão dos bens expropriados se estes não foram aplicados ao fim que determinou a expropriação no prazo de três anos após a adjudicação ou, ainda, se tiver cessado a aplicação a esse fim, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Cessa o direito de reversão:

a) Quando tenham decorridos vinte anos sobre a data da adjudicação;

b) Quando seja dado aos bens expropriados outro destino, mediante nova declaração de utilidade pública;

c) Quando haja renúncia expressa do expropriado.

3. No caso da alínea b) do número anterior, o expropriado ou demais interessados podem optar pela fixação de nova indemnização, ou podem requerer no processo anterior a revisão da

indemnização com referência à data da efectivação da nova aplicação dos bens.

4. O pedido de expropriação total, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, não prejudica a reversão da totalidade do prédio.

Artigo 7.º

(Exercício do direito de reversão)

1. A reversão dos bens expropriados é requerida ao Governador, no prazo de dois anos a contar da ocorrência do facto que a originou, sob pena de caducidade, sem prejuízo de assistir ao expropriante, até ao final do prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, o direito de preferência na alienação dos bens para fins de interesse privado.

2. O pedido de reversão considera-se tacitamente indeferido se, no prazo de noventa dias a contar da data de entrada do respectivo requerimento, não for proferido acto expresso a autorizar a reversão.

3. Se o direito de reversão só puder ser exercido em conjunto com outro ou outros interessados, o requerente da reversão pode solicitar a notificação judicial destes para, no prazo de sessenta dias a contar da notificação, requererem a reversão dos respectivos bens sob cominação de, não o fazendo algum ou alguns deles, a reversão dos mesmos se operar a favor dos que a requeiram.

4. A adjudicação dos bens expropriados efectiva-se por decisão do tribunal de jurisdição comum, de acordo com as normas processuais estabelecidas na legislação complementar.

Artigo 8.º

(Afectação dos bens de domínio público das pessoas colectivas de direito público)

1. As pessoas colectivas de direito público têm direito a ser compensadas, em dinheiro ou em espécie, como melhor convier aos fins públicos em causa, dos prejuízos efectivos que resultarem da afectação definitiva dos seus bens de domínio público a outros fins de utilidade pública.

2. Na falta de acordo, o montante da compensação é determinado por arbitragem, de acordo com as normas processuais aplicáveis.

3. Tornando-se desnecessária a afectação dos bens, estes são novamente integrados no património de onde hajam sido desafectados.

Artigo 9.º

(Expropriação de bens e direitos relativos a concessões)

1. Com o resgate das concessões de obras públicas e de serviços públicos, podem ser expropriados os bens e direitos a eles relativos que, sendo propriedade do concessionário, devam continuar afectas à exploração.

2. A transferência de posse dos bens expropriados opera-se conjuntamente com a dos que constituem objecto de resgate, ainda que a indemnização não esteja fixada.

Artigo 10.º

(Constituição de servidões administrativas)

1. Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público.

2. As servidões fixadas directamente na lei não dão direito a indemnização, salvo se a própria lei fixar o contrário.

3. As servidões constituídas por acto administrativo dão direito a indemnização quando envolverem diminuição efectiva do valor ou do rendimento dos prédios servientes.

Artigo 11.º

(Conceito de interessado)

1. Para os efeitos da presente lei e demais legislação complementar, consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos.

2. O arrendatário habitacional de prédio urbano só é interessado, nessa qualidade, quando prescinde de realojamento equivalente, adequado às suas necessidades e às daqueles que com ele vivem em economia comum à data da declaração de utilidade pública.

3. São tidos por interessados os que no registo predial, na matriz predial ou em títulos bastantes de prova que exibam, figurem como titulares dos direitos a que se referem os números anteriores ou, sempre que se trate de prédios omissos ou haja manifesta desactualização dos registos e das inscrições, aqueles que pública e notoriamente são tidos como tais.

CAPÍTULO II

Declaração de utilidade pública e autorização da posse administrativa

Artigo 12.º

(Declaração de utilidade pública)

1. A declaração de utilidade pública depende de requerimento dirigido ao Governador pela entidade com interesse na expropriação.

2. A declaração de utilidade pública deve obedecer aos requisitos gerais definidos nesta lei e na respectiva legislação complementar, independentemente da forma que revista.

3. A declaração resultante genericamente da lei ou regulamento deve ser concretizada em acto administrativo que individualize os bens a expropriar, valendo este acto como declaração de utilidade pública.

Artigo 13.º

(Publicitação)

1. Antes da sua apresentação ao Governador, o requerimento da declaração de utilidade pública é dado a conhecer pela entidade requerente aos titulares dos bens ou direitos a expropriar.

2. O mesmo requerimento é tornado público, por iniciativa da entidade expropriante, a fim de permitir que qualquer interessado se pronuncie sobre a legalidade e a oportunidade da expropriação.

3. A entidade expropriante deve enviar ao Governador, em anexo ao requerimento da declaração de utilidade pública, todas as exposições escritas apresentadas, podendo juntar-lhes observações de resposta.

Artigo 14.º

(Publicação da declaração de utilidade pública)

1. A declaração de utilidade pública é sempre publicada, por extracto, no *Boletim Oficial*.

2. A publicação da declaração de utilidade pública deve identificar sucintamente os bens sujeitos a expropriação com referência à descrição predial e à inscrição matricial, mencionar os direitos, ónus ou encargos que sobre eles incidem, os nomes dos respectivos titulares e indicar o fim da expropriação.

3. A identificação referida no número anterior pode ser substituída por planta, em escala adequada e graficamente representada, que permita a delimitação legível do bem necessário ao fim da utilidade pública.

4. Quando se trate de expropriação parcelar, da publicação do acto declarativo deve constar a área total a expropriar, a sua divisão em zonas e os prazos e ordem de aquisição.

5. A declaração de utilidade pública é sempre comunicada aos interessados e está sujeita a registo na Conservatória do Registo Predial competente, mediante requerimento da entidade expropriante ou de qualquer interessado.

Artigo 15.º

(Ocupação de prédios vizinhos)

1. A declaração de utilidade pública da expropriação confere à entidade expropriante o direito de ocupar prédios vizinhos nos termos previstos nos estudos ou projectos aprovados que servem de base à expropriação, bem como efectuar os trabalhos necessários ou impostos pela execução destes.

2. Se o proprietário ou outros interessados forem conhecidos, são previamente notificados da ocupação, com a antecedência mínima de quinze dias, podendo qualquer deles exigir a realização de vistoria «ad perpetuam rei memoriam», a qual precede sempre a ocupação.

3. Aos proprietários e demais interessados prejudicados pelas ocupações são devidas indemnizações nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º

(Posse administrativa)

1. Se a entidade expropriante for pessoa colectiva de direito público, empresa pública ou concessionária de obras públicas ou de serviço público, pode ser autorizada pelo Governador a tomar posse administrativa dos bens a expropriar desde que os

trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado sejam urgentes e aquela providência se torne indispensável para o seu início imediato ou para a sua prossecução ininterrupta.

2. A autorização deve mencionar especificamente os motivos justificados da urgência dos trabalhos.

3. Entre a autorização de posse administrativa e a investidura a que se refere o número seguinte, não pode mediar prazo superior a noventa dias, sob pena de caducidade, podendo no entanto a investidura ocorrer no decurso do período das férias judiciais.

4. A autorização pode ser concedida em qualquer fase do processo de expropriação até ao momento de investidura judicial do expropriante na propriedade dos bens expropriados.

Artigo 17.º

(Condições para a efectivação da posse administrativa)

A investidura administrativa na posse dos bens a expropriar não pode efectivar-se sem que, previamente, tenha sido:

a) Efectuado o depósito, em instituição bancária, à ordem dos interessados, se todos forem conhecidos ou, caso o não sejam, à ordem do juiz do tribunal de jurisdição comum, das indemnizações que sejam devidas pela expropriação;

b) Realizada vistoria «ad perpetuam rei memoriam», destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecer e cujo conhecimento seja de interesse ao julgamento do processo.

CAPÍTULO III

Indemnização

Artigo 18.º

(Direito à indemnização)

1. A expropriação por utilidade pública de quaisquer bens ou direitos confere ao expropriado o direito de receber o pagamento contemporâneo de uma justa indemnização.

2. A justa indemnização não visa compensar o benefício alcançado pelo expropriante, mas ressarcir o prejuízo que para o expropriado advém da expropriação, medida pelo valor do bem expropriado, tendo em consideração as circunstâncias e as condições de facto existentes à data da declaração de utilidade pública.

3. Para determinação do valor dos bens expropriados não pode tomar-se em consideração a mais valia que resultar da própria declaração de utilidade pública da expropriação para todos os prédios da zona em que se situe o prédio expropriado.

Artigo 19.º

(Determinação do valor dos bens expropriados)

O valor dos bens expropriados determina-se por acordo, por decisão arbitral ou judicial.

Artigo 20.º

(Cálculo do montante da indemnização)

O montante da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizada aquando da decisão final do processo, de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação.

Artigo 21.º

(Formas de pagamento)

1. As indemnizações por expropriação de utilidade pública são pagas, de uma só vez, salvo as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas expropriações amigáveis, pode ser acordado o pagamento da indemnização em prestações, em prazo não superior a três anos, ou, total ou parcialmente, através da cedência de bens ou direitos aos expropriados e demais interessados.

3. O disposto no número anterior aplica-se à transacção judicial ou extrajudicial na pendência do processo de expropriação.

Artigo 22.º

(Quantias em dívida)

As quantias em dívida vencem juros, pagáveis anual ou semestralmente conforme o que for acordado, à taxa que for praticada no Território nos depósitos a prazo por períodos correspondentes.

Artigo 23.º

(Desistência da expropriação)

1. Nas expropriações por utilidade pública é lícito ao expropriante desistir da expropriação enquanto não for investido na propriedade dos bens a expropriar.

2. No caso de desistência, o expropriado e demais interessados têm o direito a ser indemnizados, nos termos gerais de direito, considerando-se, para o efeito, iniciada a expropriação a partir da publicação no *Boletim Oficial* do acto declarativo da utilidade pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 24.º

(Legislação complementar)

Compete ao Governador publicar a legislação complementar necessária à regulamentação da presente lei, de onde constem:

- a) Os critérios para a classificação dos solos expropriáveis;
- b) A forma de cálculo do valor dos solos para efeitos da determinação do montante da indemnização;

c) Os critérios a atender para efeitos da indemnização a arbitrar em caso de cessação de arrendamento ou quando se verifique a interrupção da actividade comercial, industrial, liberal ou agrícola;

d) As normas processuais aplicáveis ao processo de expropriação amigável e litigiosa.

Artigo 25.º

(Legislação especial)

A expropriação de parcelas do domínio privado do Território rege-se por legislação especial.

Artigo 26.º

(Revogações)

É revogada a legislação que contrarie o disposto nesta lei e, nomeadamente, os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961;
- b) A Lei n.º 2 142, de 14 de Maio de 1969;
- c) O Decreto n.º 332/72, de 23 de Agosto;
- d) O Decreto-Lei n.º 385/73, de 23 de Julho.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor três meses após a publicação da legislação complementar a que se refere o artigo 24.º

Aprovada em 23 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第一二/ 九二/ M號 八月十七日

因公益而征用的制度

按照澳門組織章程第卅一條一款 e) 項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一章 概則**第一條 (一般原則)**

一、按法律規定確保全部人有私人業權以及在生前或死後的產業移轉權。

二、不動產及其當然權利，透過合理賠償的款項，可因公益而被征用。

第二條 (以私法途徑取得)

一、在不妨礙下款規定，經試盡以私法途徑取得的可後，方可行使征用。

二、以私法途徑取得屬各不同業權人的財產或權利時，應確保以平等，公平和公正無私地處理各項情況。

三、當知悉誰是業權人及其他利害關係人時，應向彼等提出取得的建議並說明出價的理由。

四、業權人及有關利害關係人有三十天期限作答，並可附同適當陳述理由的報告作出反建議。

五、若業權人及其他利害關係人在上款所指期限內沒有作出答覆，則立即容許有意征收的實體提出按第十二條之規定宣告公用的申請書。

第三條 （在特別情況的征用）

當因公共災難或內部保安促使下，總督或由其指定的公共實體為著公益的需要可立即取得有關財產而毋需任何手續，只按一般規定賠償與有關人士。

第四條 （征用的界限）

一、征用應局限於實現其目的所必需者，但是，按最高期限不能超過三年而經適當安排的分段施行計劃，得考慮將來的需求。

二、當只需要征用樓宇的一部份，在下列情況，業權人得申請整體征用：

- a) 倘剩餘部份不能以比例確保整座樓宇所提供的相同舒適；
- b) 倘剩餘部份所確保的舒適對征用者沒有經濟利益。

第五條 （局部征用）

一、屬施行本地區重整計劃或公共利益的設備或基建方案時，得一次過或局部，以區域征用必需的面積來施行有關計劃或方案。

二、屬局部征用時，宣告公益用途的行為應決定除總面積外，以區域劃分和設定期限與取得的次序。

三、當仍未支付或存放賠償款項或訂定分期付款或以實物支付制度時，樓宇仍由其業主佔有及擁有，但若核准行政佔有則例外。

四、為計算關於不列入第二款所規定的首個區域內樓宇的賠償，將顧及在宣告公益用途後所必需有用的裝修。

五、因樓宇被保留作征用，業權人及有關利害關係人有權對直接的損失得到賠償。

六、上款所指的賠償採用本法律所定標準訂定。

七、本條所指公益的聲明，倘征用實體沒有按照適用的補充法例規定以友好征用方式取得財產，或無促進仲裁的組成，或無遵守第二款規定的期限，則失效。

第六條 （索還權）

一、倘判給三年後，被征用的財產不用於導致征用的目的，以及倘已終止用於為該目的時，則有索還權，但不妨礙下款規定。

二、下列情況，索還權終止：

- a) 由判給日起計經過二十年；

b) 當透過新的公益聲明，把征用財產用於另一目的時；

c) 當被征用物的業權人明確放棄時。

三、在上款 b) 項情況，被征用物的業權人或其他利害關係人，得選擇訂定一項新的賠償或可在上一個案內參照財物新用途的施行日期申請檢討該賠償。

四、按第四條第二款規定，全部征用的要求不損及樓宇的全部索還。

第七條 （行使索還權）

一、被征用財產的索還，由發生該事實起計兩個月期限內，向總督申請，否則失效。但不妨礙至上條二款 a) 項所指期限末段征用者對為私人利益而目的出售財產的優先權。

二、倘由遞交有關申請書日期起計九十天期限內，若無作出核准索還的明確行為，索還的要求即默示為不批准。

三、倘索還權只能與另一個或多個利害關係人共同行使時，索還的申請人可要求對彼等作司法傳達，以便由送達日起計六十天期內申請有關財產的索還，否則該等財產的發還只給予作出申請者而不給予沒有參與的申請者。

四、征用財產的判給，按補充法例所規定的程序規則，以有一般審判權的法院的決定行之。

第八條 （屬公法人的公用財產的移用）

一、公法人對確定性移用其公用財產及其他公用目的之財產而引致的實質損失，有權索取按有關公共目的最適宜的現金或實物補償。

二、不達成協議時，賠償額按可適用的程序規則，由仲裁訂定。

三、財產的移用顯示不需要時，財產將重新列入被移用前的財產範圍。

第九條 （關於批給方面財產和權利的征用）

一、為著公共工程及公用服務的批給的贖回，有關的財產及權利得被征用，而鑑于屬承批人的財產，應繼續用於有關服務方面。

二、即使仍未訂定賠償，被征用財產擁有權的移轉與成為贖回的目標同時進行。

第十條 （行政地役權的組成）

一、為實現公共利益目的，對不動產方面可以構成必需的地役權。

二、除法律本身有相反規定外，法律所直接訂定的地役權不給予索償權。

三、以行政行為構成的地役權，當涉及所用樓宇價格或租金的實質減低時，則給予索償權。

第十一條 （利害關係人的定義）

一、為著本法律及其他補充法律的效力，除被征用者外，對征收物有任何物權或責任的權利人，村莊及都市房屋的租客亦視為利害關係人。

二、入住都市樓宇的租客，只當至公益聲明日期前，免除適合他和與其共同生活者需要的相應安置，才可視為利害關係人。

三、在物業登記，房屋記錄或所出現的充足證明文件內載明為上各款所指權利人，或每當屬疏忽登記的房屋或登記和註明出現明顯不符實況而將之公佈者及公認有該身份者，被視為利害關係人。

第二章 公益的聲明及行政佔有的核准

第十二條 （公益聲明）

一、公益聲明要視乎有意征用的實體向總督作出的申請。

二、公益聲明應遵照本法律及有關補充法例所訂定的一般條件而不管其方式。

三、由法律或章程一般性所產生的聲明，應以把被征用財產個別化的行政行為落實，而令此行為具有公益聲明的效力。

第十三條 （公開）

一、公益聲明的申請在未提交總督前，申請的實體將知會被征用財產或權利的權利人。

二、由征用實體作主動將申請書公開，以便容許任何利害關係人對征用的合法性和機會表達意見。

三、征用的實體應附同公益聲明申請書及所有向其提出的書面說明送交總督，而倘願意時得附同對反應的看法。

第十四條 （公益聲明的公佈）

一、公益聲明恒在澳門政府公報上以摘錄方式公佈。

二、在公益聲明公佈內，應簡略指明將征用的財產有關的物業說明和房屋紀錄，提及該等權利，責任或負擔，有關權利人的姓名和指出征用目的。

三、上款所指認別，可提交採適當比例及繪圖的圖則代替，該圖則容許明確界定用作公用目的所必需的財產。

四、當屬局部征用時，聲明行為的公佈內應載明征用的總面積，其分割的區域以及取得的期限及次序。

五、公用聲明恒通知利害關係人，且受透過征用實體或任何利害關係人申請而在物業登記局內的登記所管制。

第十五條 （毗鄰樓宇的佔用）

一、征用的公用聲明賦予征用實體，按照所通過作為征用基礎的研究書或計劃書的規定，佔用毗鄰樓宇的權利，以及進行為施行研究書或計劃書所規限或必需的工作。

二、倘獲悉誰是業權人或其他利害關係人時，最少於十五天前通知彼等該項佔用，而彼等中任何一位以：“永誌紀錄”要求進行檢查，之後恒進行佔用。

三、因佔用而受損的業權人及其他利害關係人，按法律的一般規定獲得賠償。

第十六條 （行政佔有）

一、倘征用實體是公法人，公共企業或公共服務或公共工程的承批人，得由總督核准獲得所征用財物的行政佔

有。祇要對施行所通過工程計劃必需的工作是緊急的，而該項行政佔有措施對立即開始工作或持續進行是不可缺少的。

二、核准應特別說明工作緊急的理由。

三、在核准行政佔有和下款所指的所有權授予征用者的期間，不能超過九十天，否則無效，但授予所有權得在司法假期內進行。

四、征用者直至授予司法權征用有關財產時核准得在征用程序的任何階段作出。

第十七條 （實現行政佔有的條件）

未進行下列事項前，不能對征用財產實行行政佔有：

- a) 在銀行存入由已知悉的利害關係人收取的款項，而倘不知悉誰是利害關係人時，則由有一般審判權法院的法官為收款人，作為有關征用應有的賠償；
- b) 經完成“永誌紀錄”的檢查，目的在紀錄有利於程序的決定而易於消失事實的資料。

第三章 索償

第十八條 （索償權）

一、任何財產或權利因公益而被征用時，賦予被征用事物的擁有人收取合理賠償而同時支付的權利。

二、合理的賠償并非因令征用者得益而是基於被征用事物的擁有人損失作補償，該項補償是按被征用事物的價值計算，同時要考慮公益聲明當日所存在事實的情況和條件。

三、為訂定征用財物的價值，不能考慮公用聲明中被征用樓宇所處地區內所有樓宇的增值。

第十九條 （征用財產價值的訂定）

被征用財產的價值是以協議，仲裁或司法決定而訂定。

第二十條 （賠償金額的計算）

賠償金額是以公益聲明當日作為指引以計算，而按不計居屋部份的消費者物價指數的進展，在程序的最後決定時作出調整。

第二十一條 （付款方式）

一、因公益而征用的賠償是一次過清付，但以下各款規定則例外。

二、在友好征用情況下，可以協定分期付款與賠償，期限不超過三年，或全部或局部以財物或權利讓與被征用事物的擁有人或其他利害關係人。

三、上款規定在征用程序範圍內，適用於法院內外的交易。

第二十二條 （欠款額）

欠款需按協定每年或半年支付利息，息率是按相應期內本地區定期存款所採用者。

第二十三條 (征用的放棄)

一、因公益而征用，當征用財產的所有權仍未交付前，征用者放棄征用是合法的。

二、在放棄情況下，事物的所有人和其他利害關係人，按法律的一般規定，有權獲得賠償，而為此目的，公益聲明的行為在政府公報刊登日起計，視為征用開始。

第四章 最後條文

第二十四條 (補充法例)

在本法律生效日起九十天期內，總督負責公佈管制本法律施行所必需的補充法例，且載有：

- a) 可征用土地的分類標準；
- b) 為訂定賠償金額的目的，土地價值的計算方式；
- c) 在租賃終止的情況或當出現商業，工業自由職業及農務活動的中止，為著賠償目的而仲裁所需考慮的標準；
- d) 適用於友好征用與訴訟征用的程序規則。

第二十五條 (特別法例)

本地區私有產權的土地征用，受特別法例管制。

第二十六條 (撤消)

撤消違反本法律規定的法例，特別是：

- a) 一九六一年四月八日第四三五八七號法令；
- b) 一九六九年五月十四日第二一四二號法律；
- c) 八月廿三日第三三二/七二號命令；
- d) 七月廿三日第三八五/七三號法令。

第二十七條 (生效)

本法律於第二十四條所指補充法例公佈三月後生效。

一九九二年七月二十三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 13/92/M

de 17 de Agosto

DECLARAÇÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS
DOS TITULARES DOS CARGOS POLÍTICOS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se aos titulares dos seguintes cargos políticos:

- a) Deputado à Assembleia Legislativa;
- b) Vogal do Conselho Consultivo;
- c) Membro de órgão municipal;
- d) Os demais que, por lei, venham a ser abrangidos.

Artigo 2.º

(Declaração de interesses patrimoniais)

1. Os titulares dos cargos mencionados no artigo anterior estão obrigados à apresentação de uma declaração de interesses patrimoniais, constituída por quatro partes, mediante o preenchimento de impresso próprio, conforme modelo anexo à presente lei.

2. A Parte I da declaração de interesses patrimoniais contém os elementos pessoais de identificação do titular do cargo político.

3. A Parte II contém os seguintes elementos:

- a) Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em órgãos de direcção, gestão e administração de pessoas colectivas públicas ou privadas, pelos quais o declarante perceba remuneração ou outra vantagem patrimonial;
- b) Menção de empregos ou actividades profissionais remuneradas;
- c) Indicação de actividades comerciais, industriais ou de serviços pelos quais o declarante aufera remuneração ou outra vantagem patrimonial;

d) Identificação das pessoas singulares ou colectivas a quem o declarante tenha prestado serviços e que possam ter qualquer influência no exercício do cargo político.

4. A Parte III contém os seguintes elementos:

- a) Patrocínios financeiros recebidos pelo declarante, se o cargo for electivo, quando o valor dos mesmos exceda 25% do total das despesas da respectiva campanha eleitoral;
- b) Pagamento de viagens e estadas no exterior, por causa do exercício de funções do cargo político, durante os dois anos imediatamente anteriores à data da declaração, quando os seus custos não sejam totalmente suportados pelo declarante ou pelo erário público;

c) Pagamentos ou vantagens patrimoniais recebidos de governos, organizações ou entidades estrangeiras;

d) Quaisquer outras vantagens ou benefícios económicos directos ou indirectos auferidos pelo declarante, em razão do respectivo exercício.

5. A Parte IV contém os seguintes elementos:

- a) Situação patrimonial;
- b) Identificação de sociedades em que o declarante, por si próprio ou em conjunto com seu cônjuge e/ou filhos menores, detenha mais de 10% do capital social.

6. Os elementos referidos nos n.ºs 4 e 5 podem ser acompanhados de confirmação de auditor ou revisor oficial de contas.

Artigo 3.º

(Prazo de apresentação)

1. Os titulares dos cargos políticos devem apresentar as declarações de interesses patrimoniais no prazo de trinta dias após o início das respectivas funções, e no prazo de sessenta dias após a data da sua cessação.

2. As declarações são prestadas, sob compromisso de honra, pelos próprios ou seus mandatários com poderes especiais para o acto.

Artigo 4.º

(Destino das declarações)

1. As declarações de interesses patrimoniais são preenchidas em triplicado e entregues na secretaria do Tribunal Superior de Justiça, ou enviadas pelo seguro do correio, em envelope lacrado, dirigido ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça.

2. Se a declaração for entregue no Tribunal, o secretário do Tribunal faz autuar o respectivo original em processo organizado por cada declarante.

3. As Partes I e II da declaração ficam arquivadas em aberto, enquanto que as Partes III e IV são, na presença do apresentante, encerradas em envelopes lacrados, juntando-se ao processo do declarante.

4. O duplicado da declaração é devolvido ao apresentante, com nota de recebimento do original.

5. O triplicado é, para efeitos de reforma dos autos, encerrado em envelope lacrado, na presença do apresentante e guardado em local diferente daquele em que ficar arquivado o original.

6. Se a declaração for enviada pelo correio, o secretário do Tribunal adopta os procedimentos prescritos nos n.ºs 3 e 5, com as necessárias adaptações.

7. Se o declarante tiver enviado envelope endereçado a si próprio, o secretário do Tribunal manda devolver-lhe, nas quarenta e oito horas imediatas, e pelo seguro do correio, o duplicado da declaração, com anotação do recebimento do original.

8. Se o declarante não tiver enviado envelope para efeito de devolução do duplicado, o secretário do Tribunal manda encerrá-lo em envelope lacrado, promovendo o respectivo arquivamento junto do original, a cujo auto fica apenso por linha, à ordem do declarante, que o poderá levantar a todo o tempo.

Artigo 5.º

(Ficheiro de processos)

A secretaria do Tribunal deve manter devidamente actualizado um ficheiro onomástico dos processos referidos no artigo anterior, de modo a permitir a fácil localização dos mesmos.

Artigo 6.º

(Registo das declarações)

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal Superior de Justiça, que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.

3. Do registo deve constar:

a) A identificação do declarante, com indicação do cargo que exerce;

b) A data de apresentação da declaração;

c) A menção do número do processo respectivo e do lugar de arquivo do mesmo.

4. À margem do registo averba-se:

a) A nota identificativa da declaração;

b) A nota identificativa de decisões proferidas sobre a omissão ou inexactidão das declarações.

5. O acesso ao registo das declarações é livre, quer por consulta do respectivo livro, durante as horas de expediente, quer por cópia certificada, facultada pela secretaria do Tribunal.

Artigo 7.º

(Acesso às Partes I e II das declarações)

O acesso ao conteúdo das Partes I e II das declarações de interesses patrimoniais é livre e é garantido através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente.

Artigo 8.º

(Acesso à Parte III das declarações)

1. O acesso ao conteúdo da Parte III das declarações de interesses patrimoniais é reservado às entidades referidas no número seguinte e é garantido através da sua consulta na secretaria do Tribunal, durante as horas de expediente.

2. Têm legitimidade para aceder aos processos:

a) O declarante;

b) Quaisquer entidades públicas, no âmbito das respectivas atribuições;

c) Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, que mostrem interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos apresentados.

3. O requerente deve especificadamente apresentar os factos demonstrativos do interesse legítimo e relevante, indicar concretamente quais as informações pretendidas e subscrever uma declaração em que afirme ter conhecimento da responsabilidade civil e criminal em que incorre no caso de divulgação não autorizada do conteúdo das declarações.

4. O acesso ao conteúdo da Parte III depende de autorização do Presidente do Tribunal, a proferir sobre requerimento

apresentado pelo interessado ou seu mandatário com poderes especiais para o efeito.

5. O acto de consulta deve ser registado no próprio processo, mediante cota, identificando a data da mesma, o consulente e o motivo da consulta.

Artigo 9.º

(Acesso à Parte IV das declarações)

1. O acesso ao conteúdo da Parte IV das declarações de interesses patrimoniais depende de autorização do Tribunal Superior de Justiça, mediante acórdão proferido a requerimento de autoridades judiciárias, quando a comunicação de alguns dos seus elementos seja comprovadamente necessária à solução de litígios judiciais ou havida como indispensável para a descoberta da verdade em processo criminal.

2. Do acórdão referido no número anterior é notificado o autor da declaração.

3. As pessoas que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, tenham acesso ao conteúdo da Parte IV ficam obrigadas a segredo de justiça, cuja violação é punida nos termos gerais, independentemente da obrigação de indemnizar o lesado.

4. Os elementos a que se refere este artigo não fazem prova contra o declarante, com ressalva dos efeitos previstos no n.º 1, sendo nulas as provas obtidas com violação deste preceito.

Artigo 10.º

(Divulgação pelo Tribunal)

1. Em circunstâncias e casos justificados, ou quando o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial dos titulares dos cargos políticos, pode o Tribunal Superior de Justiça, por iniciativa do seu Presidente ou a requerimento do declarante ou seus herdeiros, de entidades públicas, no âmbito das respectivas atribuições, ou ainda de autoridades judiciárias, deliberar a divulgação do conteúdo das declarações prestadas, narrativamente ou por extracto, através de comunicado oficial emitido pelo mesmo Tribunal.

2. O referido comunicado está em tudo sujeito ao regime jurídico das notas oficiosas.

Artigo 11.º

(Divulgação das Partes I, II e III das declarações)

1. A divulgação, no todo ou em parte, do conteúdo das Partes I, II e III das declarações, que não seja rigorosamente coincidente com o que constar das mesmas declarações, faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro destes limites se houver reincidência, sem prejuízo da indemnização ao lesado que ao caso couber.

2. Ao disposto neste artigo aplicam-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as regras sobre autoria e responsabilidade solidária constantes dos artigos 32.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto.

Artigo 12.º

(Proibição de divulgação do conteúdo da Parte IV das declarações)

1. É proibida, salvo o disposto no artigo 10.º, a divulgação do conteúdo, total ou parcial, dos elementos constantes da Parte IV das declarações.

2. A violação do preceituado no número anterior é punida com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, agravada, nos termos gerais, se houver reincidência, sem prejuízo da indemnização ao lesado que ao caso couber.

3. A pena de prisão prevista no número antecedente é insubstituível por multa e não pode ser suspensa.

4. À indemnização é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 13.º

(Falta de entrega da declaração e inexactidão dos elementos)

1. A falta de entrega das declarações de interesses patrimoniais nos prazos estipulados, por culpa dos titulares dos cargos a ela obrigados, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo exercido e determina a suspensão do pagamento dessa remuneração até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta.

2. A inexactidão indesculpável dos elementos constantes das declarações é punida com multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano pelo cargo exercido.

3. A inexactidão dolosa dos elementos constantes das declarações sujeita os infractores às penas do crime de falsas declarações.

Artigo 14.º

(Isenção de preparos e imposto de justiça)

Pela prestação das declarações de interesses patrimoniais, bem como pela organização dos respectivos processos, ficheiros, ou elaboração de expediente nos termos previstos nesta lei, não há lugar ao pagamento de qualquer preparo ou imposto de justiça.

Artigo 15.º

(Produção de efeitos)

1. A presente lei entra em vigor na data da instalação do Tribunal Superior de Justiça.

2. Os titulares de cargos políticos que desempenhem funções à data da entrada em vigor desta lei devem apresentar a declaração prevista no n.º 1 do artigo 2.º no prazo de trinta dias a contar daquela data.

Aprovada em 23 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

MODELO ANEXO

(Artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 13/92/M, de 17 de Agosto)

TRIBUNAL SUPERIOR
DE JUSTIÇADECLARAÇÃO DE INTERESSES PATRIMONIAIS
DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOSINÍCIO /CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES

DO CARGO DE _____ ANO DE 19__

PARTE I - IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

Nome completo		Morada	
Naturalidade		Data de nascimento	Estado civil
		___/___/___	
Documento de identificação			
Tipo	Número	Data	Local de emissão
		___/___/___	
Cônjuge do declarante			
Nome completo		Regime de bens	
		Comunhão geral <input type="checkbox"/>	
		Comunhão de adquiridos <input type="checkbox"/>	
		Separação <input type="checkbox"/>	

PARTE II - CARGOS E OUTRAS ACTIVIDADES

Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em órgãos de direcção, gestão e administração de pessoas colectivas públicas ou privadas pelos quais o declarante perceba remuneração ou outra vantagem patrimonial

Entidade	Início de actividade	Valor recebido			
	___/___/___				
	___/___/___				
:	___/___/___				

Menção de empregos ou actividades profissionais remuneradas

Entidade	Início de actividade	Valor recebido			
	___/___/___				
	___/___/___				
:	___/___/___				

Indicação de actividades comerciais, industriais ou de serviços pelos quais o declarante aufera remuneração ou outra vantagem patrimonial

Actividade	Início de actividade	Valor recebido			
	___/___/___				
	___/___/___				
:	___/___/___				

Identificação de pessoas singulares ou colectivas a quem o declarante tenha prestado serviços e que possam ter qualquer influência no exercício do cargo que determina a apresentação da declaração

Entidade	Tipo de serviços prestados	Valor recebido			
:					

PARTE III - VANTAGENS OU BENEFÍCIOS ECONÓMICOS

Patrocínios financeiros recebidos pelo declarante, se o cargo for electivo, quando o valor dos mesmos exceda 25% do total das despesas da respectiva campanha eleitoral

Entidade patrocinadora	Valor recebido			

Pagamento de viagens e estadas no exterior, por causa do exercício de funções de cargo político, durante os dois anos imediatamente anteriores à data da declaração, quando os seus custos não sejam totalmente suportados pelo declarante ou pelo erário público

Entidade	País/Território visitado	Valor estimado			

Pagamentos ou vantagens patrimoniais recebidos de governos, organizações ou entidades estrangeiras

Entidade	Valor recebido			

Quaisquer outras vantagens ou benefícios económicos directos ou indirectos auferidos pelo declarante, em razão do respectivo exercício

Entidade patrocinadora	Valor auferido			

CAPÍTULO II - PASSIVO

II.1. DÉBITOS AO TERRITÓRIO

Natureza da dívida	Vencimento	Valor			
1.	___/___/___				
2.	___/___/___				
	___/___/___				

II.2. OUTROS DÉBITOS

Natureza da dívida	Entidade credora	Vencimento	Valor			
1.		___/___/___				
2.		___/___/___				
		___/___/___				

Declaro, por minha honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

Data

O Declarante

___/___/___

O procurador _____
 Nome completo _____
 Documento de identificação _____ Data ___/___/___ Local _____

RECIBO

Declaro que recebi a presente declaração, em triplicado, cujo duplicado devolvo com a correspondente nota de recebimento.

Tribunal Superior de Justiça, ___ de _____ de ____.

O _____

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE IV

CAPÍTULO I

I.1. PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário prédios, moradias ou apartamentos, incluindo construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais, sejam susceptíveis de rendimento, ainda que estejam isentos de contribuição predial.

I.2. PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS

Devem ser incluídas as participações superiores a 10% do capital social, quer em nome do declarante, quer em nome do cônjuge e/ou dos filhos menores.

I.3. DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rubrica os direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- a) Barcos ou aeronaves que se destinem a recreio, ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;
- b) Veículos automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos ou motociclos de passageiros.

I.4. CARTEIRAS DE TÍTULOS

Consideram-se incluídos nesta rubrica obrigações, títulos ou certificados de dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, independentemente de terem ou não cotação em qualquer Bolsa de valores e da natureza da entidade emissora.

I.5. CONTAS BANCÁRIAS A PRAZO

Englobam depósitos de numerário a prazo em qualquer instituição de crédito ou similar.

I.6. DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR A DEZ VEZES O ÍNDICE 1000 DA FUNÇÃO PÚBLICA

O valor a constar deve ser igual ao crédito na data de apresentação da declaração.

I.7. OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL DE VALOR UNITÁRIO SUPERIOR A DEZ VEZES O ÍNDICE 1000 DA FUNÇÃO PÚBLICA

Integram os estabelecimentos comerciais de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual, bem como quaisquer outros bens não incluídos nas rubricas anteriores que o declarante entenda especificar.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE IV (Cont.)

CAPÍTULO II

II.1. DÉBITOS AO TERRITÓRIO

O valor a constar deve ser igual ao débito na data da apresentação da declaração.

II.2. OUTROS DÉBITOS

O valor a constar deve ser igual ao débito na data da apresentação da declaração.

法 律 第一三 / 九二 / M號 八月十七日

政治職位權利人財產利益的聲明

按照澳門組織章程第三十條一款c項及卅一條一款c項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (範圍)

一、本法律的規定施行於下列政治職位的權利人：

- a) 立法會議員；
- b) 諮詢會委員；
- c) 市政機構成員；
- d) 其他按照法律而將被包括者。

第二條 (財產利益的聲明)

一、上條所指職位權利人必須透過填妥附於本法律的專用表格，提交一份由四部分組成的財產利益的聲明。

二、財產利益聲明的第一部分載有政治職位權利人的個人識別資料。

三、第二部分載有下列資料：

- a) 在公或私法人的領導，管理，行政機構內所擔任的職位，職務或工作而使聲明人因此而取得報酬或其他財產利益者；
- b) 有報酬的專業職務或工作；
- c) 指出商業，工業活動或其他服務而使聲明人因此獲得報酬或其他財產利益者；
- d) 指明與聲明人維持經濟或財政關係而對導致提交聲明的職位的擔任可有任何影響的自然人或法人。

四、第三部分載有下列資料：

- a) 倘職位是由選舉產生，聲明人所收取的財務資助，當價值超出有關競選宣傳總支出的25%時；
- b) 作出聲明前兩年內，基於執行政治職位的職務，在旅途及在外地逗留時所支付的費用，當并非全由聲明人或公庫負擔時；
- c) 收取外國的政府，組織或實體所支付的款項或財產利益；

d) 聲明人基於其有關職務的執行而直接或間接取得的任何其他經濟上的利益或優惠。

五、第四部分載有下列資料：

- a) 資產狀況；
- b) 指明聲明人以其本身或連同其配偶及/或未成年子女名義所擁有股份超過股本10%的公司。

六、第四、五款所指資料，可附同註冊的核數師或審計師的確認。

第三條 (提交的期限)

一、政治職位權利人應在開始擔任有關職務三十天期限內，及在終止有關職務六十天期限內，提交財產利益聲明。

二、上述聲明是由有關人士個人或為此行為由其賦予特別權力的代表以其名譽承諾作出。

第四條 (聲明書的存放)

一、財產利益的聲明是以一式三份填寫并交與高等法院辦事處或用以火漆封妥其上寫明高等法院院長收的信封，透過郵政局的安全途徑寄交。

二、如聲明書是交與高等法院，該法院的秘書即將聲明書正本編入為每一聲明者而組織的卷宗內。

三、聲明書的第一及第二部分就此歸檔，第三及第四部分則當提交人面前放入信封內并加上火漆，然後放置於聲明者的檔案。

四、聲明的副本在作出原本收妥的註記後，將交回提交者。

五、第三副本為著再造法院的卷宗，是當提交者面前放進信封內并加上火漆，同時存於與存放正本所在的不同地點。

六、如果聲明書是透過郵局寄交，法院秘書經作出必要的適應後將採取第三和第五款所規定程序。

七、如聲明者亦附寄回郵信封時，則法院秘書在隨後的四十八小時內，透過郵局的安全途徑，把聲明者的副本在加上原本收妥的註記後寄回。

八、如聲明者無附寄回郵信封時，則法院秘書著令將副本放進一信封內并加上火漆，然後與正本同時歸檔并將之以線縛於卷宗上，以便聲明者在任何時刻可要求取回。

第五條 （卷宗的資料庫）

法院的辦事處對上條所指卷宗內以姓名為索引的資料庫適當維持最新資料，俾能方便取得卷宗。

第六條 （聲明書的記錄）

- 一、聲明書將在專用冊內記錄。
- 二、冊內應載有由高等法院院長簽名的啓用語及結束語，並在經適當編號的每一頁上有其簡簽。
- 三、記錄應載明：
 - a) 聲明者的認別，並指明所擔任的職位；
 - b) 提交聲明書日期；
 - c) 有關卷宗的編號及卷宗歸檔處。
- 四、記錄旁將附註：
 - a) 聲明書的認別註記；
 - b) 對聲明書的遺漏或資料不正確所作出決定的認別註記。
- 五、聲明記錄的取閱是自由的，無論直接取閱記錄冊或法院辦事處所提供的經認證的影印本均可。

第七條 （聲明書第一及第二部分內容的取閱）

財產利益聲明書的第一及第二部分的取閱，是確保於平常辦公時間內，在法院辦事處自由進行。

第八條 （聲明書第三部分內容的取閱）

- 一、財產利益聲明書的第三部分的取閱，是限於下款所指的實體，且確保於平常辦公時間內，在法院辦事處進行。
- 二、下列實體有取閱卷宗的正當性：
 - a) 聲明人；
 - b) 在其有關職能內的任何公共實體；
 - c) 表明獲悉有關資料是重要的且屬其正當權益的任何自然人或法人。

三、申請人應陳明具體的事實以顯示其正當權益以及重要性，並明確指出所欲取得的資料同時簽署一份聲明書，肯定已獲悉未經許可而將取閱內容洩露所負的刑事和民事責任。

四、第三部分內容的取閱，事先需獲得法院院長的許可，該項許可是載於由有意者或其為此目的而授予特別權力的受託人所提出的申請書內。

五、取閱行為應透過附註方式在原來卷宗內記錄，註明取閱的日期，取閱者及原因。

第九條 （聲明書第四部分內容的取閱）

一、財產利益聲明書第四部分的取閱，需獲得高等法院裁決作出許可，該項許可是載於由司法實體作出的申請書內，當若干資料的傳証實是必須用以解決司法上的爭議或必須是刑事案件內尋找的真相時。

二、上款所指法庭的裁決，將知會聲明人。

三、從事其職務時或因其職務而獲知第四部分內容的人士，必須遵守司法保密，如有違反，受一般規定的處分，且不免除對受害者負賠償責任。

四、除第一款所規定效力外，本條所指資料對聲明人不成為証據，而透過違反本規定而取得的証據則無效。

第十條 （由法院發佈）

一、在有理由的情況和環境下，或當公共利益促使澄清政治職位權利人的財產狀況下，高等法院透過院長的主動或在聲明人，其繼承人，在其職務範圍內的公共實體，或司法實體的申請下，得議決把所作聲明的內容，以詳盡或摘要方式，透過法院官方發出的通告發佈。

二、有關通告需全部受官方文告司法制度管制。

第十一條 （聲明書第一、第二及第三部分內容的發佈）

一、把聲明書第一、第二及第三部分內容全部或局部發佈，而與該等聲明所載者不能嚴格吻合時，違反者將受一個月至兩年的監禁處分，再犯則上下限加倍，且不免除在有關事項上對受害者的賠償。

二、對本條規定亦補充施行經作出所需配合的八月六日第七／九零／M號法律第三十二及四十二條所載關於正犯及連帶責任的規則。

第十二條 （禁止聲明書第四部分內容的發佈）

一、除第十條規定外，禁止把第四部分所載資料內容全部或局部發佈。

二、違反上款規定者，將受六個月至三年的監禁處分，在再犯情況時，按一般的規定加重處分，且不免除在有關事項對受害人的賠償。

三、上款所規定的監禁處分，不能以罰款代替亦不得緩刑。

四、有關賠償方面，採用上條第二款規定。

第十三條 （聲明書的欠交及資料的不正確）

一、當在規定期限內而欠交財產利益聲明是歸咎於因其職位而必須提交的職位權利人，則受罰款相當於所擔任職位的相應月報酬三倍的處分，且導致中止支付該項報酬直至履行遞交聲明的責任為止。

二、聲明書所載資料存有不可寬恕的不正確，將受罰款相當於所擔任有關職位的六個月至一年的報酬。

三、聲明書所載資料存有故意的不正確，違反者將受假聲明罪行的處分。

第十四條 （豁免預付金和司法稅）

對財產利益聲明書以及組織有關卷宗資料庫或制訂本法律所規定的函件，毋須繳付任何預付金和司法稅。

第十五條 （生效）

一、本法律於設立高等法院日生效。

二、在本法律生效時擔任職務的政治職位權利人應由法律生效日起計，三十天期限內應提交第二條一款所規定的聲明書。

一九九二年七月廿三日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年八月十一日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

附表

(八月十七日 第一三/九二/M號法律第二條一款)

高等法院	政治職位權利人的財產利益聲明
- 開始 / 終止 執行職務	
職位 _____ 一九 ____ 年	

第 I 部分 - 聲明者認別			
姓名		住址	
出生地	出生日期	婚姻狀況	
	____/____/____		
認別證件			
類形	編號	日期	發証地點
		____/____/____	
聲明者的配偶			
姓名		財產制度	
		共有 取得 分產	

第 II 部分 - 職位及其他工作

在公或私法人的領導，管理，行政機構內所擔任的職位，職務或工作而使聲明人因此而取得報酬或其他財產利益者；

實體	工作開始	所收金額
	___/___/___	
	___/___/___	
:	___/___/___	

有報酬的專業職務或工作

實體	工作開始	
	___/___/___	
	___/___/___	
:	___/___/___	

商業，工業活動或其他服務而使聲明人因此獲得報酬或其他財產利益者

實體	工作開始	
	___/___/___	
	___/___/___	
:	___/___/___	

與聲明人維持經濟或財政關係而對導致提交聲明的職位的擔任可有任何影響的自然人或法人

實體	所提供服務的類別	
:		

第 III 部分 - 優惠或經濟上的利益

倘職位是選出聲明人所收取的財務資助，當價值超出有關競選宣傳總支出的 25% 時

贊助實體	所收金額			
:				

作出聲明前兩年內，基於執行政治職位的職務在旅途及在外地逗留時所支付的費用，當并非全由聲明人或公庫負擔時

實體	所到國家 / 地區	估計金額			
:					

收取外國的政府，組織或實體所支付的款項或財產利益

實體	所收金額			

聲明人基於其有關職務的執行而直接或間接取得的任何其他經濟上的利益或優惠

贊助實體	獲得金額			
:				

第 IV 部分 - 財產狀況

第一章 - 資產

I.1 不動產

地點	房屋登記編號	價值			
1.					
2.					
:	:				

I.2. 民事或商業公司資本的參與

民事或商業公司的認別

商業名稱	會址 國家 / 地區	成立日期	參與 %
1.		___/___/___	
2.		___/___/___	
:	:	___/___/___	

I.3. 關於船隻航機或機動車輛的權益

船隻	登記編號	牌子	種類/型號	價值		
	:					
航機						
機動車輛						

I.4. 有價証券

發行機構	取得年份	取得的價值	市場的價值			

第 II 章 - 負債						
II.1. 對本地區的債務						
欠款性質	到期	款項				
1.	___/___/___					
2.	___/___/___					
:	___/___/___					
II.2. 其他債務						
欠款性質	債權實體	到期	款項			
		___/___/___				
		___/___/___				
		___/___/___				

茲以本人名譽聲明現所提交的全部資料屬實

日期

___/___/___

聲明人

授權人 _____

金額 _____

身份證明文件 _____ 編號 _____ 日期 ___/___/___ 地點 _____

收據

茲聲明收到本聲明書一式三份，而副本經載有有關記錄並將之發還。

高等法院 _____ 年 _____ 月 _____ 日

_____ , _____

第 IV 部分填報的指示

第 I 章

I.1. 不動產

房屋或單位,包括列入其內的永久性任何性質之建築物即使豁免房屋稅者,而在正常情況可取得收益均視為不動產。

I.2. 民事或商業公司資本的參與

應包括那些超出公司資本 10% 參與,不管是以聲明人名義或其配偶及 / 或其未成年子女名義者。

I.3. 船隻或機動車輛的權益

下列所指視為包括在本欄內的實質權益,必須作出登記:

- a) 用於康樂或任何商業或工業性質的船隻或航機;
- b) 不管輕型或重型載貨或混合用途的機動車輛或摩托車。

I.4. 有價証券

無論在任何証券交易所是否有報價及發行實體性質的債券,公債憑單或證明書或任何其他信用狀或文件,視為包括在本欄內。

I.5. 銀行定期存款

包括在任何信用機構或同類的定期存款

I.6. 公職索引一千點十倍以上的信用權益

所載金額應於與提交聲明書之日的債權相同。

I.7. 單一價值在公職索引一千點十倍以上的資產的其他資料

包括聲明人係以個人名義性質的商業場所的業主以及其他不包括在上訴欄所指的產業,而申請人認為須特別列出者。

第 IV 部分填報的指示 (繼續)

第 II 章

II.1. 對本地區的債務

所載金額應與遞交聲明書之日的債務相同

II.2. 其他債務

所載金額應與遞交聲明書之日的債務相同

Decreto-Lei n.º 50/92/M**de 17 de Agosto**

O conjunto das menções e indicações que figuram sobre a embalagem dos produtos constitui um importante meio de promoção da sua venda junto dos consumidores. No entanto, nem sempre a informação assim veiculada é verdadeiramente esclarecedora sobre as características essenciais dos produtos, dificultando a escolha dos consumidores.

A correcção de situações desta natureza passa por se garantir que os consumidores sejam adequadamente informados sobre os elementos essenciais para uma escolha consciente e racional entre os produtos colocados no mercado à sua disposição, como sejam, por exemplo, a natureza, composição, quantidade, prazo de validade, condições de conservação e utilização.

Assim, pretende-se com o presente diploma estabelecer as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final, pré-embalados ou não.

Com esta regulamentação dá-se um passo importante para assegurar o direito à informação dos consumidores, consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, e contribui-se também para a protecção da sua saúde e para obstar a práticas de concorrência desleal ou fraudulenta na comercialização dos produtos visados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

1. O disposto no presente diploma destina-se a estabelecer as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios, sejam ou não pré-embalados, de origem local ou importados, a partir do momento em que se encontram no estado em que irão ser fornecidos ao consumidor final.

2. O presente diploma não se aplica aos produtos frescos vendidos nos mercados retalhistas municipais ou por vendedores ambulantes.

3. O presente diploma não se aplica às bebidas com mais de 1,2% de álcool, em volume.

Artigo 2.º**(Definições)**

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

a) *Rotulagem* — o conjunto das menções e indicações, inclusive imagens e marcas de fabrico ou de comércio, respeitantes ao género alimentício, que figuram sobre a embalagem em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em letreiro ou documento, acompanhando ou referindo-se ao respectivo produto;

b) *Género alimentício* — toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebi-

das e produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;

c) *Embalagem* — o recipiente ou invólucro de um género alimentício que se destina a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;

d) *Género alimentício pré-embalado* — o género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que conjuntamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de tal modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

e) *Ingrediente* — toda a substância, inclusive aditivo alimentar e qualquer constituinte de um ingrediente composto, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

f) *Aditivo alimentar* — a substância não nutritiva adicionada intencionalmente, quase sempre em pequenas quantidades, para melhorar a aparência, o sabor, a consistência ou as propriedades de conservação dos alimentos;

g) *Data de durabilidade mínima* — a data até à qual o género alimentício conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação apropriadas;

h) *Quantidade líquida* — a quantidade de produto contido na embalagem;

i) *Lote* — o conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

Artigo 3.º**(Indicações a constar na rotulagem)**

1. Na rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados são obrigatórias as seguintes indicações:

a) Denominação de venda;

b) Lista de ingredientes;

c) Data de durabilidade mínima;

d) Nome, firma ou denominação social e morada do responsável pela rotulagem ou o número do operador de comércio externo;

e) Quantidade líquida;

f) Referência que identifique o lote.

2. Nos casos especiais referidos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º deste diploma são ainda obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, respectivamente, as seguintes indicações:

a) País de origem;

b) Condições especiais de conservação ou de utilização;

c) Modo de emprego.

3. Na rotulagem dos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias são as seguintes:

a) Denominação de venda;

b) Nome do fabricante, quando se trate de produtos transformados;

c) País de origem, nos casos previstos no artigo 14.º;

d) Referência que identifique o lote;

e) Data de durabilidade mínima.

4. São dispensadas as indicações previstas no número anterior no caso dos géneros alimentícios vendidos por estabelecimentos, incluindo tendas e carros de comida, cuja actividade consiste em confeccionar alimentos que se destinem a ser fornecidos para consumo imediato.

Artigo 4.º

(Denominação de venda)

1. A denominação de venda deve permitir ao comprador conhecer a natureza real do produto, não podendo ser falsa nem enganadora, e distingui-lo daqueles com que possa ser confundido.

2. A denominação de venda não pode ser substituída por uma marca de fabrico ou de comércio nem por qualquer designação de fantasia.

3. A denominação de venda do produto deverá incluir ou ser acompanhada da indicação do estado físico em que se encontra o género alimentício ou do tratamento específico a que foi submetido, nomeadamente fumado, concentrado, reconstituído, recombinado, em pó, liofilizado, ultracongelado, nos casos em que a falta desta indicação seja susceptível de induzir o comprador em erro.

Artigo 5.º

(Lista de ingredientes)

A lista de ingredientes de um género alimentício é constituída pela enumeração de todos os seus ingredientes, designados pelo seu nome específico e precedida da palavra «ingredientes» de acordo com o anexo I.

Artigo 6.º

(Dispensa de indicação de ingredientes)

Não é exigida a indicação de ingredientes nos géneros alimentícios pertencentes a qualquer dos seguintes grupos:

a) Produtos constituídos por um só ingrediente;

b) Frutos e produtos hortícolas frescos;

c) Águas gaseificadas às quais não tenha sido adicionado qualquer outro ingrediente a não ser dióxido de carbono, e cuja designação torna evidente esta característica;

d) Vinagres provenientes de um só produto base e que não tenham qualquer outro ingrediente adicionado;

e) Leites e natas fermentados, manteiga e queijos, sem outros ingredientes que não sejam produtos lácteos, enzimas e culturas microbianas necessárias ao seu fabrico ou sal indispensável à preparação dos queijos não frescos nem fundidos.

Artigo 7.º

(Data de durabilidade mínima)

1. A data de durabilidade mínima será indicada de forma clara e por meio de uma das seguintes menções:

a) «Consumir até...», no caso dos géneros alimentícios facilmente perecíveis;

b) «Consumir de preferência antes de...» nos casos em que a data contém a indicação do dia e do mês;

c) «Consumir de preferência antes do fim de...», nos restantes casos.

2. As menções previstas no número anterior serão expressas simultaneamente em português e chinês, ou chinês e inglês, de acordo com o anexo II, que estabelece a correspondência entre as menções, nas respectivas línguas. Tal não impede, no entanto, a sua reprodução noutras línguas.

3. A data de durabilidade mínima deve ser expressa em numeração árabe em termos de dia, mês e ano, por esta ordem e de acordo com os seguintes critérios:

a) Quando a duração do género alimentício é inferior a 3 meses, é suficiente a indicação do dia e do mês;

b) Quando a duração do género alimentício está compreendida entre 3 e 18 meses, é suficiente a indicação do mês e ano;

c) Quando a duração do género alimentício é superior a 18 meses, é suficiente a indicação do ano.

Artigo 8.º

(Idioma utilizado)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, as indicações referidas no artigo 3.º deverão ser sempre redigidas num dos três idiomas: português, chinês ou inglês.

2. Tratando-se de géneros alimentícios pré-embalados produzidos no Território é obrigatória a utilização simultânea dos idiomas português e chinês.

Artigo 9.º

(Dispensa da indicação da data de durabilidade)

Salvo disposição em contrário, não é necessária a indicação da data de durabilidade mínima nos seguintes casos:

a) Frutas e produtos hortícolas frescos;

b) Produtos de padaria e de pastelaria e outros produtos que, pela sua natureza, são normalmente consumidos no prazo de 24 horas após o fabrico;

c) Vinagres;

d) Sal;

e) Açúcares no estado sólido;

f) Produtos de confeitaria constituídos por açúcares, aromas e ou corantes;

g) Pastilhas elásticas e produtos similares para mascar.

Artigo 10.º

(Entidade a quem compete a rotulagem)

1. A menção a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º será a da entidade que lançou o género alimentício pré-embalado no mercado interno.

2. Nos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias previstas no n.º 3 do artigo 3.º competem ao retalhista.

Artigo 11.º

(Quantidade líquida)

A quantidade líquida dos géneros alimentícios pré-embalados é expressa em volume para os produtos líquidos e em massa para os outros produtos, de acordo com o sistema de medidas que for usado.

Artigo 12.º

(Identificação do lote)

1. O lote será determinado, conforme os casos, pelo produtor, fabricante ou acondicionador do género alimentício.

2. A indicação que permite identificar o lote a que pertence o género alimentício será precedida da letra «L», salvo nos casos em que se distinga claramente das outras indicações de rotulagem.

Artigo 13.º

(Dispensa de indicação do lote)

1. É dispensada a indicação do lote quando, nos locais de venda ao consumidor final, os géneros alimentícios não forem pré-embalados, forem embalados a pedido do comprador ou forem pré-embalados com vista à sua venda imediata.

2. Quando a data de durabilidade mínima figurar no rótulo, a indicação que permite identificar o lote pode não acompanhar o género alimentício desde que essa data seja composta, pelo menos, pela indicação, clara e por ordem, do dia e do mês.

Artigo 14.º

(País de origem)

É obrigatória a indicação do país de origem ou de proveniência nos casos em que a omissão dessa menção seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à origem ou proveniência real do género alimentício.

Artigo 15.º

(Condições especiais de conservação ou de utilização)

1. Da rotulagem dos géneros alimentícios que careçam de condições especiais de conservação ou de utilização deverão constar as instruções necessárias para o efeito.

2. No rótulo de qualquer género alimentício que se apresente congelado ou ultracongelado deve constar uma advertência clara do tipo «não voltar a congelar após descongelação».

Artigo 16.º

(Modo de emprego)

O modo de emprego de um género alimentício é obrigatoriamente indicado sempre que a respectiva omissão possa impedir ou dificultar o uso apropriado desse produto.

Artigo 17.º

(Modo de marcação)

As indicações a figurar na rotulagem dos géneros alimentícios devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis e legíveis, e redigidas em termos correctos, claros e precisos, não podendo qualquer delas ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.

Artigo 18.º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete especialmente à Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas.

2. Qualquer outra entidade com intervenção em actividades de fiscalização deve levantar o auto em relação às anomalias detectadas e remetê-lo de imediato à Direcção dos Serviços de Economia.

Artigo 19.º

(Sanções)

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios cujas indicações obrigatórias na rotulagem a que se refere o presente diploma sejam omissas, inexactas ou deficientes será punido com multa de valor igual ao dos produtos, que serão apreendidos, até ao limite de 50 000 patacas.

2. A venda, existência ou exposição para venda de géneros alimentícios pré-embalados destinados ao consumo público cuja indicação da data de durabilidade mínima se apresente dissimulada ou encoberta pela sobreposição de qualquer etiqueta ou por outro meio que dificulte ou impeça a sua leitura pelo consumidor será punida com uma multa de 1 000 a 10 000 patacas.

3. Em caso de reincidência, a multa será elevada para o dobro do valor da mercadoria envolvida, não podendo esta multa ser inferior a 2 000 patacas, nem superior a 100 000 patacas.

4. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano, contado a partir da data de notificação do despacho punitivo.

5. Todos os géneros alimentícios facilmente perecíveis cuja data de durabilidade mínima indicada na rotulagem se encontre ultrapassada serão imediatamente apreendidos e declarados perdidos a favor do Território.

Artigo 20.º

(Processo e competência)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas, a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma.

2. Instaurado o processo, o infractor será notificado para apresentar a sua defesa no prazo de 10 dias, através de carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia posterior à do registo.

3. A aplicação das sanções compete ao director da Direcção dos Serviços de Economia, a quem o processo será apresentado para decisão depois de instruído e com o parecer da Inspeção das Actividades Económicas.

4. Dos despachos punitivos proferidos pela entidade referida no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação.

Artigo 21.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias, contado da data de notificação do despacho punitivo, efectuada nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, a Direcção dos Serviços de Economia enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 22.º

(Destino das multas)

O produto das multas aplicadas e cobradas por força do presente diploma constitui receita do Território.

Artigo 23.º

(Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das sanções previstas neste diploma prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se:

a) Com a comunicação ao infractor dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas e de quaisquer notificações efectuadas no âmbito do processo;

b) Com o exercício do direito de defesa do infractor, nomeadamente através das suas declarações e do pedido de

realização de quaisquer diligências de provas, tais como exames e buscas, quer a autoridades policiais quer a autoridades administrativas.

4. A prescrição das multas interrompe-se com a prática pela autoridade competente dos actos destinados a fazê-las executar.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e da multa terá sempre lugar quando, desde o seu início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 24.º

(Ressalva de procedimento criminal)

A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica a existência de eventual responsabilidade criminal.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

1. Este diploma entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

2. Não obstante o disposto no número anterior, é permitido lançar no mercado géneros alimentícios pré-embalados cuja rotulagem não obedeça ao disposto no presente diploma, até 180 dias após a sua entrada em vigor.

3. O disposto no número anterior não se aplica à obrigatoriedade de indicação da data de durabilidade mínima.

Aprovado em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Categorias de ingredientes (aditivos) a que se refere o artigo 5.º:

Aromatizante

Agente de revestimento

Agente de tratamento de farinha

Amido modificado

Antiaglomerante

Antiespuma

Antioxidante

Conservante

Corante

Edulcorante artificial

Emulsionante

Espessante

Estabilizador

Gelificante

Intensificador de sabor

Levedante químico

Regulador de acidez

Sal de fusão (apenas aplicável em queijos fundidos ou produtos à base de queijo fundido)

ANEXO II

Correspondência entre as menções a utilizar para indicação da data de durabilidade mínima, em português, chinês e inglês (n.º 2 do artigo 7.º).

Português	Chinês	Inglês
«Consumir até...»	此日期前食用	«Use by»
«Consumir de preferência antes de...»	最佳在此日期前食用	«Best before»
«Consumir de preferência antes do fim de...»	最佳在此日期底前食用	«Best before end...»

法 令 第五〇/ 九二/ M號 八月十七日

載於產品包裝上之資料及指示為向消費者推銷該產品之重要方法。然而，以該等方式傳達之資訊，有時亦未能真正將該等產品之主要特徵介紹給消費者，使其在選擇上遇到困難。

為糾正上述現象，必須保障消費者獲得適當資訊以得知悉有關產品之主要資料後，能對市場之產品作出有意識及合理之選擇。該等主要資料包括產品之性質、成分、分量、有效期、保存及使用條件等。

本法規欲訂定食品標籤應遵守之條件，該條件適用於向最終消費者供應預先包裝或非預先包裝食品。

本法規為保障消費者資訊權——該權利已在消費者保護法內訂定——之重要步驟，亦對保護居民健康及阻卻該等產品進入商業渠道時之不公平或欺詐性競爭有貢獻。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (適用範圍)

一、本法規之規定旨在訂定處於向最終消費者供應之狀態起，無論以本地為原產地或進口之預先包裝或非預先包裝食品之標籤應遵守之條件。

二、本法規不適用於在零售街市或由流動出售者出售之新鮮產品。

三、本法規不適用於酒精量超過1.2%的飲料。

第二條 (定義)

為本法規之效力，下列用詞之定義為：

a) 標籤——所有資料及指示，包括在包裝上之商標紙、標籤、絲帶、瓶環或在牌

或附隨之文件上或提及有關產品之文件上之形象及製造或商業商標；

b) 食品——任何供人食用之經處理或非處理之物質，包括飲料及香口膠類之產品，其內包含在製造、準備及處理過程中所使用之成分；

c) 包裝——用作裝載、包裝或保護食品之器皿或包裝紙；

d) 預先包裝食品——向消費者展示供出售前已包裝之食品，該包裝全部或局部包着食品並與食品一併出售，而包裝之方式能保障如不拆開包裝即不能使用其內裝置之食品；

e) 成分——所有物質，包括食品添加劑及一集合成分之任何要素，該等物質是在製造或準備食品時，作為構成要素有意加入該食品，且存在於完成之產品中，但性質已改變；

f) 食品添加劑——有意加在食品之非營養物質，只用以改善食物之外觀、味道及結實或保存效力，一般以少量為之；

g) 基本保存期限——食品在適當保存條件下保存其本身特徵之日期；

h) 淨重——載於包裝內之產品之分量；

i) 批——在幾乎相同之條件下，生產、製造或包裝之供出售之食物單位之總數。

第三條 (載於標籤上之指示)

一、在預先包裝食品之標籤上必須有下列指示：

- 出售名稱；
- 成分名目；
- 基本保存期限；
- 標籤負責人之姓名、商業名稱或公司名稱及住址或外貿經營人之編號；
- 淨重；
- 識別批之資料。

二、遇到本法規第十四、十五、十六條之情況時，在預先包裝食品之標籤上必須分別載有下列指示：

- 原產地國；
- 保存或使用之特別條件；
- 使用方法。

三、在非預先包裝食品之標籤上必須載明下列指示：

- 出售名稱；
- 如屬加工產品，製造人之姓名；
- 屬第十四條規定之情況，原產地國；
- 識別批之資料；
- 基本保存期限。

四、在場所出售食品，包括攤檔及出售食物之車輛，其業務為製作供即時食用之食品之情況，免除前款規定之指示。

第四條 (出售名稱)

一、出售名稱必須使購買者能識別產品之真實性質，不得為虛假或具誤導性，且應與其可混淆之產品區別。

二、出售名稱不得以製造商標、商業商標或想像之名稱代替。

三、產品之出售名稱如無相應指示，尤其是薰、濃縮、再製、重配、粉狀化、乾化、急凍等，將誤導購買者時，則應包括或附同食品所處之狀況或經特定處理之方式。

第五條 (成分名目)

食品之成分名目應列出所有成分之特定名稱及根據附件 I 在特定名稱之前有「成分」字句。

第六條 (指出成分之免除)

屬下列任一組別之食品不須指出成分：

- a) 由單一成分製成之產品；
- b) 新鮮水果及蔬菜；
- c) 除二氧化碳外未加入其他成分之汽水，如有關名稱已清楚標明該特徵；
- d) 源於單一基礎生產之醋，且未加入其他成分；
- e) 經發酵之奶及奶油、牛油及乾酪，該類食品除包含奶類產品、酵素及為製造該等食品而必需之微生物培養基或製造非新鮮及非加工乾酪而必需之鹽外，不包含其他成分。

第七條 (基本保存期限)

一、應以清楚及下列各項之其一方式指出基本保存期限：

- a) 如屬易變壞之食品，用「此日期前食用」；
- b) 如日期指明月及日之食品，用「最佳在此日期前食用」；
- c) 如屬其餘情況，用「最佳在此日期底前食用」。

二、上款所規定之資料應同時以葡中文為之，或根據附件 I I 之規定以中英文為之，該附件訂定有關語文中之相應文字，然而這樣做不妨礙以其他語文為之。

三、基本保存期限應以阿拉伯數字，以日、月、年順序為之並須根據下列標準：

- a) 食品保存期少於三個月，只須指出日及月；
- b) 食品保存期在三個月至十八個月間，只須指出月及年；
- c) 食品保存期超過十八個月，只須指出年份。

第八條 (使用之語文)

一、第三條提及之須指出之資料，必須以葡文、中文、或英文任一語文為之，但不妨礙第七條第二款之規定。

二、如屬在本地區生產之預先包裝食品，必須同時使用葡文及中文。

第九條 (指出保存期限之免除)

除有相反規定外，屬下列情況，不須指出基本保存期限：

- a) 新鮮水果及蔬菜；
- b) 麵包、糕餅類產品，其他因其性質一般在製造後二十四小時內食用之產品；
- c) 醋；
- d) 鹽；
- e) 固體糖；
- f) 以糖、香料及/或色素組成之糖果類產品；
- g) 香口膠及其他口嚼類之產品。

第十條 (應作標籤之實體)

一、第三條第一款 d 項所指者為在內部市場推出有關預先包裝食品之實體。

二、第三條第三款規定之關於非預先包裝食品之須指出之資料，應由零售商作出。

第十一條 (淨重)

預先包裝食品之淨重根據所使用之度量衡制度，如屬液體產品以容量為之，如屬其他產品以重量為之。

第十二條 (批之識別)

一、按照情況，批由食品生產者、製造人或包裝人訂定。

二、識別食品屬於那一批之資料之前應註明“L”字母，但在有關標籤上之資料與其清楚界別時，不在此限。

第十三條 (指出批之免除)

一、在將食品出售於最終消費者之地方，有關食品非預先包裝、應購買者要求包裝或為將食品即時出售而預先包裝者，免除指出批。

二、如基本保存期限標明在商標紙上，識別有關批之指示得不附同食品，但有關日期至少應清楚並按順序寫出日及月。

第十四條 (原產地國)

如無有關原產地國或來源之資料，可就食品之原產地或真正來源方面誤導消費者時，必須指出食品之原產地或來源。

第十五條 (保存及使用之特別條件)

一、在必須特別保存及使用之食品之標籤上，必須載明為此目的之必要指示。

二、在冷凍或急凍之任何食品之商標紙上，必須載明清楚之警告，如「解凍後不可再冷凍」。

第十六條 (使用方法)

如在有關食品上未有指明使用方法，可對該產品之正確使用造成障礙或困難時，必須指明有關食品之使用方法。

第十七條 (印製之方式)

在食品標籤上應指出之資料，應以不可抹掉、易見且易讀之文字印製，該等文字應以正確、清楚及準確之方式表達，亦不能由其他資料或形象隱藏、掩蓋或隔開。

第十八條 (監察)

一、經濟司透過其經濟活動稽查廳有特別權限對本法規定之遵守進行監察。

二、任何其他進行監察活動之實體發現不當情事時，應繕立筆錄並將之立即移送經濟司。

第十九條 (制裁)

一、生產、準備、製作、製造、運送、貯藏、保管、出售、擁有存貨或展示供出售、進口、出口或以任何方式交易之向公眾消費之食品者，在該類食品標籤上之本法規所規定之資料，不存在、不準確或有瑕疵時，被科處之罰款之金額等同於有關產品之價值，但以澳門幣50,000元為限，而該等產品亦被扣押。

二、出售、擁有存貨或展示向公眾消費之供出售之預先包裝食品，而有關基本保存期限之指示，因張貼任何標貼而被隱藏或掩蓋或以其他方式使消費者閱讀有關資料有困難時，被科處罰款澳門幣1,000至10,000元。

三、如屬累犯，將有關罰款加至所涉及之商品價值之雙倍，但不能少於澳門幣2,000元或超過澳門幣100,000元。

四、累犯為從作出處罰批示之通知日起一年期間內，作出相同之違法行為。

五、所有容易變壞之食品在有關標籤上指出之基本保存期限已過時，應被立即扣押，並宣告歸本地區所有。

第二十條 (程序及權限)

一、經濟司透過其經濟活動稽查廳有權限對違反本法規之行為提起預審程序。

二、程序提起後以掛號信通知違法者，以便其在十日之期間內提出辯護，在作出掛號後之第三日視通知已收到。

三、實施制裁屬經濟司司長之權限，組成有關卷宗後，附同經濟活動稽查廳之意見書，一併送交該司長以作決定。

四、對上款所指實體作出之處罰批示，得向總督提起必要訴願，該訴願具中止效力及應在通知日起十日之期間內提起。

第二十一條 (罰款之繳納)

一、罰款應在根據上條第二款之規定作出之處罰批示之通知日起十日期間內繳納。

二、如在規定之期間內不自願繳納罰款，經濟司將有關之處罰批示之證明送往有權限之「稅務法院」，以作強制徵收。

第二十二條 (罰款之歸屬)

根據本法規徵收及科處之罰款所得為本地區之收入。

第二十三條 (時效)

一、根據本法規規定之科處制裁程序之時效，在自作出違法行為起兩年後消滅。

二、處罰批示確定已五年，有關罰款之時效消滅。

三、程序之時效在下列情況中斷：

a) 向違法者通知針對其而作出之批示決定或措施，或在程序範圍內作出之任何通知；

b) 違法者行使辯護權，尤其是透過本身作出之聲明及向警察當局或行政當局請求作出任何證明措施，如檢查及搜索。

四、由有權限之當局作出旨在執行罰款之行為時，有關罰款之時效中斷。

五、每一時效中斷後，時效期間重新起算。

六、如在程序之開始時，時效之正常期間及加上其一半期間已屆滿，則有關程序及罰款之時效亦消滅。

第二十四條 (刑事程序之保留)

科處本法規規定之制裁，不妨礙有可能之刑事責任之存在。

第二十五條 (開始生效)

一、本法規從公佈日起一百八十日後生效。

二、雖上款有規定，但容許在本法規開始生效後一百八十日內，將標籤不遵守本法規規定之預先包裝食品投入市場。

三、上款之規定不適用於指出基本保存期限之義務性。

一九九二年八月十一日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

附件 I

第五條所指成份(添加劑)之種類：

香料
 外包成分
 處理麵粉之成分
 加工澱粉
 防結塊劑
 抗泡沫劑
 抗氧化質
 防腐劑
 色素
 人造甜味料
 乳化劑
 增稠劑
 穩定劑
 膠凍劑
 味精
 化學酵母
 酸性控制劑
 溶解鹽(只適用於加工乾酪或以加工乾酪製成之產品)

附 件 II

以葡文、中文及英文指出基本保存期限所使用之相應字句
(第七條第二款)。

葡文	中文	英文
«Consumir até...»	此日期前食用	«Use by»
«Consumir de preferência antes de...»	最佳在此日期前食用	«Best before»
«Consumir de preferência antes do fim de...»	最佳 在此日期前食用	«Best before end...»

Decreto-Lei n.º 51/92/M
de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho, tornou extensiva a Macau a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional do modelo que estiver correspondentemente em vigor na República Portuguesa, adaptado às recomendações do Conselho da Europa, no sentido de permitir a sua plena utilização como documento de viagem, tornando possível a sua leitura pelas autoridades, com a referenciação, nas línguas mais usadas, dos elementos que constam do modelo.

Prevê-se no mesmo diploma a integração dos dados relativos à emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional em Macau nos ficheiros do Centro de Identificação Civil e Criminal, sendo atribuída, para o efeito, uma faixa numérica exclusiva que, evitando duplicações de numeração, permitirá a referida integração.

Torna-se assim necessário alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade em Macau, no sentido de garantir a uniformidade de procedimentos, nomeadamente no que respeita às datas de validade e à instrução dos pedidos.

Aproveita-se ainda para actualizar as taxas de emissão, inalteradas desde 1984.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Validade)

1. O bilhete de identidade regularmente emitido é válido durante cinco ou dez anos, conforme tenha sido passado antes ou depois de o titular atingir 40 anos de idade; o bilhete de identidade, depois de o seu titular perfazer 60 anos, mantém a validade independentemente da renovação.

2. Os prazos de validade de cinco e dez anos podem, havendo conveniência para o bom funcionamento dos serviços, ser prolongados por período não superior a um ano.

3. Em casos de reconhecida urgência na obtenção de bilhete de identidade e de manifesta impossibilidade de serem apresentados, em tempo oportuno, os documentos nas condições exigidas pelo presente diploma, poderá o director dos SIM autorizar a emissão de bilhete de identidade manual válido, por período não superior a sessenta dias, com base em certidões cujo prazo de validade esteja ultrapassado ou em outros documentos fidedignos.

Artigo 10.º

(Pedido de bilhete de identidade pela primeira vez)

1.
2.
3. Se o requerente for menor, o pedido deve ser também assinado por um dos pais ou pelo representante legal, substituindo-se a assinatura pela aposição da impressão digital se quem deve assinar não o souber ou não o puder fazer.
4. Os serviços de recepção podem incumbir-se, a solicitação dos requerentes, do preenchimento dos impressos.

Artigo 11.º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:
 - a) Certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento que a substitua;
 - b) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de dez anos;
 - c) Duas fotografias actuais do requerente, a cores e com boas condições de identificação.
2. A certidão de narrativa de registo de nascimento pode ser substituída por:
 - a)
 - b) Fotocópia autenticada de cédula pessoal actualizada;
 - c) Bilhete de identidade de cidadão nacional, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.
3. A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

Artigo 12.º

(Pedido de renovação do bilhete de identidade)

1.
- a)

- b);
- c);
- d);
2.
3. O pedido de renovação deve ser acompanhado do bilhete de identidade anterior e de duas fotografias actuais do requerente, a cores e com boas condições de identificação.
4. Sempre que não seja apresentado o bilhete de identidade anterior, o requerente deve entregar certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento que a substitua, nos termos do artigo anterior, e declarar os motivos que obstam à sua entrega, comprovando, no caso de perda ou extravio, a participação do facto às autoridades.
5.
6.
7.

Artigo 33.º

(Taxas)

1. Nos Serviços de Identificação serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Pela primeira emissão ou renovação de bilhete de identidade 60 patacas;
- b)
2. Os pedidos de emissão de bilhete de identidade no prazo de 48 horas serão onerados com a taxa de urgência de 100 patacas, quando forem satisfeitos neste prazo.
3.
4.
5.
6.

Artigo 35.º

(Impressos)

1. Constituem exclusivo da Imprensa Oficial de Macau os modelos de impressos dos seguintes documentos:

- a) Pedido de bilhete de identidade;
- b) Boletim dactiloscópico.
2.
3.

Art. 2.º O modelo do bilhete de identidade de cidadão nacional é o previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/92, de 20 de Março, na redacção que lhe é dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho.

Art. 3.º — 1. Na numeração dos bilhetes de identidade referidos no artigo anterior é utilizada a faixa numérica

compreendida entre o número 25 000 001 e 25 500 000, seguida de um dígito de controlo.

2. Na renovação dos actuais bilhetes de identidade de cidadão nacional, o número a atribuir é o do bilhete anterior precedido do número 25 e, se necessário, de um ou mais zeros e seguido de um dígito de controlo.

3. O pedido de renovação a que se refere o número anterior é instruído nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, na redacção que lhe é dada por este diploma.

Art. 4.º — 1. Na renovação, a não apresentação do bilhete de identidade anterior de modelo a que se refere este diploma implica o pagamento de uma sobretaxa de 300 patacas.

2. Pode ser dispensado o pagamento da sobretaxa, referida no número anterior, se a não apresentação do bilhete de identidade a renovar resultar de destruição motivada por incêndio, inundação ou outra calamidade notória, cabendo ao director dos SIM decidir sobre a atendibilidade dos factos invocados.

Art. 5.º É revogado o n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五一/ 九二/ M號 八月十七日

經七月十日第一三三/ 九二號法令修訂之三月二十日第一一二/ 九一號法令，使澳門能夠發出式樣與葡萄牙共和國現行生效之認別證相同之國民認別證，該式樣與歐洲理事會之提議相配合，以使之作為旅行證件而充分使用，同時亦以多種常用語文列出該式樣證件所載各種資料，從而使有關當局能夠閱讀。

上述第一一二/ 九一號法令規定將澳門發出之國民認別證之有關資料納入民事及刑事身份證明中心之資料庫內，為此，特給予一專屬編號系列，以避免編號重複，從而使上述納入工作得以進行。

因此，有必要修改規範有關在澳門發出認別證之七月二十一日第七九/ 八四/ M號法令之某些規定，以保證程序之統一性，尤其是關於有效日期及申請文件之組成。

在此，亦調整認別證之發出費用，該費用自一九八四年至今未有變動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——七月二十一日第七九/ 八四/ M號法令之第八條、第十條、第十一條、第十二條、第三十三條及第三十五條，改為下列行文：

第八條 (有效)

一、正常發出之認別證，其有效期視該認別證發出之時，其權利人是否滿40歲而分別為十年或五年，

如權利人年滿60歲，則其認別證不論更換與否均保持有效。

二、如便利於部門之良好運作，五年及十年之有效期得予延長，但不得超過一年。

三、如為明顯急需取得認別證，而又顯然不能及時呈交本法規所要求之文件時，身份證明司司長得許可發出為期不超過六十日之有效手工製作之認別證，在作出該許可時，應以已過有效期之證明或其他可信文件為基礎。

第十條 (認別證之首次申請)

- 一、.....
- 二、.....
- 三、如申請人為未成年人，申請還應由父母中一方或法定代理人簽名，如應簽名之人不懂或不能簽名，則須印上其指模以代替之。
- 四、在申請人請求下，收受部門可負責填寫印件。

第十一條 (申請文件之組成)

- 一、認別證之申請應附同：
 - a) 出生登記敘述證明或其代替文件；
 - b) 如申請人為十歲以上，應附同指模表；
 - c) 申請人兩張彩色及識別條件良好之近照。
- 二、出生登記敘述之證明得由下列文件代替：
 - a)
 - b) 最新之個人身份登記冊經認證之影印本；
 - c) 由民事及刑事身份證明中心發出之國民認別證。
- 三、自發出日起計，上兩款所指證明之有效期為六個月。

第十二條 (認別證更換之申請)

- 一、.....
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 二、.....
- 三、更換之申請應附同原認別證及申請人兩張彩色及識別條件良好之近照。
- 四、如沒有呈交原認別證，申請人應依據上條規定遞交出生登記敘述證明或其代替文件，並聲明阻礙其遞交之原因，如屬丟失或遺失之情況，應證明其已將該事實向當局報案。
- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....

第三十三條 (費用)

- 一、身份證明部門得徵收下列費用：
 - a) 認別證之首次發出或更換費用為澳門幣60元；

- b)
- 二、申請在48小時期間內發出認別證，若能如期發出時，則應增收澳門幣100元之緊急費用。
- 三、.....
- 四、.....
- 五、.....
- 六、.....

第三十五條 (印件)

- 一、下列文件之印件格式為澳門政府印刷署所專印：
 - a) 認別證之申請表；
 - b) 指模表。

- 二、.....
- 三、.....

第二條——國民認別證之式樣由七月十日第一三三/九二號法令獨一條修訂之三月二十日第一一二/九一號法令第一條所規定。

第三條——第一款前條所指認別證之編號將使用25,000,001至25,500,000之間編號系列，隨後為一校驗數位。

第二款現行國民認別證更換時，所給予之編號應在原認別證編號前加上數字25，如有必要時，則加上一個或數個零，而後加上一校驗數位。

第三款前款所指之更換申請，須根據由本法規修訂之七月二十一日第七九/八四/M號法令第十一條之規定所組成。

第四條——第一款在更換時，如不能呈交本法規所指之原式樣認別證者，須支付澳門幣300元之額外費用。

第二款如由於火災、水災或其他明顯災難而導致不能呈交要更換之認別證時，得免除支付前款所指之額外費用，但提出之事實接納與否由身份證明司司長決定。

第五條——廢止七月二十一日第七九/八四/M號法令之第二十條第三款。

第六條——本法規於一九九二年九月一日開始生效。
一九九二年八月十三日通過。
命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 52/92/M

de 17 de Agosto

Considerando a natureza, o volume, a complexidade e a responsabilidade do trabalho desenvolvido nas sessões da Comissão de Terras, da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal e da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis;

Considerando que as sessões da Comissão de Terras e da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal se realizam sempre fora das horas de serviço, tal como, em regra, as sessões da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis;

Entendeu-se remunerar os respectivos membros pela sua participação naquelas sessões, bem como, por identidade de razões, o chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 7/92/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Senhas de presença)

1. Os membros da Comissão de Terras, o chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras, os membros gestores da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal e os membros da Comissão de Inspeção das Instalações de Produtos Combustíveis, bem como os respectivos substitutos quando convocados, têm direito a senhas de presença pela sua participação nas sessões das respectivas Comissões que se realizem fora do horário normal de serviço.

2. O montante da senha de presença é correspondente a 10% do índice 100 da tabela indiciária.

Artigo 2.º

(Efeitos retroactivos)

As senhas de presença referidas no artigo anterior são devidas desde 7 de Janeiro de 1992.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五二/ 九二/ M號 八月十七日

鑑於土地委員會、儲金局行政委員會及監察燃料產品設施委員會會議之工作性質、工作量、複雜性及責任；

鑑於土地委員會及儲金局行政委員會經常在辦公時間以外召開會議，而監察燃料產品設施委員會一般亦有上述情形；

因此，有需要對參加會議之有關成員給予報酬，亦以相同理由對土地委員會援助處處長給予報酬。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使八月三日第七/ 九二/ M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 (出席費)

一、土地委員會成員、土地委員會援助處處長、儲金局行政委員會管理成員及監察燃料產品設施委員會成員，

以及被召集之有關代任人，有權收取在辦公時間以外參加有關會議之出席費。

二、出席費金額相當於薪俸表100點之10%。

第二條 (追溯效力)

上條所指之出席費自一九九二年一月七日起支付。

第三條 (開始生效)

本法規自公佈日之翌日開始生效。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 **韋奇立**

**Decreto-Lei n.º 53/92/M
de 17 de Agosto**

O transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong constitui, a diversos títulos, uma fonte de receita para o Território. Taxas e impostos diversos foram criados a propósito daquela actividade, designadamente o imposto do selo que incide sobre os bilhetes de passagem vendidos e sobre os prémios de seguros marítimos e fluviais, os emolumentos devidos à Capitania dos Portos, nos termos do Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril, a taxa devida pela utilização das estruturas de embarque e desembarque, criada pelo Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, e a taxa devida por cada passageiro transportado, consagrada no Diploma Legislativo n.º 1 838, de 23 de Janeiro de 1971.

A constatação do elevado número de impostos e taxas incidentes sobre a mesma actividade motivou uma reflexão acerca da sua eventual sobreposição e do excessivo esforço administrativo que seria inerente à sua execução, tendo-se concluído pela possibilidade de abolição da taxa enumerada em último lugar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/92/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação do Diploma Legislativo n.º 1 838)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 838, de 23 de Janeiro de 1971.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五三/ 九二/ M號 八月十七日

澳門與香港間之客運以不同之方式成為本地區一項收入來源。對該客運活動，曾設立各種應繳之費用及稅項，如對售出之客票、海上及河上保險費課徵之印花稅；根據四月十六日第二二/ 八三/ M號法令之規定應向港務局繳納之手續費；十二月九日第五六/ 九一/ M號法令所設立之使用泊港及離港設施之費用；以及一九七一年一月二十三日第一八三八號立法性法規規定按每一乘客課徵之費用。

由於對同一活動課徵之稅及費用項目繁多，且其中偶有重複課徵之情況，此外，在實行課徵過程中工作量過大，故應廢除上述最後一項費用。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使八月三日第八/ 九二/ M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（廢止第一八三八號立法性法規）

廢止一九七一年一月二十三日第一八三八號立法性法規。

第二條（開始生效）

本法規自一九九二年九月一日開始生效。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 54/92/M

de 17 de Agosto

Considerando que o nível actual das existências da nota de 5 patacas em circulação torna recomendável a recolha desta denominação, que tem vindo a ser progressivamente substituída por moedas de igual valor, entende-se ser oportuno proceder agora à retirada de circulação das notas em referência;

Nestes termos;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. — 1. É autorizado o Banco Nacional Ultramarino, S.A., a proceder à retirada de circulação das notas de cinco patacas, cuja emissão e características foram autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 23/81/M, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 1/82/M, de 9 de Janeiro.

2. Os termos da recolha das notas mencionadas no número anterior serão anunciados pelo Banco Nacional Ultramarino, S.A.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五四/ 九二/ M號 八月十七日

鑑於澳門幣五圓紙幣目前之流通量，以及其漸為等值硬幣所代替，故有需要收回該面額之紙幣，而現時係將之從流通中收回之適當時刻；

基於此；

經取得澳門貨幣暨滙兌監理署之贊同意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——一、許可大西洋銀行股份有限公司從流通貨幣中收回澳門幣五圓紙幣，該紙幣之發行及特徵為經一月九日第一/ 八二/ M號法令修改之八月八日第二三/ 八一/ M號法令所許可。

二、有關收回上款所指紙幣之方式，將由大西洋銀行股份有限公司作出公告。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 177/92/M

de 17 de Agosto

Tendo, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, sido homologado pela entidade tutelar competente o parecer favorável à aprovação do 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1992;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade, conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano económico de 1992, no montante de MOP 32 159 033,72, que está assinado pela respectiva Comissão Administrativa e faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Fundo de Acção Social Escolar
1.º orçamento suplementar do ano 1992

GABINETE DO GOVERNADOR

Receitas de capital

Portarias

Código	Rubricas	Importâncias
13-00-00	Outras receitas de capital:	
13-01-00	Saldo das contas dos anos fin- dos (excesso sobre o saldo inicialmente previsto)	\$ 32 159 033,72
	<i>Outras despesas correntes</i>	
05-04-00-00-11	Dotação provisional	\$ 32 159 033,72

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 8 de Maio de 1992. — A Comissão Administrativa, *Maria Edith da Silva — Ausenda Maria Azevedo Vieira — José António da Amada Izidro.*

訓 令 第一七七/ 九二/ M號 八月十七日

由於有關通過學生福利基金一九九二經濟年度第一補充預算的有利意見經由監管機構按照五月三十日第四二/ 八八/ M號法令第七條的規定予以確認;

基此;

經聽取諮詢會意見;

總督行使澳門組織章程第一六條一款 b) 及 e) 項賦予之權力, 著令如下:

獨一條——核准學生福利基金一九九二經濟年度第一補充預算, 款項為澳門幣叁仟貳佰壹拾伍萬玖仟〇叁拾叁圓柒角貳分 (mop\$32.159.033,72), 該預算為本訓令之一部份, 並由該基金的行政委員會簽署。

一九九二年八月十三日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

學生福利基金

一九九二年第一補充預算

資 本 收 益		
編號	項目	金額
13-00-00	其他資本收益:	
13-01-00	歷年帳目結餘 (超出 初期預計結餘)	\$ 32.159.033,72
其他經常性支出		
05-04-00-00-11	預算撥款.....	\$ 32.159.033,72

一九九二年五月八日於澳門學生福利基金

行政委員會 施綺蓮 韋貞德 施偉明

Considerando que o chefe n.º 01 681, António Rosa Nunes, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há mais de 24 anos, de forma altamente meritória;

Considerando os seus profundos conhecimentos técnico-profissionais, que coloca ao serviço da Corporação com humildade e sem alardes, mas com incedível dedicação, o elevado sentido do dever, o grande espírito de sacrifício e de disciplina, aliados à extrema correcção e trato afável, que são timbre do seu relacionamento pessoal;

Reconhecendo as notáveis qualidades, reiteradamente evidenciadas por este graduado na sua já longa carreira, determinantes para o modo exemplarmente dedicado como tem desempenhado as inúmeras funções que lhe foram atribuídas;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 01 681, António Rosa Nunes, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de «Dedicação».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Considerando que a comissária Rita Maria Farinha Chacim, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há mais de 13 anos, de forma exemplar;

Considerando o seu inquestionável brio, determinação e vontade de bem-servir e elevado sentido das responsabilidades, a par de excelentes dotes de carácter, espírito de disciplina e sociabilidade, que a impõem à estima e consideração de todos os que consigo privam;

Reconhecendo as notáveis qualidades, sobejamente demonstradas por esta graduada ao longo da sua carreira, que lhe têm permitido desempenhar as mais variadas funções com extrema eficiência e a creditam como uma profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à comissária Rita Maria Farinha Chacim, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Considerando que o chefe n.º 03 771, João da Conceição Choi Lopes, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há mais de 15 anos, de forma exemplar;

Considerando a sua grande dedicação pelo serviço, iniciativa e determinação, elevado espírito de missão e vontade de bem-servir, a par de assinalável sentido de disciplina e capacidade de chefia, que transparecem na notável eficiência com que cumpre os seus deveres profissionais;

Reconhecendo o conjunto de excelentes qualidades que este graduado tem demonstrado no desempenho das várias funções que lhe foram atribuídas ao longo da sua carreira e que o creditam como um profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 03 771, João da Conceição Choi Lopes, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que a chefe n.º 02 790, Maria da Conceição Ritchie Abrantes, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há mais de 13 anos, de forma exemplar;

Considerando a sua grande dedicação pelo serviço, a elevada noção das responsabilidades, a notável eficiência com que cumpre os seus deveres profissionais, para além de um apurado sentido de disciplina, espírito de lealdade e sociabilidade, que lhe granjeiam a estima dos que consigo privam;

Reconhecendo as excelentes qualidades desta graduada, bem patentes no desempenho das diversas funções que lhe foram atribuídas ao longo da sua carreira e que a creditam como uma profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida à chefe n.º 02 790, Maria da Conceição Ritchie Abrantes, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que o chefe n.º 02 811, Mário Paulo dos Santos Farinha, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há mais de 11 anos, de forma exemplar;

Considerando o seu elevado sentido das responsabilidades, espírito de missão e vontade de bem-servir, a sua permanente disponibilidade, o modo zeloso e extremamente eficiente como cumpre os seus deveres profissionais, a par de um grande apuramento, irrepreensível conduta e notável espírito de disciplina;

Reconhecendo as invulgares qualidades evidenciadas por este graduado ao longo da sua carreira, que transparecem no modo como tem desempenhado as variadas funções que lhe foram

atribuídas e que o creditam como um profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 02 811, Mário Paulo dos Santos Farinha, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Considerando que o chefe n.º 01 771, Domingos Leong, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal há mais de 15 anos, de forma exemplar;

Considerando o seu notável sentido das responsabilidades, grande capacidade de iniciativa, rapidez de decisão e desembaraço, a eficiência com que cumpre os seus deveres profissionais, a par de um elevado espírito de disciplina e de assinalável vocação para trabalhar em equipa;

Reconhecendo as excelentes qualidades evidenciadas por este graduado ao longo da sua carreira, bem patentes no desempenho das diversas funções que lhe foram atribuídas, e que o creditam como um profissional de elevado mérito;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda:

Que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida ao chefe n.º 01 771, Domingos Leong, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de «Mérito Profissional».

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 80/GM/92

O Despacho n.º 80/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, que titula o contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 6 480 m², correspondente ao lote 12 (A2/g) do NAPE, contém imprecisões que importa corrigir.

Nestes termos;

Rectifico o n.º 1 da cláusula terceira do contrato titulado pelo Despacho n.º 80/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, no sentido de passar a constar:

Que o edifício, em regime de propriedade horizontal, que constitui o aproveitamento do terreno, objecto do referido contrato, é composto por duas torres com treze pisos, assentes num pódio com três pisos, de acordo com a Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Agosto de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 81/GM/92

O Despacho n.º 78/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, que titula o contrato de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 6 480 m², correspondente ao lote 13 (A2/h) do NAPE, contém imprecisões que importa corrigir.

Nestes termos;

Rectifico o n.º 1 da cláusula terceira do contrato titulado pelo Despacho n.º 78/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho, no sentido de passar a constar:

Que o edifício, em regime de propriedade horizontal, que constitui o aproveitamento do terreno, objecto do referido contrato, é composto por duas torres com treze pisos, assentes num pódio com três pisos, de acordo com a Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Agosto de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 82/GM/92

Respeitante ao pedido feito por Choi Kau, de troca de uma parcela de sua propriedade plena, com a área de 240 m², sita junto à Rua da Pedra, onde se encontravam implantados os edifícios n.º 38 e 40, por uma outra parcela do Território, com a área de 4 m², sita no mesmo local, para cumprimento dos novos alinhamentos. (Processo n.º 958.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 120/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Choi Kau, casado com Chan Chong no regime correspondente ao de separação de bens, proprietário em regime de propriedade plena de dois terrenos contíguos situados na Rua da Pedra, onde se encontravam implantados os prédios n.º 38 e 40, submeteu à apreciação e aprovação da DSSOPT um projecto de arquitectura de dois edifícios a construir nos aludidos terrenos.

2. Sob o ponto de vista de licenciamento o projecto foi considerado passível de aprovação, condicionado, porém, ao cumprimento do alinhamento definido para o local, o qual, para viabilizar a continuação da Rua da Harmonia, prevê a abertura de uma rua que passa pelo meio dos terrenos do requerente.

3. Nestas circunstâncias, por requerimento de 26 de Agosto de 1991, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Choi Kau solicitou autorização para trocar a parcela do seu terreno abrangido pelo prolongamento da Rua da Harmonia com a área global de 240 m² por uma outra parcela do Território, com a área de 4 m², sita na Rua da Pedra, por forma a viabilizar o projecto de construção dos dois edifícios.

4. O Departamento de Solos elaborou a minuta de contrato de troca cujos termos e condições foram aceites pelo requerente, conforme evidencia o termo de compromisso por ele firmado em 6 de Dezembro de 1991.

5. Não obstante a diferença sensível de área das parcelas objecto de troca, as mais-valias que o requerente irá obter justificam que aquelas tenham valor equivalente.

6. Os terrenos em apreço encontram-se assinalados pelas letras «A1», «A2», «B1», «B2» e «C», na planta com o n.º 231/89,

emitida pela DSCC em 16 de Julho de 1992, correspondendo as parcelas indicadas pelas letras «B1» e «B2» à área que o Território recebe e a parcela indicada com a letra «C» à área que o Território entrega ao requerente e que foi desafectada do domínio público e integrada no domínio privado pelo Decreto-Lei n.º 63/91/M, de 23 de Dezembro.

7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 23 de Janeiro de 1992, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da troca foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração prestada em 31 de Julho de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com o Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições estipuladas no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante dá, em troca, por força dos novos alinhamentos, em regime de propriedade perfeita ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 4 (quatro) metros quadrados, à qual é atribuído o valor de \$ 168 000,00 (cento e sessenta e oito mil) patacas, omissa na Conservatória do Registo Predial, assinalada com a letra «C» na planta n.º 231/89, emitida em 16 de Julho de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro e que faz parte integrante deste contrato. A referida parcela é confinante com o terreno onde se encontravam implantados os prédios n.º 38 e 40 da Rua da Pedra, em Macau, descritos na Conservatória do Registo Predial sob os n.º 5 764 a fls. 159 do livro B-23 e 9 086 a fls. 13 do livro B-26 e inscritos a favor do segundo outorgante sob o n.º 111 784 a fls. 61 v. do livro G-106.

2. O segundo outorgante cede, em troca, livre de quaisquer ónus ou encargos, ao primeiro outorgante, que aceita, as parcelas de terreno assinaladas com as letras «B1» e «B2» na planta identificada no número anterior, respectivamente, com as áreas de 116 (cento e dezasseis) metros quadrados e 124 (cento e vinte e quatro) metros quadrados, a desanexar das descrições n.º 5 764 a fls. 159 do livro B-23 e 9 086 a fls. 13 do livro B-26, às quais é atribuído o valor de \$ 80 000,00 (oitenta mil) patacas e de \$ 88 000,00 (oitenta e oito mil) patacas, e que se destinam a ser integradas na via pública.

3. A parcela de terreno, assinalada com a letra «C» na mencionada planta destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente pelo segundo outorgante, no regime de propriedade perfeita, com a parcela «A2», descrita sob o n.º 5 764 a fls. 159 do livro B-23, passando a constituir um único lote de terreno, com a área total de 198 (cento e noventa e oito) metros quadrados.

4. Por força do n.º 2 desta cláusula, o terreno descrito sob o n.º 9 086 a fls. 13 do livro B-26, passará a ter a área de 280 (duzentos e oitenta) metros quadrados, e encontra-se assinalado com a letra «A1» na referida planta.

Cláusula segunda — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante, a desocupação das parcelas de terreno assinaladas pelas letras «B1», «B2» e «C» na planta n.º 231/89, de 16 de Julho de 1992, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula terceira — Foro competente

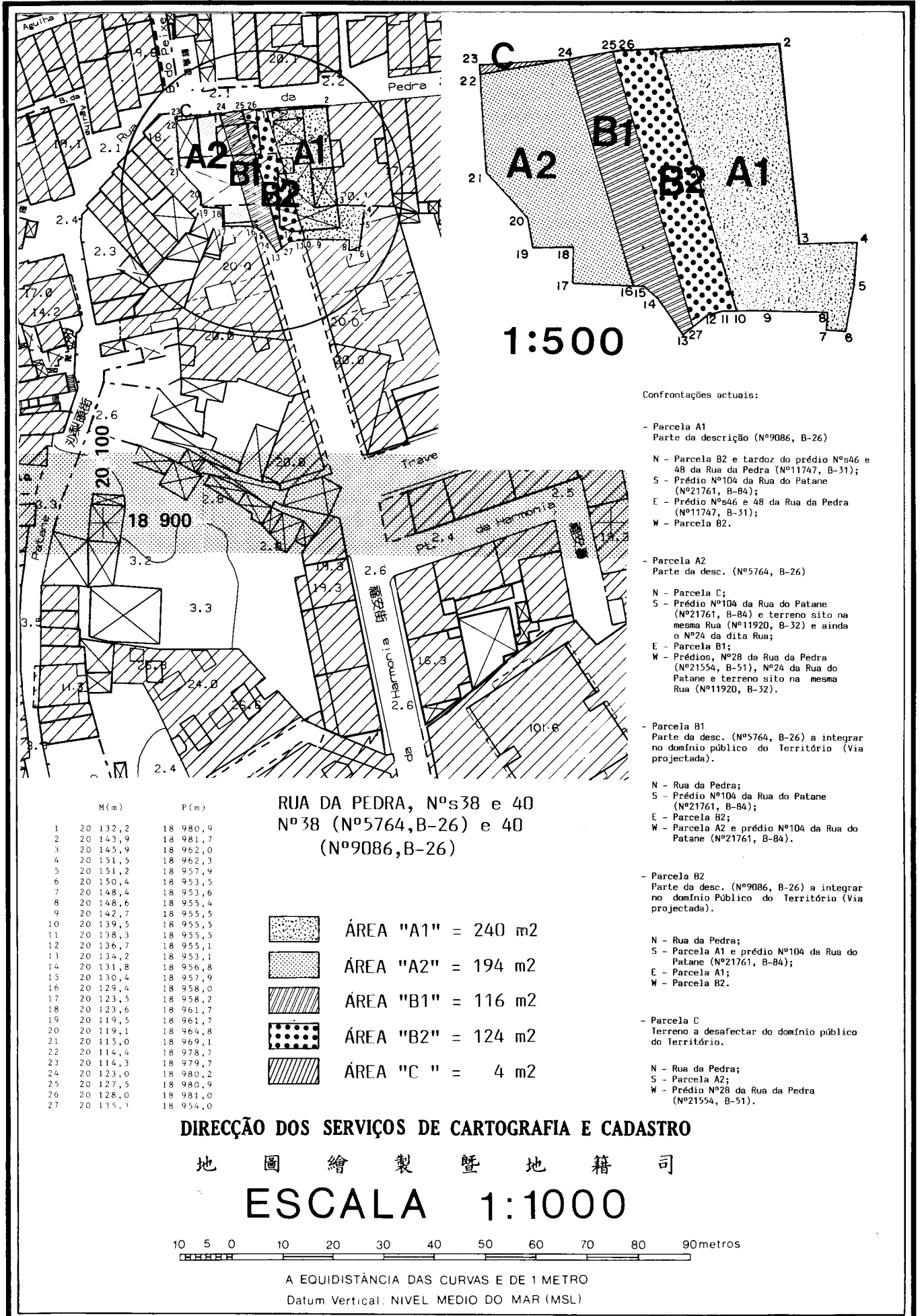
Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do

presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quarta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Agosto de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



1:500

- Confrontações actuais:
- Parcela A1
Parte da descrição (Nº9086, B-26)
N - Parcela B2 e tardo do prédio Nº946 e 48 da Rua da Pedra (Nº11747, B-31);
S - Prédio Nº104 da Rua do Patane (Nº21761, B-84);
E - Prédio Nº946 e 48 da Rua da Pedra (Nº11747, B-31);
W - Parcela B2.
 - Parcela A2
Parte da desc. (Nº5764, B-26)
N - Parcela C;
S - Prédio Nº104 da Rua do Patane (Nº21761, B-84) e terreno sito na mesma Rua (Nº11920, B-32) e ainda o Nº24 da dita Rua;
E - Parcela B1;
W - Prédios, Nº28 da Rua da Pedra (Nº21554, B-51), Nº24 da Rua do Patane e terreno sito na mesma Rua (Nº11920, B-32).
 - Parcela B1
Parte da desc. (Nº5764, B-26) a integrar no domínio público do Território (Via projectada).
N - Rua da Pedra;
S - Prédio Nº104 da Rua do Patane (Nº21761, B-84);
E - Parcela B2;
W - Parcela A2 e prédio Nº104 da Rua do Patane (Nº21761, B-84).
 - Parcela B2
Parte da desc. (Nº9086, B-26) a integrar no domínio Público do Território (Via projectada).
N - Rua da Pedra;
S - Parcela A1 e prédio Nº104 da Rua do Patane (Nº21761, B-84);
E - Parcela A1;
W - Parcela B2.
 - Parcela C
Terreno a desafectar do domínio público do Território.
N - Rua da Pedra;
S - Parcela A2;
W - Prédio Nº28 da Rua da Pedra (Nº21554, B-51).

RUA DA PEDRA, Nºs 38 e 40
Nº 38 (Nº5764, B-26) e 40
(Nº9086, B-26)

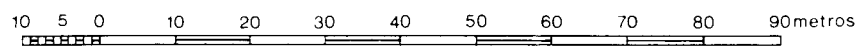
- ÁREA "A1" = 240 m²
- ÁREA "A2" = 194 m²
- ÁREA "B1" = 116 m²
- ÁREA "B2" = 124 m²
- ÁREA "C" = 4 m²

	M (m)	P (m)
1	20 132,2	18 980,9
2	20 143,9	18 981,7
3	20 145,9	18 962,0
4	20 151,5	18 962,3
5	20 151,2	18 957,9
6	20 150,4	18 953,5
7	20 148,4	18 953,6
8	20 148,6	18 955,4
9	20 142,7	18 955,5
10	20 139,5	18 955,5
11	20 138,3	18 955,5
12	20 136,7	18 955,1
13	20 134,2	18 953,1
14	20 131,8	18 956,8
15	20 130,4	18 957,9
16	20 129,4	18 958,0
17	20 123,5	18 958,2
18	20 123,6	18 961,7
19	20 119,5	18 961,7
20	20 119,1	18 964,8
21	20 115,0	18 969,1
22	20 114,4	18 976,7
23	20 114,3	18 979,7
24	20 123,0	18 980,2
25	20 127,5	18 980,9
26	20 128,0	18 981,0
27	20 135,1	18 954,0

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 83/GM/92

Respeitante ao pedido feito por Tang Iao e Pun Tak Tim, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos com a área global de 115 m², sitos na Rua de Abreu Nunes, n.º 7-K e 7-L, em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de novo edifício destinado a comércio e habitação. (Processo n.º 926.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 113/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em requerimento datado de 19 de Agosto de 1991, Tang Iao, casado com Cheok Sio Keng, segundo o regime supletivo da Lei Chinesa, correspondente ao regime de separação de bens no Código Civil Português, e Pun Tak Tim, casado com Tai Wai Ieng, segundo o regime de comunhão de bens, residentes na Rua do Tap Siac, n.º 41, r/c, na qualidade de proprietários dos prédios onde se encontram implantados os edifícios n.º 7-K e 7-L, da Rua de Abreu Nunes, por os haverem adquirido por compra a Lou Weng Han e Lou Sut Cheng, solicitaram a S. Ex.ª o Governador a revisão do contrato de concessão, por aforamento, dos terrenos resultantes da demolição dos referidos edifícios, por forma a reaproveitá-los conjuntamente de acordo com o projecto que os anteriores titulares haviam apresentado na DSSOPT, e que mereceu parecer favorável.

2. Os terrenos em apreço, com a área global de 115 m², encontram-se assinalados na planta n.º 119/89, emitida em 16 de Julho de 1991, pela DSCC, sendo foreiros ao Território conforme inscrição n.º 27 a fls. 10 v. do livro F-1 da Conservatória do Registo Predial de Macau, e encontram-se descritos sob os n.º 6 224 e 6 225 a fls. 31 v. e 32 do livro B-24, estando inscritos a favor dos requerentes segundo a inscrição n.º 118 876 a fls. 166 do livro G-122.

3. Em face do referido, o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que a revisão das concessões deveria obedecer, as quais foram aceites pelos requerentes, conforme se alcança do termo de compromisso por eles firmado em 19 de Novembro de 1991.

4. No entanto, em 9 de Dezembro de 1991, os concessionários apresentaram um projecto de alteração, que consistia no aumento de um piso no edifício a construir nos terrenos, aumentando consequentemente a área de construção.

5. Tendo em consideração o parecer favorável, emitido pela DSSOPT à alteração apresentada, foi elaborada nova minuta de contrato, a qual, submetida à apreciação dos requerentes, obteve o seu assentimento, conforme evidencia o termo de compromisso por eles assinado em 13 de Março de 1992.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 24 de Abril de 1992.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas aos requerentes e por estes expressamente aceites, mediante declaração datada de 4 de Agosto de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, dos terrenos descritos sob os n.º 6 224 e 6 225 a fls. 31 v. e 32 do livro B-24, com a área global de 115 m², sitos na Rua de Abreu Nunes, onde se acham implantados os edifícios n.º 7-K e 7-L, inscritos a favor do segundo outorgante, conforme a inscrição n.º 118 876 a fls. 166 do livro G-122 da CRPM.

2. Os terrenos, referidos no número anterior, serão anexados entre si após demolição dos edifícios neles existentes, passando de ora em diante a designar-se, simplesmente, por terreno, assinalado na planta anexa n.º 119/89, emitida pela DSCC, em 16 de Julho de 1991, e a sua concessão passa a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: cave, rés-do-chão e sobreloja, com 337 m²;

Habitacional: 5 pisos (do 1.º ao 4.º andar duplex), com 635 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 91 240,00 (noventa e uma mil, duzentas e quarenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil, estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deverá ser pago no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual é actualizado para \$ 228,00 (duzentas e vinte e oito) patacas.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do pagamento do diferencial do preço do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considerará efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação do projecto referido no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 801 186,00 (oitocentas e uma mil, cento e oitenta e seis) patacas, da seguinte forma:

a) \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de \$ 401 186,00 (quatrocentas e uma mil, cento e oitenta e seis) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em duas prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 211 184,00 (duzentas e onze mil, cento e oitenta e quatro) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração, não autorizada, da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

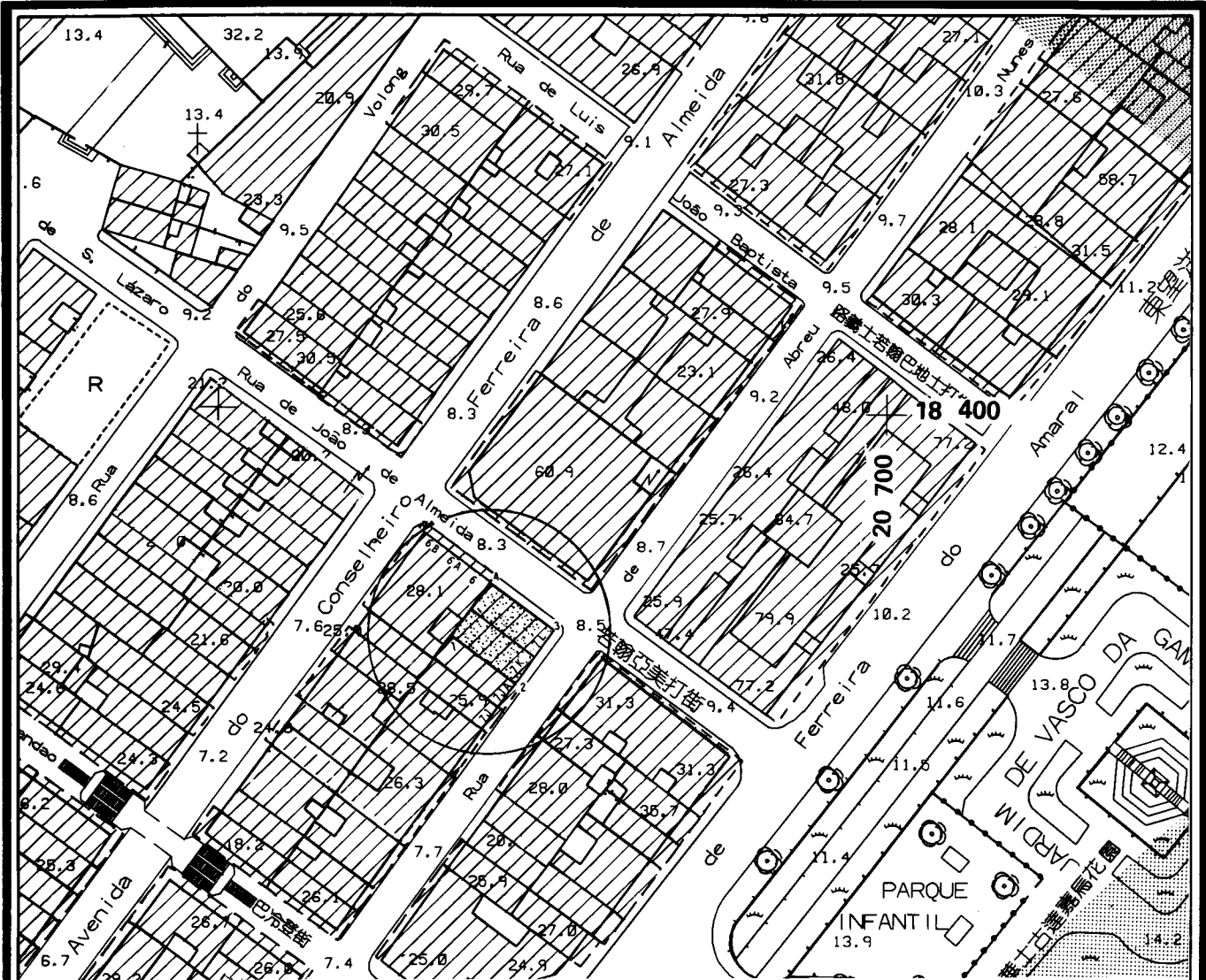
Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



RUA DE ABREU NUNES, N.º.7L e 7K

	M(m)	P(m)
1	20 635,3	18 366,2
2	20 644,9	18 359,3
3	20 650,5	18 367,2
4	20 640,9	18 374,1



ÁREA = 115 m²

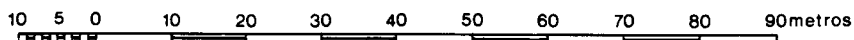
Confrontações actuais:

- NE - Rua de João de Almeida;
- SE - Rua de Abreu Nunes;
- SW - Prédio n.º7J e 7JA da Rua de Abreu Nunes(n.º6223,B-24);
- NW - Tardoz do prédio com o n.º20,20A e 20B da Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida e n.º6,6A,6B e6C da Rua João de Almeida (n.º5215,622).

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO

Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Lucinda Guiomar Correia Morais Vieira — rescindido, a seu pedido, a partir de 5 de Setembro de 1992, o contrato além do quadro, nas funções de técnico auxiliar especialista, 3.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho n.º 175-I/GM/90, de 22 de Outubro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992.
— Por Delegação, *Alcino de Jesus Raiano*, assessor.

**CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**
Despacho n.º 60/SAEF/92

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, subdelego no chefe do meu Gabinete, licenciado Rodrigo Manuel Ferreira Brum, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a McKinsey International Inc., para execução do estudo: «Definição de um modelo organizativo».

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

**CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**
Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Maria Encida Barbosa Voss — contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, no Gabinete Técnico do Ambiente, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — A Chefe do Gabinete, *Maria Lúsa Polleri*.

**CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SEGURANÇA**
Extracto de despacho

Por Despacho n.º 74/SAS/92, de 7 de Agosto:

Tenente-coronel de artilharia, Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira — nomeado, com efeitos a partir de 26 de Agosto de 1992, secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança, funções que, atento o reconhecido interesse público, exercerá em acumulação com as que desempenha no cargo de assessor do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Fialho Góis*.

**CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**
Despacho n.º 13/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de presidente da Assembleia Geral da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., o licenciado Eduardo Alberto Correia Ribeiro, com efeitos a partir de 6 de Julho p.p., do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 14/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de presidente do Conselho Fiscal da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., o licenciado

Henrique Francisco Teles de Meneses Nolasco de Silva, com efeitos a partir de 6 de Julho p.p., do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 15/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designado para exercer as funções de membro do Conselho Fiscal da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., o licenciado Rogério Paulo Caiado Raimundo Celeiro, com efeitos a partir de 6 de Julho p.p., do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 16/SACTC/92

Considerando que o território de Macau é um dos accionistas da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., e tendo em vista o preenchimento dos cargos nos órgãos sociais cuja designação compete ao Território;

No uso da delegação de competências, conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da referida sociedade e no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/92/M, de 2 de Março, determino:

1. É designada para exercer as funções de secretário da mesa da Assembleia Geral da Teledifusão de Macau, S.A.R.L., a Caixa Económica Postal, com efeitos a partir de 6 de Julho p.p., do corrente ano.

2. A remuneração dessas funções é a que for fixada, nos termos estatutários, pela Assembleia Geral da mesma sociedade.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Carlos Morgado Dinis*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Zulmira de Assunção Pinheiro, técnica superior de 1.ª classe, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação — renovado o seu contrato além do quadro, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 1 de Julho de 1992, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Licenciada Marília Lopes Guerra Geoffroy Prista, professora do ensino preparatório, contratada além do quadro da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, a partir de 1 de Setembro de 1992.

Por despacho de 2 de Julho de 1992, da directora dos Serviços de Educação, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Luís Filipe Antunes Bago De Uva, adjunto-técnico especialista, contratado além do quadro da Direcção dos Serviços de Educação — rescindido o seu contrato além do quadro, a partir de 1 de Setembro de 1992.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do director dos Serviços de Saúde, de 27 de Abril de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Maio do mesmo ano:

Maria Celeste de Ornelas Carvalho, enfermeira supervisora do grau 4, 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro destes Serviços — rescindido o contrato a partir de 29 de Agosto de 1992, a seu pedido.

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Julho do mesmo ano:

Maria do Rosário Espada Gamito Ferreira Quaresma Guerreiro, habilitada com o curso de dietistas do Centro de Preparação de Técnicos e Auxiliares dos Serviços Clínicos do Hospital de Santa Maria — requisitada, ao abrigo do n.º 1

do artigo 69.º do EOM, para exercer, por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica especialista, 2.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 480 da tabela indiciária em vigor, a partir de 1 de Julho de 1992 e até ao termo da sua requisição à República.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 30 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Armanda Teresa Xavier, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de técnica superior assessora, 3.º escalão, remunerada pelo índice 650 da tabela de vencimentos, a partir de 30 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 do mesmo mês e ano:

Maria Manuela Malheiro de Jesus Esteves de Melo Sampaio, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, do 1.º escalão, remunerada pelo índice 260 da tabela de vencimentos, a partir de 1 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Soi Keng Piu, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, remunerada pelo índice 430 da tabela de vencimentos, a partir de 7 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Maria Alexandra Nunes Belo Marques Bispo Lourenço, dos Serviços de Saúde de Macau — alterada a cláusula terceira do contrato além do quadro, atribuindo-lhe a categoria de técnica superior assessora, 3.º escalão, remunerada pelo índice 650 da tabela de vencimentos, a partir de 7 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços de Saúde, de 14 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Lau Hon Va, adjunto-técnico de 2.ª classe, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — autorizada a rescisão do contrato, a seu pedido, a partir da data de vigência do novo contrato com os Serviços Sociais da Administração Pública de Macau.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Julho de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Tam Kam Cheng, clínico geral, grau 1, 1.º escalão, dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no cargo de clínico geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral, a partir de 26 de Novembro de 1991, data em que perpez um ano sobre a tomada de posse.

António Luís Antunes Duarte, clínico geral, grau 1, 1.º escalão, dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no cargo de clínico geral, grau 1, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral destes Serviços, a partir de 18 de Dezembro de 1991.

Por despachos do director dos Serviços de Saúde, de 15 de Julho de 1992:

Concedido o alvará de farmácia, à Farmácia Pou Leng, com sede na Rua Um do Bairro Iao Hon, n.º 14, edifício Man San Lan (alvará n.º 10);

Cancelado o alvará de drogaria, à Drogeria Pou Leng, com sede na Rua Um do Bairro Iao Hon, n.º 14, edifício Man San Lan (alvará n.º 29).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 15 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Ricardo Alexandre Airosa Lopes, único candidato classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 27, de 6 de Julho de 1992 — nomeado, definitivamente, ao abrigo do artigo 73.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, técnico auxiliar principal, grau 3, do 1.º escalão, da carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, e ocupado pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do director dos Serviços de Saúde, de 23 de Julho de 1992:

Concedido o alvará de firma de importação, exportação e venda por grosso de produtos Farma, à Firma Man Heng,

com sede na Escada do Quebra-Costas, n.º 5 (alvará n.º 78).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 24 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Paula Cristina Aires Coutinho Figueira da Silva, assistente hospitalar, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — autorizada a rescisão do contrato, a seu pedido, a partir de 1 de Outubro de 1992.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que as nomeações do licenciado João Maria Larguito Claro para o cargo de subdirector dos S. S. M.; da licenciada Maria Isabel Coelho de Sousa Ribeiro para o cargo de chefe do Departamento de Organização e Informática dos S. S. M.; do licenciado Rogério Artur dos Santos para o cargo de director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, equiparado a chefe de departamento dos S. S. M.; da licenciada Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira para o cargo de directora do Laboratório de Saúde Pública, equiparada a chefe de departamento dos S. S. M.; do licenciado Carlos Manuel Nogueira da Canhota para o cargo de chefe do Gabinete de Coordenação Técnica, equiparado a departamento; de Rosa de Jesus Nunes para o cargo de chefe do Sector de Compras dos S. S. M.; de Fátima Lau do Rosário dos Santos para o cargo de chefe do Sector de Contabilidade dos S. S. M.; e de José Pintos dos Santos para o cargo de adjunto do chefe do Departamento de Instalações e Equipamentos dos S. S. M., publicadas no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992, foram visadas pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992.
— O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Vítor Manuel de Sá Franco — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe da Divisão Administrativa desta Direcção de Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar, finda a comissão, do titular do lugar, dr. Henrique Custódio.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 15 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Kong Pek Fong — nomeada, em comissão de serviço, para exercer o cargo de adjunto de chefe de departamento, desta

Direcção de Serviços, ao abrigo do artigo 14.º, alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares constantes da Portaria n.º 46/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca provido.

Chan Tong Wong — nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de chefe de sector, desta Direcção de Serviços, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar deixado vago pela nomeação do titular do lugar, dr. Vítor Manuel Lopes Godinho Boavida.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Vítor Fernando Guerreiro do Rosário*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 1 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 28 do mesmo mês e ano:

Licenciada Chong Seng Sam — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 1 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções no Gabinete de Estudos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior principal, 1.º escalão, (índice 540 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 12 de Junho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Evaristo José de Sequeira, Maria José da Silva Manhão Norte, Fernanda dos Reis Gomes Pinto Morais, Martinho Vong, Esmeralda Fátima Costa do Rosário Nunes, Maria Alice Rodrigues, Edith Maria Azedo Lei, Marina Fátima do Rosário Osório Matias, Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, Gaspar Xequê do Rosário, José Vong Ferreira Marques Soares, Eduardo Augusto Mendes e Rosário, Maria Cecília da Silva Freitas Ao, Lei Wing Ning e Pang Kung Hou, escriturários-dactilógrafos da Direcção dos Serviços

de Economia, em comissão de serviço, no cargo de terceiros-oficiais da mesma Direcção de Serviços — convertida, em nomeação definitiva, a comissão de serviço que vinham exercendo no cargo de terceiros-oficiais da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 27 de Maio de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 5 de Agosto de 1992:

Foram concedidos os seguintes benefícios fiscais ao abrigo do Despacho n.º 40/86, de 22 de Fevereiro:

- a) Contribuição industrial: isenção por sete anos;
- b) Imposto Complementar de Rendimentos: redução de 50% por sete anos;
- c) Sisa: redução de 50%.

à «Fábrica de Vestuário Sin Kai», sita na Avenida de Venceslau de Moraes, edifício industrial Keck Seng, fase II, 11.º andar «L», número de contribuinte em contribuição industrial 1 108 654, número de cadastro em contribuição industrial 34 277, número de código da actividade, conforme tabela do Regulamento da Contribuição Industrial 322 020, pertencente a Wong Ian Man.

Rectificação

Por terem saído com inexactidão, por lapso desta Direcção de Serviços, os extractos de despachos da conversão, em nomeação definitiva, da comissão de serviço de Ana Maria Marques Viegas Vaz, Deolinda Maria Vong Cordeiro, Ng Kam Chong e Leong Si Si, aliás Ana Leong, publicados no *Boletim Oficial* n.º 30, de 27 de Julho de 1992, se rectifica:

Onde se lê:

«anotados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Julho do mesmo ano»

deve ler-se:

«visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Julho do mesmo ano».

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Agosto do mesmo ano:

Maria Filomena Ramos Simões — contratada além do quadro desta Direcção de Serviços, por dois anos, com início em 1 de Julho de 1992, para o exercício das funções de ad-

junto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 260), ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção dada ao artigo 26.º pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 1 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Raul Luís Manalt dos Santos — cessa, a seu pedido, a comissão de serviço como chefe do Departamento Administrativo e Financeiro desta Direcção de Serviços, com efeitos a partir de 21 de Setembro de 1992.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 30 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Julho do mesmo ano:

Ho Lai Peck, oficial administrativo principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Direcção — concedida a licença sem vencimento de longa duração de dez anos, a partir de 1 de Agosto de 1992, ao abrigo dos artigos 138.º e 141.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director, substituto, *Eduardo Cardeano M. Pereira*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Julho de 1992, do signatário, anotado pelo Tribunal Administrativo em 23 do mesmo mês e ano:

Guilherme Lopes Costa Corujo, controlador de tráfego marítimo de 2.ª classe dos Serviços de Marinha — rescindido, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o contrato de assalariamento celebrado em 2 de Maio de 1990, em virtude de o mesmo ter abandonado o lugar a partir de 12 de Junho do corrente ano e se encontrar ausente em parte incerta.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**CORPO DE BOMBEIROS****Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 27 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Anulados os Despachos n.ºs 113/SAS/91 e 51/SAS/92, respectivamente, de 6 de Outubro e de 2 de Junho, e declarado extinto o procedimento disciplinar contra o bombeiro n.º 424 891, Wong Weng Keong, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, alínea *gg*), e 18.º da Lei n.º 23/91, de 4 de Julho, e no artigo 17.º do EDFSM, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do EOM e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 de Maio.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extractos de despachos**

Por despacho de 15 de Junho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 de Julho do mesmo ano:

Ana Maria Catela Antunes — renovado o contrato de assalariamento, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 2.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1992, pelo período de um ano, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 3 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Maria Teresa Coelho da Cruz Franco — renovado o contrato de assalariamento, para exercer funções de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 29 de Agosto de 1992, pelo período de um ano, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 7 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

José Inácio de Oliveira Costa, técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, de nomeação provisória — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, a partir de 8 de Julho de 1992, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 44.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS**Extractos de despachos**

Por deliberação da Câmara Municipal das Ilhas, de 27 de Dezembro de 1991, visada pelo Tribunal Administrativo em 29 de Julho de 1992:

Isabel Maria Pereira Loureiro Rocha Rangel Fernandes — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior assessora, do 1.º escalão, na Câmara Municipal das Ilhas, por um período de dois anos, com efeitos a partir de 30 de Dezembro de 1991.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 20 de Abril de 1992, ratificado por deliberação da Câmara Municipal das Ilhas, de 19 de Junho do mesmo ano, visada pelo Tribunal Administrativo em 28 de Julho de 1992:

Fernando Augusto Ferreira Macedo — nomeado, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 41.º do ETAPM, para desempenhar o cargo de chefe do Sector de Jardins, Parques e Áreas Ajardinadas, na Câmara Municipal das Ilhas, com efeitos a partir de 20 de Abril de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 17 de Agosto de 1992. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 31 de Março de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Agosto do mesmo ano:

Maria Eugénia Vieira Jacques Vaz Marcelino, oficial administrativo principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, do Instituto de Acção Social de Macau — renovada a prestação de serviço no Território, por mais seis meses, com efeitos a partir de 22 de Agosto de 1992, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções dadas pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e do n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — A Presidente do Instituto, *Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira*.

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO
INDUSTRIAL E DE COMERCIALIZAÇÃO**

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 1.ª alteração ao orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, autorizada pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, por despacho de 5 de Agosto de 1992:

Classificação económica	Designação da rubrica	Valor a reforçar	Valor a abater
01-01-02-01	Remunerações	373 261,20	
01-01-05-01	Salários	721 232,70	
01-01-09-00	Subsídio de Natal	92 688,70	
01-01-10-00	Subsídio de férias	20 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros	100 000,00	
02-03-07-00-07	Outras acções promocionais	2 000 000,00	
02-03-08-00-01	Formação	1 500 000,00	
02-03-08-00-07	Cursos, conferências e seminários	200 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 200 000,00
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias		\$ 200 000,00
02-03-05-02	Transporte por outros motivos		\$ 20 000,00
02-03-08-00-06	Estudos e projectos		\$ 300 000,00
02-03-08-00-09	Trabalhos especiais diversos — Outros		\$ 80 000,00
02-03-09-00-02	Protocolos c/os Bancos Comerciais		\$ 1 000 000,00
04-03-00-00	Transferências correntes particulares		\$ 687 182,60
07-03-00-00	Edifícios		\$ 1 000 000,00
08-03-00-00	Transferências capital particulares		\$ 1 520 000,00
		\$ 5 007 182,60	\$ 5 007 182,60

Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Presidente do C. A., *Maria Gabriela dos Remédios César*. — Os Vogais, *Maria Luisa Bragança Jalles* — *Andrea de Paula* — *Manuel Augusto Costa*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Fevereiro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Énio José de Sousa — contratado além do quadro, pelo prazo de dois anos, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para exercer funções de técnico superior assessor, 3.º escalão.

Por despacho de 16 de Julho de 1992, da presidente, substituta, do Instituto Cultural, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

Hoi Kin Wa — nomeado, definitivamente, na categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, ao abrigo do n.º 4

do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 8 de Abril de 1992.

Instituto Cultural, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — A Presidente do Instituto, substituta, *Gabriela Cabelo*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extracto de deliberação

Por deliberação da Câmara Municipal do Leal Senado, na sessão realizada em 22 de Maio de 1992, visada pelo Tribunal Administrativo em 1 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Filomena Lamy Grade dos Santos Marques Baptista — contratada além do quadro para exercer

funções de técnica superior assessora, 1.º escalão, do Gabinete Jurídico e de Notariado do Leal Senado, remunerada pelo índice 600, pelo período de dois anos, renovável, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1992, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Extractos de despachos

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 25 de Junho de 1992, e presente na sessão camarária, de 26 do mesmo mês e ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho de 1992:

Ip Kit Tin — renovado o contrato além do quadro, por mais um ano, com efeitos a partir de 22 de Julho de 1992, para exercer funções de adjunto-técnico de 1.ª classe, 2.º escalão, do Núcleo de Imprensa do Leal Senado, remunerada pelo índice 320, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do vice-presidente do Leal Senado, de 9 de Julho de 1992, e presente na sessão camarária, de 10 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho de 1992:

Mok Veng Tim, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 23 de Julho de 1992.

Macau, Paços do Concelho, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos de 10 de Agosto de 1992:

Marcos Kok, aliás Kok Chi Hin, distribuidor postal do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 30 de Julho de 1992.

Vong Vun Chu, ajudante de tráfego do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 21 de Julho de 1992.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despacho de 20 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano:

1. António Sousa, subchefe n.º 2 681, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 5 de Setembro de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 255 da tabela indiciária em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 255.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 765,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 20 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

1. Adolfo de Carvalho Deméc, meteorologista operacional principal, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Julho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 395 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 39 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

1. Maria Ana de Fátima, aliás Maria Fátima de Assunção, auxiliar, do 4.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 18 de Fevereiro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 95 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 31 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 285,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Belmira Geraldina da Conceição Nogueira, ajudante de tráfego, do 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 19 de Junho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 85 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).
1. Ieong Kam, viúva de Lam Kau, aliás Lam Yi Kau, que foi operário de 1.ª classe, das Oficinas Navais de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Maio de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 55, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
 2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 1 771,00, amortizável em 11 prestações mensais, sendo de \$ 161,00, cada uma.
 3. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria no valor de \$ 320,00, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 4. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria, no valor de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
5. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Mak Nga, viúvo de San Lin, que foi auxiliar de serviços de saúde, 4.º escalão, grau 1, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aposentada — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 22 de Fevereiro de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 35, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, a que acresce o montante relativo a 50% dos 2 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
 2. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria no valor de \$ 160,00, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria no valor de \$ 120,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Chan Kon Meng, jornalista dos serviços jardins e zonas verdes, do Leal Senado de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 3 de Janeiro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 75 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 3 705,00, amortizável em 57 prestações mensais, sendo de \$ 65,00, cada uma.
 3. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 4. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 5. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 6. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
- (É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 20 de Julho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

1. Wong Sio Mei dos Reis, Amélia Marta dos Reis, Beatriz Cristina dos Reis e Iong Ut Mui, viúva, filhas e sogra de Marcos José dos Reis, que foi chefe n.º 400 751, do Corpo de Bombeiros de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 9 de Maio de 1991, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 110, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 3 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria no valor de \$ 330,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria no valor de \$ 330,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992.
— O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

CENTRO DE ATENDIMENTO E INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Extracto de despacho

Por despacho de 2 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 do mesmo mês e ano:

Licenciado Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias, técnico superior assessor, 3.º escalão — rescindido o contrato além do quadro, celebrado com o Centro de Atendimento e Informação ao Público, a partir de 15 de Junho de 1992, data em que foi nomeado, por urgente conveniência de serviço, para o cargo de coordenador-adjunto do Gabinete para os Assuntos Legislativos.

Centro de Atendimento e Informação ao Público, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Chefe do CAIP, *Brenda da Cunha e Pires*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Rectificação

Por lapso deste Gabinete, não está correcta a declaração publicada no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1992. Assim:

Onde se lê:

«Para os devidos efeitos se declara que a nomeação do licenciado Carlos Alberto Ferreira Dias . . . »

deve ler-se:

«Para os devidos efeitos se declara que a nomeação do licenciado Carlos Alberto dos Santos Ferreira Dias . . . »

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Coordenador do Gabinete, *Jorge Costa Oliveira*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 29 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano:

António José dos Santos Camejo, técnico auxiliar de 1.ª classe, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — rescindido o respectivo contrato, a partir da data do início de funções na Direcção dos Serviços de Marinha.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 31 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano:

Maria do Rosário da Fátima Chantre, técnica superior assessora, 2.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — rescindido o respectivo contrato, a partir da data do início de funções na Direcção dos Serviços de Saúde.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Presidente do Instituto, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES

Extractos de despachos

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Junho do mesmo ano:

Francisco Xavier Mak, aliás Mak Wai Chiu — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnico-profissional principal nível 7, 3.º escalão, neste Gabinete, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, a partir de 1 de Agosto de 1992.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Julho de 1992,

anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

Francisco Xavier Mak, aliás Mak Wai Chiu, técnico-profissional principal, 3.º escalão, contratado além do quadro para exercer funções neste Gabinete — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, em Macau, aos 17 de Agosto de 1992. — O Coordenador, substituto, *Eduardo A. O. Ribeiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Aviso

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título de pagamento com o número de liquidação 7 518, na importância de MOP 8 750,00, processado a favor de Iu Iu Cheong, foram dadas ordens à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido do mesmo ser apreendido, autuando-se o portador no acaso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa que o tenha encontrado, poderá entregá-lo na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Departamento do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992. — O Secretário, substituto, *Filomena Pinto*.

(Custo das três publicações \$ 843,60)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista classificativa

Do candidato admitido ao concurso documental, de ingresso para o preenchimento de uma vaga de assistente hospitalar, área de ortopedia, da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 1 de Junho de 1992:

Carlos Alberto de Sousa Saraiva 8,50

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Agosto de 1992).

Serviços de Saúde, em Macau, 1 de Agosto de 1992. — O Presidente, *Fernando A. G. Pereira*, chefe de serviço hospitalar. — O Segundo Vogal Efectivo, *João José Arrobas Cardoso das Neves*, chefe de serviço hospitalar — O Primeiro Vogal Suplente, *Lino Pinto Marques*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

Lista definitiva

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dezasseis vagas de enfermeiro graduado, grau 2, 1.º escalão, da carreira de enfermagem, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992:

Candidatos admitidos:

1. Chu Hang Ieng, aliás Teresa Chu;
2. Hung Oi Ming;
3. Ilda Heissein Fragoso Madeira;
4. Io Iok Mei;
5. João Rodrigues Baptista;
6. Lao Sok Meng ou Lau Suk Ming;
7. Lei Lai Wa Dias;
8. Leong Wai In;
9. Leung Iok Cheng;
10. Shakurau Bibi Bruno Machado de Mendonça;
11. So Kin Ling;
12. Wai In Sou;
13. Wong Pou Kun.

As provas de conhecimento realizar-se-ão no dia 29 de Agosto de 1992, pelas 9,30 horas, na Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau, sita na Rua de Santa Clara, n.ºs 1-3, 9.º andar.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 3 de Agosto de 1992. — Pela Presidente do Júri. — A Vogal Efectiva, *Rosa Teixeira de Morais Senna Fernandes*, enfermeira supervisora. — Os Vogais, *Carlos Xavier*, enfermeiro-chefe — *Cristina Rodrigues Boyl*, enfermeira especialista.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

Avisos

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 1/CAO/92, para aquisição de equipamento de monitorização de funções vitais/pediatria para os Serviços de Saúde de Macau, Centro Hospitalar Conde de São Januário.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, de 17 a 31 de Agosto próximo, das 9,00 às 13,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 13,00 horas do próximo dia 1 de Setembro, e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 2 de Setembro, pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

澳 門 衛 生 司

通 告

茲公佈澳門衛生司第一 / CAO / 九二號公開招標，購置兒科 / 生命體徵監測器予澳門衛生司——仁伯爵綜合醫院。

有意競投者可於八月十七日至八月三十一日上午九時至下午一時，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為九月一日下午一時，開標日期為九月二日下午三時半，地點為仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

於一九九二年八月十二日

澳門衛生司司長

林漢邦

(Custo desta publicação \$ 562,40)

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 5/CHDA/92 para aquisição de equipamento de RX móvel para os Serviços de Saúde de Macau, Centro Hospitalar Conde de São Januário.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 17 de Agosto até ao dia 29 do mesmo mês, das 9,00 às 13,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 13,00 horas do próximo dia 31 de Agosto e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 1 de Setembro pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992.
— O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

澳門衛生司

通告

茲公佈澳門衛生司第五 / CHDA / 九二號公開招標，購置流動放射設備予澳門衛生司——仁伯爵綜合醫院。

有意競投者可於八月十七日至八月二十九日上午九時至下午一時，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為八月三十一日下午一時，開標日期為九月一日下午三時半，地點為仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

於一九九二年八月十二日

澳門衛生司司長

林漢邦

(Custo desta publicação \$ 562,40)

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 6/CHDA/92 para aquisição de equipamento de monitorização de funções vitais /U. C. I. para os Serviços de Saúde de Macau, Centro Hospitalar Conde de São Januário.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 17 de Agosto até ao dia 31 do mesmo mês, das 9,00 às 13,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 13,00 horas do próximo dia 2 de Setembro e o acto público do concurso

terá lugar no próximo dia 3 de Setembro, pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992.
— O Director dos Serviços, *João Baptista Lam.*

澳門衛生司

通告

茲公佈澳門衛生司第六 / CHDA / 九二號公開招標，購置深切治療部 / 生命體徵監測器予澳門衛生司——仁伯爵綜合醫院。

有意競投者可於八月十七日至八月三十一日上午九時至下午一時，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為九月二日下午一時，開標日期為九月三日下午三時半，地點為仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

於一九九二年八月十二日

澳門衛生司司長

林漢邦

(Custo desta publicação \$ 562,40)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Aviso

(5.ª publicação)

Faz-se público, que, tendo-se extraviado os títulos de pagamento com os números de liquidação 6 824 e 7 361, nas importâncias de MOP 1 227,40 e MOP 89 150,00, processados a favor de Wo Cheong e Ad-Tech Company, respectivamente, foram dadas ordens à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido dos mesmos serem apreendidos, autuando-se o portador no caso de serem ali apresentados a pagamento.

Qualquer pessoa que os tenha encontrado, poderá entregá-los na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Departamento do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 15 de Julho de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes.*

(Custo das cinco publicações \$ 1 673,90)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

Provisória dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior assessor, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1992:

Dionísio Alves Mendes;

Maria do Céu dos Santos Tavares Alves.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *João Luis Martins Roberto*, director dos Serviços de Finanças. — Os Vogais Efectivos, *Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros*, subdirector dos Serviços de Finanças — *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*, chefe do Departamento de Contribuições e Impostos.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Provisória do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

Daniel Alberto dos Remédios César.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva, em virtude de não haver candidatos admitidos condicionalmente ou excluídos.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992. — O Presidente do Júri, substituto, *Andrea Areias Pinto de Paula*. — O Vogal, *Maria Luisa de Mello Bragança Jalles*. — O Vogal Suplente, *Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles*.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de três vagas de primeiro-oficial, 1.º escalão, da respectiva carreira, inserida no grupo de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

David Vilas;
Deolinda Gomes Joaquim de Oliveira;
Vitória Maria de Sequeira.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais, *Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota*, chefe de sector — *Verónica Maria da Luz Rosário*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Divisão de Administração Conselho Administrativo

Aviso

Concurso n.º 2/92/FSM

Faz-se público que, no dia 7 de Outubro de 1992, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM, se procederá à abertura das propostas do concurso para «Remodelação da Rede Rádio das FSM — Projecto Rádio Troncas».

As propostas devem ser entregues no C.A. /DIV. ADM. /DSFSM, até às 17,00 horas, de 6 de Outubro de 1992.

Para ser admitido ao concurso torna-se necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração da DSFSM o depósito da caução provisória no montante de MOP 900 000,00 (novecentas mil) patacas, substituível por garantia bancária de igual montante, além dos documentos indicados no caderno de encargos.

O caderno de encargos do concurso encontra-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis, às horas do expediente, no C.A./DIV. ADM./DSFSM.

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Mário Alexandre Alves de Antunes*, major do SAM.

(Custo desta publicação \$ 482,10)

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista definitiva

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro, se publica a lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe, masculino e feminino, do quadro geral masculino e feminino da Polícia Marítima e Fiscal, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1992:

Do quadro geral masculino

- Guarda 1.ª classe n.º 09 781, Cheong Kuok Leong;
 « n.º 22 811, Tam Seng Chau;
 « n.º 19 811, Ao Kuan Hung;
 « n.º 22 831, Chau Kun Ioc;
 Guarda n.º 02 871, Leong Heng Fai;
 « n.º 04 891, Vong Man Chong.

Do quadro geral feminino

- Guarda n.º 20 900, Lam I Mei;
 » n.º 04 910, Tam Pek Choi.

Excluída:

- Guarda n.º 08 910, Lou Kam In.

Por não satisfazer o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Promoções das Forças de Segurança de Macau.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

CORPO DE BOMBEIROS

Lista de classificação

Final dos candidatos admitidos ao concurso de promoção a chefe, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992:

<i>Classificação</i>	<i>Valores</i>
----------------------	----------------

- | | |
|--|------|
| 1.º Subchefe n.º 412 851, Hoi Sio Iong | 12 |
| 2.º Subchefe n.º 405 841, Ma Io Weng | 11,5 |

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 29 de Julho de 1992).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

(Custo desta publicação \$ 348,20)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Lista**

De classificação final, nos termos do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de três lugares de topógrafo principal, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Car-

tografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1992:

- | | |
|---|-------------|
| 1.º Jacob Lau do Rosário | 9,6 valores |
| 2.º Américo José do Rosário | 9,4 » |
| 3.º João Fong, aliás Fong Iok Hon | 8,0 » |

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 6 de Agosto de 1992).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora. — Os Vogais Efectivos, *Lei Song Fan*, chefe de departamento — *Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

Lista provisória

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de quatro lugares de topógrafo de 1.ª classe, 1.º escalão, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho de 1992:

Candidatos admitidos:

- Albano dos Santos Constantino;
 Chan Sio Cheong;
 Chau Tak Ieng;
 Tou Iek Kin.

A presente lista considera-se, desde já, definitiva, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos*, subdirectora. — Os Vogais Efectivos, *Lei Song Fan*, chefe de departamento — *Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores*, chefe de divisão.

(Custo desta publicação \$ 408,40)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU**Lista provisória**

Do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

- Lo Heng Io.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista considera-se desde logo definitiva.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Agosto de 1992. — O Presidente do Júri, substituto, *Maria do Carmo S. M. Ferreira Mendes*, técnica superior assessora. — Os Vogais Efectivos, *Ip Peng Kin*, chefe de departamento — *Leong Peng Kuan*, técnico superior de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Lista definitiva

De acordo com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 31 de Julho de 1992, se publica novamente a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de seis lugares de terceiro-oficial administrativo, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal do Instituto Cultural de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 11 de Maio de 1992:

Candidatos admitidos:

1. Au Kin Meng;
2. Ana Leong Lai Han;
3. Ana Luísa Rodrigues Mendes;
4. Ana Paula de Oliveira Gaspar;
5. Chan Tim;
6. Chan Sok Kin;
7. Cheong In Peng;
8. Cheong Koc Ha;
9. Cheung Shiu Fong;
10. Chiang Iat Hou, aliás Paulo Chiang;
11. Chio Iok Man;
12. Gan Line;
13. Henrique António Sam;
14. Ho Vai Iong;
15. Iun Sio Nin;
16. José Aires Paulo Mota e Reis Pereira;
17. Kam Iok Peng;
18. Kou Cho Peng;
19. Lei Wai Fong;
20. Licínia Ramos Horta;
21. Lio Pek Hong;
22. Lok Sio Kun;
23. Loo Cam In;
24. Maria Isabel da Fonseca Tavares;
25. Maria José dos Santos Cardoso Pinto;
26. Maria Manuela Lacerda Amaral Gomes;
27. Maria Teresa dos Santos Gomes;
28. Miguel Bañares Cervantes;
29. Ng Pou I;
30. Pedro José Bento Gáspar;
31. Pun Sio Kun Cardoso;
32. Sheila Maria do Socorro Martins;
33. Tái Sut Ieng;
34. Tám Chón Mui;
35. Vitória Helena Teixeira Duarte Filipe;
36. Wong Lai Wan;

37. Wong Mei Seng, aliás Catarina Wong;
38. Wu Im Kun;
39. Wu Ut Cheng.

Candidatos excluídos: a)

1. Chan Tong In;
2. Cheong Mei Kin;
3. Cheong Tak Kin;
4. Choi Kit;
5. Fu Man Wai;
6. Henrique Maria de Sousa;
7. Ho Chi Kai;
8. Ho Kit Leng;
9. Lam Hang I;
10. Leong Ioi Min;
11. Leung Kam Hong;
12. Lou Chói Van;
13. Lúcia Maria Godinho;
14. Nuno Arguelles Teixeira Morais;
15. Sok I Ieong.

a) Por não terem apresentado, no prazo legal, os documentos em falta, conforme a lista provisória publicada no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992.

As provas de conhecimento realizar-se-ão no dia 5 de Setembro de 1992, pelas 9,00 horas, na sala do Centro de Formação para a Administração Pública, sita no edifício CEM, 7.º andar, da Estrada de D. Maria II.

No dia da prestação de provas, os candidatos deverão ser portadores de documentos comprovativos da sua identificação.

Instituto Cultural, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Albertino Maria da Rosa*, chefe da Divisão de Gestão de Recursos. — O Vogal, *Guido José do Rosário*, chefe da Secção de Contabilidade e Recursos Materiais — O Vogal Suplente, *Ana Maria de Ló Chin Hing*, adjunto-técnico de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Classificativa dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de técnico superior, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1992:

Candidatos aprovados:

- | | |
|--|--------------|
| 1.º Maria Luísa Lei, aliás Lei Sam Hông | 6,80 valores |
| 2.º Maria Eneida Barbosa Voss | 5,20 » |

Candidato excluído: a)

Manuel Gonçalves Pires Júnior.

a) Por não ter comparecido à prova de conhecimentos, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(Homologada por deliberação camarária, de 7 de Agosto de 1992).

Leal Senado, em Macau, aos 25 de Julho de 1992. — O Presidente do Júri, *João Baptista Manuel Leão*, vice-presidente, substituto. — Os Vogais Efectivos, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa — *António Nascimento Passeira*, chefe da Divisão do Gabinete Jurídico e do Notariado.

(Custo desta publicação \$ 475,40)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com a deliberação camarária, de 7 de Agosto de 1992, se acha aberto concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, existentes no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso, documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, para o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os adjuntos-técnicos de 2.ª classe do quadro do Leal Senado de Macau, que, no termo do prazo da apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço, previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso; e
- c) Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos, referidos nas alíneas a) e b), é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto

dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, exerce funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 305 da tabela indiciária.

5. Método de selecção

É utilizada a análise curricular.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. José Avelino Pereira da Rosa, director da Administração-Geral.

VOGAIS EFECTIVOS: Arquitecto Fortunato Joaquim da Paixão Figueiredo, chefe do Departamento dos Serviços Técnicos Municipais; e Maria Edite Silveiro Gomes Martins, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos.

VOGAIS SUPLENTEs: Rosa Lei, aliás Lei Choi Leng, chefe do Sector de Expediente e Arquivo; e Luísa Fátima dos Santos, chefe do Sector de Contabilidade e Orçamento.

Macau, Paços do Concelho, aos 28 de Julho de 1992. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *Henrique Nolasco*.

(Custo desta publicação \$ 1 165.00)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Lista

De classificação final dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso e ingresso, para o preenchimento de três lugares de terceiro-oficial de exploração postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992:

Candidatos aprovados:

1. Kou Chi Meng	7,1	valores
2. Norberta da Conceição Bruno	6,1	»
3. António Tam	5,9	»
4. Leung Kam Hong	5,7	»
5. Maria Alice Gomes Fernandes Vong ..	5,1	»
6. Ieong Su Cheng	5,0	»

Candidatos excluídos: sete.

a) Quatro candidatos excluídos, por terem obtido notas inferiores a cinco valores, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro; e

b) Três candidatos excluídos, por não terem comparecido à prestação de provas, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 6 de Agosto de 1992).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, 1 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida*, subdirectora. — Os Vogais Efectivos, *Fernando Augusto de Jesus Nascimento*, chefe do Departamento de Pessoal e Contabilidade — *Ló Weng Un*, chefe do Departamento de Operações Postais.

(Custo desta publicação \$ 609,30)

FUNDO DE PENSÕES**Éditos de 30 dias**

Faz-se público que, tendo Lam Mui e Ng Siu Leng requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido e pai, Ung Ip Seng, que foi capataz agrícola, do 2.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão dos requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 10 de Agosto de 1992. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

退 休 基 金 會

三 十 日 告 示

謹此公佈現有林妹及吳少玲，申請其已故丈夫及父親吳業成，曾為海島市政廳農務管工第二職階，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九二年八月十日

代 執 行 董 事

蕭 威 利

(Custo desta publicação \$ 495,50)

Faz-se público que, tendo Vong Vai Chan, Mac Sok Leng, aliás Maria Fátima Mac, Mac Wai Lam, aliás António Mac, Mac Kei Lam, aliás José Mac, e Mac Kei Chiu, aliás Paulo Mac, requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido e pai, Mak Chi Vai ou Marcos Mac, que foi técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão dos requerentes, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

謹此公佈現有黃惠珍、麥淑齡、麥渭霖、麥圻霖及麥圻照，申請其已故丈夫及父親麥志偉，曾為澳門郵電司無線電通訊助理技術員第一級第二職階，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九二年八月十二日

代 執 行 董 事

蕭 威 利

(Custo desta publicação \$ 495,50)

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Lista**

Provisória do único candidato admitido ao concurso documental, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, do grupo administrativo do quadro de pessoal do Instituto dos Desportos de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho de 1992:

Candidato admitido:

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 14 de Agosto de 1992. — O Presidente, substituto, *Palmira da Rocha Alves*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais Suplentes, *Rogério Maria da Luz Badaraco*, chefe de secção — *João d'Oliveira*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

澳門貨幣暨滙兌監理署

Sinopse dos valores activos e passivos

資產負債分析表

(Decreto-Lei n.º 39/89/M, de 12 de Junho)

法令第三九 / 八九 / M號，六月十二日

Em 30 de Junho de 1992

於一九九二年六月三十日

Patacas

澳門幣

ACTIVO 資產帳戶		PASSIVO 負債帳戶	
Reservas cambiais	\$ 7 168 256 111,60	Responsabilidades em patacas	\$ 6 603 775 944,92
外滙儲備		澳門幣負債	
Crédito interno e outras aplicações:	\$ 231 386 459,70	Responsabilidades em moeda externa:	\$ 70 848 334,40
本地區放款及其它投資		外幣負債	
Em patacas	\$ 160 209 081,20	Para com residentes no Território ...	\$ 70 724 544,80
澳門幣		對本澳居民或機構	
Em moeda externa	\$ 71 177 378,50	Para com residentes no exterior	\$ 123 789,60
外幣		對外地居民或機構	
Outros valores activos	\$ 105 692 171,19	Outros valores passivos	\$ 51 469 656,30
其它資產		其它負債	
		Reservas patrimoniais	\$ 779 240 806,87
		資本儲備	
Total do activo	\$ 7 505 334 742,49	Total do passivo	\$ 7 505 334 742,49
資產總計		負債總計	

A Divisão de Contabilidade,

會計處

Teng Lin Seng, aliás Anselmo Teng

Pel'O Conselho de Administração,

行政委員會

José Carlos Rodrigues Nunes

António José Félix Pontes

(Custo desta publicação \$ 1 158,30)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico que compareceu, neste escritório, perante mim, Manuela Antónia, solteira, maior, advogada, com escritório em Macau, na Rua Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, 1.º andar, compartimento 13, Miguel Rosa, solteiro, maior, com domicílio profissional na morada acima indicada, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa, ambos em anexo.

O interessado declarou ter feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, ser fiel a referida tradução, e assinando em seguida o presente certificado que, conjuntamente com os referidos anexos, constitui um documento de vinte e seis folhas.

Regulamento das Sociedades Comerciais

Sociedade Privada Limitada por Acções

ACTA DE FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE

RYODEN LIFT AND
ESCALATOR
COMPANY LIMITED

Primeiro. O nome da Sociedade é «Ryoden Lift and Escalator Company Limited».

Segundo. A sede da Sociedade fica situada em Hong Kong.

Terceiro. Os objectivos para a constituição da Sociedade são os seguintes:

Ascensores e escadas rolantes

(1) Exercer toda ou qualquer actividade relativa ao fabrico, montagem, fornecimento, instalação, manutenção, reparação, e como empreiteiros para alterar e renovar, bem como negociantes em ascensores e escadas rolantes, sis-

temas de transporte vertical e horizontal de todos os tipos e de toda a espécie.

Pesquisa

(2) Levar a cabo pesquisas científicas, investigações e trabalho experimental de qualquer género, relacionado com o fabrico, instalação e manutenção de elevadores e escadas rolantes, sistemas de transporte vertical e horizontal.

Comercialização

(3) Comprar, vender, fabricar, reparar, modificar ou, de algum modo, comercializar aparelhos, instalações, máquinas, acessórios, mobílias, ferramentas, materiais, produtos e qualquer outro tipo de coisa que possa ser utilizada para levar a cabo todas as actividades acima mencionadas ou qualquer uma delas, e que possam vir a ser solicitadas pelos clientes da Sociedade.

Máquinas e aparelhos

(4) Fabricar, comercializar, alugar e armazenar todo o tipo de motores, máquinas, instrumentos, utensílios, aparelhos, lubrificantes, cimentos, soluções, esmaltes, tintas e todas as coisas susceptíveis de serem usadas em relação às supracitadas máquinas, quer seja em relação ao seu fornecimento, reparação e manutenção ou ao seu funcionamento.

Engenheiros, empreiteiros, etc.

(5) Exercer actividade e comércio como engenheiros, empreiteiros, construtores, fundidores, ferreiros, metalúrgicos, maquinistas, fabricantes e patentizados, quer como mandantes ou agentes.

Engenheiros electrotécnicos e empreiteiros

(6) Exercer actividade de engenheiros electrotécnicos e empreiteiros, electricistas, fabricantes, fornecedores, retalhistas, agentes e distribuidores de aparelhos eléctricos, equipamentos, máquinas, aparelhagens e bens, assim como de fabrico, venda ou aluguer de aparelhagens ou artigos, aos quais possa ser útil, decorativo ou conveniente a apli-

cação da electricidade ou energia semelhante, ou outra energia que a possa substituir, bem como qualquer outra actividade da mesma natureza.

Canalizadores e engenheiros mecânicos, etc.

(7) Exercer actividades como canalizadores, técnicos sanitários e de aquecimento, engenheiros mecânicos, fabricantes de máquinas e ferramentas, trabalhadores de metais, fabricantes de caldeiras, maquinistas, transformadores de ferro e aço, ferreiros, marceneiros, pedreiros, pintores, metalúrgicos, técnicos de electricidade, técnicos hidráulicos, técnicos de ar-condicionado, técnicos de ventilação, bem como fazer fundição, em geral, de ferro fundido, latão, alumínio, bronze e todos os outros metais e ligas e, ainda, para comprar, vender, fabricar, reparar, converter, alterar, alugar ou dar em alugar, assim como negociar máquinas, instrumentos, acessórios para canalização, material sanitário e todos os tipos de ferragens.

Comercializar artigos eléctricos

(8) Fabricar, produzir, comercializar e negociar, quer como mandantes ou agentes, em artigos que façam parte do ramo, e todos os artigos, aparelhos e outras coisas usadas em relação aos mesmos, bem como qualquer invenção, patente ou privilégio que no momento pertençam à Sociedade.

Construtores, empreiteiros, etc.

(9) Exercer actividade e negociar como construtores e empreiteiros para todos os tipos de obras de engenharia e construções, bem como empreender em projectos imobiliários de qualquer género.

Desenhos, especificações, cálculos, plantas, etc.

(10) Elaborar desenhos, especificações, cálculos, plantas e serviços de consulta e gestão de e para todo o género de projectos de arquitectura e construção, bem como sistemas eléctricos e mecânicos para todo o tipo de projectos.

Construção de obras, etc.

(11) Exercer actividade de empreiteiros de construção, especialistas de cimento armado e engenharia civil, bem como construir, executar, levar a cabo, equipar, melhorar, trabalhar, desenvolver, dirigir ou inspecionar obras públicas e melhoramentos de todos os géneros, que nesta acta incluem, expressamente, estradas, linhas de caminho-de-ferro, linhas de carros eléctricos, docas, portos, embarcadouros, cais, pontes, canais, reservatórios, cursos de água, aquadutos, oleodutos, extracções, aterros, desbravações, drenagens, melhoramentos sanitários, esgotos, água, gás, luz eléctrica, telégrafo, telefone, obras de fornecimento de energia eléctrica, hotéis, mercados, armazéns e outras construções públicas ou de utilidade pública.

Engenharia civil, etc.

(12) Assumir projectos de engenharia e construção civil e/ou fornecer mão-de-obra especializada ou não, para todo o tipo de projectos.

Investir em imóveis, comércio, indústria, etc.

(13) Levar a cabo todas ou uma ou mais das actividades seguintes, em todo ou qualquer dos seus diversos aspectos:

a) Investir, desenvolver, comercializar e/ou fazer gestão de imóveis ou interesses relativos em qualquer parte do mundo;

b) Exercer actividade como «holding» e/ou sociedade de investimentos em qualquer parte do mundo;

c) Transaccionar, importar, exportar, comprar, vender e comercializar bens, materiais, substâncias, artigos e mercadorias de todos os tipos em, para e de qualquer parte do mundo, quer como mandatários ou agentes;

d) Fabricar, processar e/ou extrair ou levar bens, materiais, substâncias, artigos e mercadorias de todos os tipos, em qualquer parte do mundo;

e) Fornecer qualquer tipo de serviços, financeiro ou outros, em, de e para qualquer parte do mundo;

f) Exercer acção como agentes, administradores, corretores, conselheiros e consultores, em qualquer parte do mundo.

Exercer qualquer outra actividade em conjugação com a actividade autorizada da Sociedade

(14) Exercer qualquer outra actividade de qualquer natureza que aos Directores pareça conveniente, em conjugação com qualquer actividade, já autorizada ou a autorizar, da Sociedade, ou que seja conveniente, tendo em vista tornar rendosos ou mais rendosos os bens da Sociedade, ou para a utilização do seu «know-how» e experiência.

Terrenos e propriedades para investimentos, etc.

(15) Adquirir, por compra, aluguer, troca ou, de outra forma, para investimento ou revenda, terras e propriedades de qualquer posse, ou interesses relativos às mesmas, assim como criar, vender ou negociar propriedades próprias ou alugadas, efectuar adiantamentos para assegurar terrenos ou outras propriedades ou qualquer interesse nas mesmas e, em geral, fazer investimentos através de venda, revenda, troca ou outra forma, com terrenos, casas ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis, bem como investimentos gerais de qualquer tipo, mais ainda, fazer adiantamentos ou conceder empréstimos em dinheiro, títulos ou bens activos de todos os géneros, pelas importâncias, taxas de juro, termos e condições, contra títulos ou outros instrumentos acordados e, se for assim desejado, para que qualquer empréstimo, incluindo o juro respectivo, possa ser pago durante os anos por meio de prestações mensais, trimestrais ou outras, bem como e em geral, assumir o financiamento e promoção de qualquer tipo de contrato ou acordo ou parte destes, como a Sociedade achar conveniente.

Construir e alterar edifícios, etc.

(16) Construir, edificar, alterar, reparar, ampliar, demolir, remover, reconstruir e trabalhar, gerir e administrar quaisquer edifícios, casas, escritórios, fábricas, engenhos, lojas, máquinas, motores, estradas, vias, linhas de carros eléctricos, linhas de comboios, ramais ou desvios, pontes, reservatórios, cursos de água, cais, obras eléctricas e outras obras e facilidades que pareçam contribuir, directa ou indirectamente, para o progresso da Sociedade, e unir-se a outra qualquer pessoa individual ou sociedade com estes objectivos.

Fazer melhoramentos e gestão de propriedades

(17) Melhorar, gerir, desenvolver, demolir, reconstruir, cultivar, vender, trocar, alugar, hipotecar, onerar ou, de outro modo, fazer valer ou conceder facilidades ou direitos sobre ou respeitantes a qualquer propriedade ou bens activos da Sociedade.

Adquirir «Godowns»

(18) Fazer locação de compra, comprar, edificar ou, de outro modo, adquirir um ou mais «godowns» para qualquer dos propósitos da Sociedade, ou para negociar em guarda-móveis e armazenadores.

Actividade de comércio internacional

(19) Exercer toda e qualquer actividade de comércio internacional, compradores, agentes de compra, vendedores, agentes de venda, embalagem, expedição, reexpedição, importadores, exportadores, agentes à comissão, negociantes gerais, comerciantes, revendedores, quer por grosso ou a retalho, contratadores, corretores, comissários, distribuidores, representantes de fabricantes e agentes gerais, comerciais e financeiros, na generalidade para importar, exportar, comprar, vender (a pronto pagamento ou a crédito), permutar, trocar, penhorar, fazer adiantamentos ou, de algum modo, negociar com bens, produtos, mercadorias e artigos de todos os géneros.

Operações com capitais

(20) Executar e assumir qualquer tipo de transacção ou operação normalmente desenvolvidas por agentes comerciais, financeiros e de capitais, hipotecários e comerciantes, assim como actuar como administradores, agentes, corretores e como curadores por parte de qualquer pessoa singular ou sociedade, assumir e fazer subcontratos, bem como tudo ou parte do acima mencionado, em qualquer parte do mundo, quer como mandatários ou agentes, curadores, contratantes ou outros, individualmente ou conjuntamente com outras partes, como ou através de agentes, subcontratantes, curadores ou outros.

Actividades de fabrico, etc.

(21) Exercer actividades como fabricantes e distribuidores de produtos

têxteis, plásticos, metálicos, em madeira, de papel, de borracha, químicos, minerais e todo o género de matérias-primas, quer naturais, sintéticas, artificiais, puras ou combinadas, primárias ou derivadas, e como fabricantes e distribuidores de produtos, bens e mercadorias derivados de tais matérias-primas, as quais, na opinião dos Directores, possam trazer vantagens para a Sociedade quando desenvolvidas em relação ao acima descrito, ou que, por outro lado, tenham sido projectadas a valorizar qualquer dos bens activos da Sociedade e dos seus direitos ao tempo presente.

Aquisição de escritórios e meios de transporte

(22) Fazer aquisição e manutenção, aluguer e uso de escritórios, garagens, além de automóveis, barcos a motor e todos os meios de transporte relacionados com os negócios da Sociedade.

Publicação de literatura, etc.

(23) Preparar, imprimir, publicar ou obter e vender literatura e ilustrações de todos os tipos que se relacionem com os negócios da Sociedade.

Fazer empréstimos em dinheiro, etc.

(24) Empréstimo e adiantar dinheiro ou fornecer crédito a pessoas singulares e sociedades, nos termos achados convenientes, particularmente a clientes e outras partes que transaccionem com a Sociedade, para fazer garantia do cumprimento de qualquer contrato ou obrigação, ou garantir o pagamento de tais importâncias por essas pessoas singulares ou sociedades e, em geral, fazer garantias e seguros que não estejam no âmbito das empresas seguradoras, no decorrer normal dos negócios da Sociedade.

Contrair empréstimos, etc.

(25) Contrair empréstimos, angariar, obter pagamentos de somas como for achado conveniente, sem limitação de quantia e, em particular, mas sem prejuízo do atrás mencionado, emitir títulos «debenture stocks» (permanentes ou outros) e assegurar o pagamento de qualquer empréstimo contraído, angariado ou devido através de hipoteca, oneração ou penhor de toda ou qualquer propriedade ou bem activo da Sociedade de no presente ou futuro, incluindo o

seu capital não realizado e, semelhantemente, hipotecar, onerar ou penhorar para garantir e assegurar o cumprimento, pela Sociedade ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva, das obrigações assumidas pela Sociedade ou qualquer outra pessoa singular ou colectiva, conforme o caso.

Bancos, capitais, etc.

(26) Exercer actividades como banqueiros, capitalistas, financistas, concessionários e comerciantes e assumir, exercer e efectuar todos os géneros de operações financeiras, comerciais e outras, bem como adiantar ou emprestar fundos em forma de participações ou quaisquer bens activos ou outros, a qualquer pessoa singular ou colectiva, nos termos que se acharem convenientes; para descontar, comprar, vender e negociar moedas, notas, garantias, «cupons» e outros títulos transferíveis ou negociáveis, bem como levar a cabo, como agentes ou por conta própria, a promoção da venda, a pronto pagamento ou a crédito ou com plano de prestações, compra a prazo ou de outro modo, bens de todos os tipos e descrições.

Aquisição de terrenos, edificios, etc.

(27) Comprar, tomar em arrendamento ou em troca, alugar ou, de alguma forma, adquirir e estar em posse de terrenos, bens transmissíveis por herança, edificios, casas, lojas, escritórios, armazéns, outros bens móveis e pertences ou, em geral, qualquer tipo de propriedade mobiliária ou imobiliária, ou as facilidades, direitos e privilégios inerentes às mesmas, que aos Directores pareçam vantajosos ou necessários para alcançar os objectivos relacionados com a sua actividade comercial.

Aquisição de terrenos, edificios, etc.

(28) Desenvolver e beneficiar qualquer terreno adquirido pela Sociedade ou no qual esta esteja interessada, particularmente, preparando-o para a construção, edificação, demolição, decoração, manutenção, reparação, equipamento e melhoramento de qualquer construção, executando pavimentações, drenagens, fazendo concessões e acordos sobre construções e adiantando fundos e assinando contratos e acordos de todos os géneros, com sociedades de fomento e investimento imobiliário,

hipotecárias e de construção imobiliária, bem como com banqueiros, financistas, construtores, proprietários, inclinos e outros.

Subscrição de acções, etc.

(29) Subscrever, negociar, comprar ou, de algum modo, adquirir e possuir acções, títulos e outras participações em qualquer companhia pública ou privada que tenha objectivos, total ou parcialmente, semelhantes aos da Sociedade, ou levar a cabo qualquer transacção que possa beneficiar directa ou indirectamente a Sociedade.

Aquisição de outros negócios

(30) Adquirir e assumir, total ou parcialmente, os negócios, propriedades e dívidas de qualquer pessoa individual ou colectiva, que desempenhe ou se proponha desempenhar negócios para os quais a Sociedade esteja autorizada, ou que tenha propriedades capazes de servir aos objectivos da Sociedade, ou que possa levar a cabo em conjunto com os mesmos ou que, directa ou indirectamente, possam vir a beneficiar a Sociedade.

Desenvolver outras actividades

(31) Levar a cabo qualquer outra ou outras actividades, (quer de fabrico, processamento, venda por grosso ou a retalho ou outros) os quais aos Directores pareçam proveitosos ou convenientes de levar a cabo em relação às actividades acima, ou projectados para, directa ou indirectamente, beneficiarem a Sociedade, bem como para valorizar e tornar rendosos quaisquer bens e direitos da Sociedade.

Requerer e vender direitos de patente, etc.

(32) Requerer, registar, comprar ou, de algum modo, adquirir; renovar, proteger, prolongar ou, de algum modo, manter; vender, desfazer-se de, transferir ou, de algum modo, negociar, qualquer patente, direitos de patente, marcas registadas, desenhos, direitos de autor, «brevets» de invenção, fórmulas secretas, licenças, privilégios, concessões e similares, assim como conferir direito exclusivo ou limitado ao uso de qualquer segredo ou outra informação respeitante a invenções que possam vir a ser usadas para os objectivos da Sociedade ou cuja aquisição possa vir a beneficiar, directa ou indirectamente,

a Sociedade, bem como possuir, usar, fazer valer, exercer, desenvolver, manter, conceder licenças ou privilégios respeitantes a essas, fabricar sob autorização, dispor pela venda ou, de outro modo, negociar a propriedade, direitos e informações adquiridos, mais ainda depender somas com experiências, testes, para as melhorar ou procurar melhorar e também proteger qualquer patente, direitos de patente, marcas registadas, desenhos, direitos de autor, invenções, informações ou outros direitos exclusivos que a Sociedade adquira ou pretenda adquirir.

Comprar minas, etc.

(33) Comprar, alugar ou, de algum modo, adquirir minas, direitos de exploração e terras produtoras de metais, carvão, petróleo ou outros, em qualquer parte do mundo, e seus respectivos interesses, e para os explorar, trabalhar, desenvolver e fazer valer, com poderes para esmagar, ganhar, conseguir, adquirir, fundir, calcinar, refinar, preparar, misturar, manipular ou para preparar qualquer minério, metal, carvão, petróleo e substâncias minerais de todo o tipo, a fim de serem comercializadas, bem como efectuar qualquer outra operação metalúrgica que possa contribuir para os objectivos da Sociedade, assim como comprar, vender, fabricar, processar e negociar com minerais, complexos petrolíferos, máquinas, ferramentas, comodidades, provisões e outras coisas que possam ser usadas em relação a operações metalúrgicas ou que sejam requeridas por operários, trabalhadores e outros empregados da Sociedade.

Vender e ceder direitos de propriedade, etc.

(34) Vender, hipotecar, onerar, alugar, aceitar, renunciar a, dividir ou fazer partilha de, trocar, renunciar para qualquer governo ou autoridade, suprema, municipal, local ou outra, para qualquer pessoa ou pessoas, para conceder direitos de via sobre qualquer terreno, imóveis, locais, edifícios, propriedades, bens activos e direitos da Sociedade ou qualquer parte ou partes deles, por conta ou em benefício da Sociedade, com ou sem qualquer fideicomisso declarado em favor da Sociedade.

Distribuir em espécie

(35) Distribuir em espécie ou outro meio a ser decidido, qualquer proprieda-

de ou bem activo da Sociedade entre os seus membros, particularmente as acções, títulos ou outras participações em qualquer sociedade formada para controlar, total ou parcialmente, o activo e passivo desta Sociedade.

Fundar filiais

(36) Obter que a Sociedade seja registada e reconhecida e estabelecer filiais da Sociedade em qualquer lugar ou país.

Fusão com outras sociedades, etc.

(37) Fazer fusão ou participar em outras sociedades ou fazer qualquer acordo de divisão de lucros, união de interesses, «joint venture», concessão recíproca ou cooperação com qualquer pessoa singular ou colectiva que desenvolva negócios e transacções para os quais a Sociedade esteja autorizada, ou qualquer negócio ou transacção que possa contribuir, directa ou indirectamente, para benefício da Sociedade, e subscrever ou, de algum modo, adquirir e ser detentor, de acções ou outras participações em qualquer sociedade, bem como subsidiar ou, de algum modo, prestar assistência a tal sociedade assim como para vender, deter, reemitir com ou sem garantias ou, de alguma maneira, negociar tais acções e títulos.

Vender empreendimentos

(38) Vender ou dispor de empreendimentos da Sociedade ou parte deles, do modo e nas condições que a Sociedade ache necessários, particularmente as acções (total ou parcialmente pagas), títulos, «debenture stock», ou participações em qualquer outra sociedade, quer seja promovida por esta Sociedade para esse efeito ou não, e para melhorar, gerir, desenvolver, trocar, alugar, dispor, fazer valer ou, de algum modo, negociar, todas ou parte da propriedade e direitos da Sociedade.

Promover sociedades

(39) Promover qualquer sociedade ou sociedades tendo em vista que possa ou possam adquirir toda ou qualquer propriedade, direitos e responsabilidades da Sociedade ou qualquer outro fim projectado a contribuir, directa ou indirectamente, para o benefício desta Sociedade.

Fazer investimentos

(40) Investir e negociar com fundos da Sociedade que não sejam imedia-

tamente requeridos, contra valores ou da forma que de tempos a tempos seja determinado.

Sacar e aceitar letras de câmbio

(41) Sacar, aceitar, endossar, descontar, executar e emitir letras de câmbio, promissórias, títulos, conhecimentos, cautelas de penhor e outros instrumentos ou valores negociáveis e transferíveis.

Remunerações

(42) Remunerar qualquer parte por serviços prestados ou a prestar na colocação de acções do capital da Sociedade ou por ajuda nessa colocação, bem como de quaisquer títulos, «debenture stock», ou outros valores da Sociedade, assim como na fundação e promoção da Sociedade e dos seus negócios.

Acordos com autoridades

(43) Estabelecer acordos com qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra, ou com qualquer pessoa singular ou colectiva, que possa ser conducente aos objectivos da Sociedade, ou qualquer deles, e conseguir de tal governo, autoridade, pessoa singular ou colectiva, qualquer direito, privilégio, alvará, contrato, licença ou concessão que a Sociedade pretenda obter e os mesmos levar a cabo, exercer e cumprir.

Obter ordens

(44) Conseguir ordem prévia ou licença que permita à Sociedade levar a efeito os seus objectivos, ou para efectuar qualquer alteração à constituição da Sociedade, ou com qualquer outro propósito que pareça necessário, bem como para se opor a qualquer legislação, proposta, processo, plano ou requerimento, seja da natureza previamente indicada neste parágrafo ou não e que, directa ou indirectamente, sejam susceptíveis de prejudicar os interesses da Sociedade.

Caridade

(45) Subscrever e conceder dinheiro para qualquer objectivo de caridade, beneficência, de utilidade pública e geral, ou para qualquer outro propósito, e possa vir a ser considerado susceptível de promover, directa ou indirectamente, os interesses da Sociedade e dos seus membros.

Benefícios a empregados

(46) Estabelecer e manter ou fazer contribuições para qualquer fundo de pensão e de aposentadoria, dar ou procurar dar donativos, gratuidades, pensões, subsídios ou remunerações a qualquer indivíduo que esteja ou tenha estado, em qualquer altura, ao serviço da Sociedade ou de qualquer sociedade que seja ou tenha sido subsidiária, associada ou «holding» desta Sociedade ou, ainda, da subsidiária da «holding» desta ou de outra que, de algum modo, esteja ligada ou associada com a Sociedade ou com a sua subsidiária ou «holding», que tenham sido, em qualquer altura, directores ou empregados da Sociedade ou de qualquer das referidas sociedades, e as esposas, viúvas, familiares ou dependentes de tais indivíduos; para fundar, subsidiar, contribuir para qualquer associação, clube ou fundo que possa ser considerado em benefício de tais pessoas ou promover os interesses da Sociedade ou das referidas sociedades, e fazer pagamentos para seguros de tais pessoas.

Detenção de acções por empregados, etc.

(47) Fundar, manter e contribuir para qualquer plano que estimule ou facilite a detenção de acções e títulos da Sociedade pelos, ou para benefício dos seus empregados ou ex-empregados ou das suas empresas subsidiárias, «holding», qualquer subsidiária da «holding», ou para benefício de qualquer outra pessoa, que no momento seja autorizada por lei, ou para qualquer plano de divisão de lucros com empregados ou com empregados de suas subsidiárias e/ou associadas e, (se em tal momento for permitido por lei) emprestar fundos aos empregados ou seus curadores (outros que não sejam directores), tendo em vista permitir que possam adquirir acções da Sociedade ou da sua «holding».

Iniciativas para apoiar o crédito da Sociedade

(48) Para tomar ou ajudar a tomar iniciativas e procedimentos que tenham por intenção apoiar ou sustentar o crédito da Sociedade, para ganhar e justificar a confiança do público e para evitar ou minimizar conturbações financeiras que possam vir a afectar a Sociedade.

Transaccionar em qualquer parte do mundo

(49) Levar a cabo qualquer das coisas ou assuntos supracitados, em qualquer parte do mundo, seja como mandatários, agentes, contratantes, curadores ou outros ou por intermédio de curadores, agentes, sociedades subsidiárias ou outras e individualmente ou conjuntamente com outras partes.

Generalidades

(50) Levar a cabo todas e quaisquer outras coisas julgadas acessórias ou conducentes de alcançar todos os objectivos supracitados ou a algum deles.

Interpretação

E fica aqui declarado que:

a) A palavra «sociedade» mencionada nesta cláusula, à excepção de quando se refere a esta Sociedade, será considerada como incluindo qualquer associação ou grupo de pessoas, quer tenham ou não constituído sociedade e quer sejam domiciliadas em Hong Kong ou qualquer outra parte; e

b) Os objectivos especificados em cada parágrafo desta cláusula, à excepção do parágrafo (50), serão considerados como objectivos independentes, assim, de maneira nenhuma poderão ser restringidos (excepto onde o contrário for expressamente especificado no parágrafo) pela referência ou dedução dos termos de qualquer outro parágrafo ou do nome da Sociedade, mas pode ser levado a cabo numa forma tão completa e ampla e interpretado num sentido tão vasto como se o dito parágrafo definisse os objectivos de uma sociedade separada e distinta.

Responsabilidade

Quarto. A responsabilidade dos sócios é limitada.

Capital da Sociedade

Quinto. O capital autorizado da Sociedade é de HK 5 000 000,00, moeda de Hong Kong, dividido em 5 000 000 de acções de um dólar (HK 1,00), cada.

Aumentos de capital, etc.

Sexto. O capital da Sociedade pode ser aumentado e qualquer das acções originais ou novas acções que de tempos a tempos venham a ser emitidas, poderão vir a ser, de tempos em tempos, divididas em classes com direitos, privilégios e condições especiais de acções

preferenciais e «deferred» e outros incidentes especiais prescritos e determinados pela Acta de Fundação e os Estatutos da Sociedade e de acordo com os mesmos, quer nesta altura ou outra.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e descrições se encontram abaixo, desejamos formar uma Sociedade, seguindo os presentes estatutos de Sociedade, e concordamos subscrever, respectivamente, o número de acções do capital da Sociedade que se encontra escrito do lado oposto aos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções subscritas
Ryoden Electric Engineering Company Limited 22/F, Leighton Centre, 77 Leighton Road, Hong Kong Limited Company Em representação de Ryoden Electric Engineering Co, Ltd (Ass.) <i>Thomas Lee Chun-Yon</i> director	Uma
Senhor Hu Fa-Kuang 28C, Bloco 2, Estoril Court, 55 Garden Road, Hong Kong director da Companhia (Ass.) <i>Hu Fa-Kuang</i>	Uma
Total de acções adquiridas	Duas

Datado aos dez de Maio de mil novecentos e oitenta e oito.

Testemunha das assinaturas acima:

(Ass.) *Therese P. F. Chow*

solicitador,

3709, Gloucester Tower,

The Landmark,

11 Pedder Street,

Hong Kong.

Cartório Privado, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Advogada, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 8 007,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento
Predial Fu Kong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Junho de 1992, lavrada a folhas 147 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 13, deste Cartório, foi constituída, entre Leong Lai Meng e Chow, Yan Chi, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Fu Kong, Limitada», em chinês «Fu Kong Sat Ip Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Fu Kong Investment Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de António Basto, número dois, rés-do-chão, E-dois, freguesia de São Lázaro.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento de imobiliário e o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio legal, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de cinco mil e cem patacas, pertencente à sócia Chow, Yan Chi, e outra no valor de quatro mil e novecentas patacas, pertencente à sócia Leong Lai Meng.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerente-geral, a sócia Chow, Yan Chi, e gerente, a sócia Leong Lai Meng.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e gerente ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo terceiro

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contra-

tos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento e
Desenvolvimento Predial Yuet
To Lei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a folhas 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Hou Chaowen e Ye Dongsheng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Desenvolvimento Predial Yuet To Lei, Limitada», em chinês «Yuet Tó Lei Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Yuet Tó Lei Investment Development Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número onze, sexto andar, G, freguesia da Sé, podendo a sociedade transferir ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de fomento predial, podendo

ainda a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data da presente escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

- a) Uma quota de setenta mil patacas, subscrita pelo sócio Hou Chaowen; e
- b) Uma quota de trinta mil patacas, subscrita pelo sócio Ye Dongsheng.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes. Para os actos referidos no parágrafo terceiro, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer móveis;
- d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de aviso, expedido com a antecedência de oito dias.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura de todos os sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos três de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$1 339,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial e Desenvolvimento Yuet Wah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de

1992, lavrada a folhas 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas de cinquenta mil patacas, cada, pertencentes a Wu Haoguang e Ye Dongsheng.

Artigo sexto

A gerência e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, basta a assinatura de qualquer um dos gerentes. Para os actos referidos no parágrafo terceiro, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer

participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer móveis;

d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 843,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Construção Civil Nam Kwong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1992, exarada a folhas 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada» e «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada», uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Civil Nam Kwong, Limitada», em chinês «Nam Kwong Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Nam Kwong Construction Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três a duzentos e vinte e cinco, edifício Nam Kwong, segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo

indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a construção e obras públicas, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas no valor de duzentas e cinquenta mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelas sócias «Nam Kwong União Comercial e Industrial, Limitada» e «Companhia de Exposições e Publicidade Nam Kwong, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por oito gerentes.

Dois. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros do conselho de gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência pertencentes a grupos diferentes.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

Um. São, desde já, nomeados gerentes, Au Chi Chong, casado, natural de Macau; Lok Hei, casado, natural de Macau; Ng Wai Kin, casado, natural de Macau; Dong Suxong, casada, natural de Hebei, República Popular da China; Lai Wai Kai, casado, natural de Son Tak, República Popular da China; Leong Tai Hong, casado, natural de Teng Seong, República Popular da China; Ho Chi Kong, casado, natural de Macau; e Chan Chong Wai, casado, natural de Xangai, República Popular da China, todos com domicílio profissional em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três e duzentos e vinte e cinco, segundo andar.

Dois. Para efeitos do disposto no número um do artigo sétimo, os membros do conselho de gerência constituem-se em dois grupos, ficando a pertencer ao grupo A, Au Chi Chong, Lok Hei, Ng Wai Kin e Dong Suxong, e ao grupo B, Lai Wai Kai, Leong Tai Hong, Ho Chi Kong e Chan Chong Wai.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 566,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 25 de Julho de 1992, lavrada a folhas 65 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi alterado totalmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Praiagrande Edições, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Praiagrande Edições, Limitada», e tem a sua sede social em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números um a três, edifício Luso Internacional, vigésimo andar, sala dois mil e nove, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a actividade de publicação de edições periódicas de carácter informativo, divulgação cultural e recreativa, edição de livros, venda de publicidade e qualquer outro fim, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de no-

venta mil patacas, equivalentes a quatrocentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitenta e uma mil patacas, subscrita pela sócia «Asiagest — Sociedade de Gestão, Limitada»; e

Uma quota de nove mil patacas, subscrita pela sócia «Asiatrade, Limitada — Importação e Exportação».

Artigo quinto

Um. É livre a cessão de quotas entre os sócios, no todo ou em parte.

Dois. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeadas gerentes, as sócias «Asiagest — Sociedade de Gestão, Limitada» e «Asiatrade, Limitada — Importação e Exportação».

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos quatro de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial, Investimento e Monetário Chong Un (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 136 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Hoi Fong, aliás Cheong A Kuan e Cheong Hoi Hong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial, Investimento e Monetário Chong Un (Macau), Limitada», em chinês «Chong Un (Ou Mun) Chi Ip Kam Iong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Un Real Estate Investment Monetary Service Company (Macau) Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Banco da China, vigésimo quinto andar, B, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é compra e venda de bens imóveis e o investimento em participações societárias e financeiras.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cem mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócia.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeadas gerentes ambas as sócias.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, basta a assinatura de qualquer

membro da gerência ou de seus procuradores.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasses, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Julho de 1992, lavrada a folhas 53 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada

«Fomento Predial Lippou, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fomento Predial Lippou, Limitada», em chinês «Lippou Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Pedro Coutinho, número cento e dez, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento imobiliário.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Siu Quei Vong, uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

b) Vong Su Sam, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, desde já nomeados gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer gerente.

Três. A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer um dos gerentes, mediante carta registada, com oito dias de antecedência, salvo se a lei exigir outra formalidade.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fomento Predial Wing Wah Lun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 22-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Wing Wah Lun, Limitada», em chinês «Wing Wah Lun Tau Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wing Wah Lun Property Investment Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, décimo nono andar, «F», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentas mil patacas, equivalentes a quatro milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

Shen Shaogang, uma quota de duzentas mil patacas;

Gao Guangkang, uma quota de duzentas mil patacas;

Liang Zhaoqiu, uma quota de duzentas mil patacas; e

Yu Zhaoli, uma quota de duzentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por quatro gerentes, divididos em dois grupos, A e B, os quais exercerão os seus cargos

com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios Shen Shaogang e Gao Guangkang, e gerentes do grupo B, os sócios Liang Zhaoqiu e Yu Zhaoli.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de um gerente do grupo A e de um gerente do grupo B.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida

pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Pak Mei — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Ka Lok e Cheung Hon Sang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Pak Mei — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada», em chinês «Pak Mei Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Pak Mei Enterprises Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, Hotel Presidente, segundo andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a exploração

de hotéis, restaurantes, saunas, clubes nocturnos e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Cheung, Hon Sang; e

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Leung, Ka Lok.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFIADO

Iok Fai — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 102 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Yu Wing Kuen e Chung Lam Yiu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Iok Fai — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada», em chinês «Iok Fai Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iok Fai Enterprises Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, Hotel Presidente, segundo andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a exploração de hotéis, restaurantes, saunas, clubes nocturnos e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Chung, Lam Yiu; e

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente ao sócio Yu, Wing Kuen.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante foi deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos

e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Administração de Propriedades Wai Son, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Julho de 1992, exarada a folhas 6 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-F, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Kam Man Monteiro, Lei Lai Kun da Silva Manhão, Iek Pui In Silva e Leong Kin Iong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Administração de Propriedades Wai Son, Limitada», em chinês «Wai Son Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Son Property Management Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Infante D. Henrique, número vinte, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na administração de propriedades, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil patacas, ou sejam cem mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e correspondente à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Cheang Kam Man Monteiro, uma quota de cinco mil patacas;
- b) Lei Lai Kun da Silva Manhão, uma quota de cinco mil patacas;
- c) Iek Pui In Silva, uma quota de cinco mil patacas; e
- d) Leong Kin Iong, uma quota de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, Cheang Kam Man Monteiro, Lei Lai Kun da Silva Manhão, Iek Pui In Silva e Leong Kin Iong.

Parágrafo segundo

A sociedade só ficará validamente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis,

devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo realizar-se em qualquer local que os sócios acordem ou convierem.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldès*.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Fomento Predial Pak Lei Tat,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a fls. 68 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 22-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Pak Lei Tat, Limitada», em chinês «Pak Lei Tat Chap Tun Tau Chi Iao Han Cong Si», em inglês «Pak Lei Tat (Holdings) Investment Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número trinta e um, rés-do-chão, «G», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Wong Kin Chong, uma quota de trinta mil patacas;
- b) Iao Lin Heong, uma quota de vinte mil patacas;
- c) Iong Man Hong, uma quota de vinte mil patacas;
- d) Wong Chi Kuong, uma quota de vinte mil patacas;
- e) Lok Wai Tak, uma quota de dez mil patacas;
- f) Mui, Yee Ping, uma quota de dez mil patacas;
- g) Vong Vai Man, uma quota de dez mil patacas;
- h) Cheang Hei Choi, uma quota de dez mil patacas;
- i) Chan Hong Lok, uma quota de dez mil patacas; e
- j) Yeung Ka Ke, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e nove gerentes, divididos pelos grupos A, B, C e D, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até

à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Kin Chong, e gerentes, os restantes sócios, os quais se dividem pelos seguintes grupos:

Grupo A: Wong Kin Chong;

Grupo B: Ion Man Hong, Cheang Hei Choi e Chan Hong Lok;

Grupo C: Iao Lin Heong, Vong Vai Man e Mui, Yee Ping; e

Grupo D: Wong Chi Kuong, Lok Wai Tak e Yeung Ka Ke.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros da gerência, pertencentes a grupos diferentes. Porém, para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 379,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Carlos B Moreno — Gabinete de Arquitectura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 115 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Carlos Alberto Godinho Bonina Moreno e Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Carlos B Moreno — Gabinete de Arquitectura, Limitada» e, em chinês «Ma Kam Tou Kin Chok Chit Kai Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número nove, edifício Hang Cheong, primeiro andar, C, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o exercício da actividade da arquitectura a nível de projecto, podendo o seu âmbito estender-se à fase de execução de obras.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cinco mil patacas, cada, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada ao sócio Carlos Alberto Godinho Bonina Moreno que fica nomeado gerente.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, basta a assinatura de um gerente.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou

contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

Rectificação

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 29, de 20 de Julho findo, (pg. 3033), o artigo primeiro do extracto para publicação, referente à constituição da «Eastern — Decorações Interiores, Limitada», promove-se a sua rectificação no sentido de:

Onde se lê:

«... e, inglês «Eastern — Interior Design and Contracting Company Limited»

deve ler-se:

«... e, em inglês «Eastern — Interior Design and Contracting Company Limited».

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria de Fátima da Costa Azevedo Jorge*.

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Associação Fraternal de Jornalistas dos Assuntos Desportivos de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de

1992, exarada a folhas 1 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-H, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Kok Va, Ho Ieng Kim, Fong Siu Lon e Chok Soi Im, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação Fraternal de Jornalistas dos Assuntos Desportivos de Macau», em chinês «Ou Mun Tâi Iok Kei Ché Lun I Wui», com sede em Macau, na Rua dos Mercadores, número cento e vinte e seis, rés-do-chão.

Artigo segundo

Esta Associação é uma organização de fins não lucrativos e tem por objecto desenvolver o convívio entre os seus associados e a prática do desporto e actividades culturais.

Artigo terceiro

A Associação durará por tempo indeterminado.

Artigo quarto

Um. A admissão de associados, que têm de ser jornalistas, far-se-á mediante proposta firmada por qualquer associado, no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Dois. Os associados podem ser efectivos ou honorários:

a) São associados efectivos os que pagam quotas; e

b) São associados honorários os que, por terem prestado relevantes serviços à Associação, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

Artigo quinto

São direitos dos associados efectivos:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos estatutos;

b) Eleger e ser eleito ou nomeado para qualquer cargo da Associação;

c) Participar em todas as actividades da Associação;

d) Propor, nos termos dos estatutos, a admissão de novos associados; e

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos dos estatutos.

Artigo sexto

São deveres dos associados efectivos:

a) Cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo sétimo

Um. Os associados que infringirem os estatutos e regulamentos da Associação, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência verbal ou censura por escrito;

b) Suspensão dos direitos por seis meses; e

c) Expulsão.

Dois. As penalidades previstas nas alíneas *a)* e *b)* do número um deste artigo, são da competência da Direcção e a referida na alínea *c)*, da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

Artigo oitavo

São órgãos da Associação:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção; e

c) O Conselho Fiscal.

Artigo nono

Um. Os membros dos órgãos referidos no artigo anterior são eleitos em Assembleia Geral, cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Dois. As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

Artigo décimo

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os associados da Associação, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados, para este fim, pela

mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Dois. A Assembleia Geral é presidida por uma mesa, constituída por um presidente e um secretário.

Três. a) A Assembleia Geral reúne, anualmente, em sessões ordinárias, por convocação da mesa; e

b) A Assembleia Geral reúne, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez associados no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

a) Fixar e alterar a importância da jóia e quota;

b) Aprovar os regulamentos internos;

c) Apreciar e votar o relatório e contas da Direcção;

d) Apreciar e votar o parecer do Conselho Fiscal; e

e) Expulsar associados e resolver assuntos de carácter associativo.

Artigo décimo segundo

Um. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo o caso que a lei exija outra maioria.

Dois. A Assembleia só pode deliberar com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Decorrida uma hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de associados.

Artigo décimo terceiro

Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

Artigo décimo quarto

Compete, colectivamente, à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;

b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

c) Admitir associados e propor à Assembleia Geral a proclamação de associados honorários;

d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;

e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do número um do artigo sétimo, e propor à Assembleia Geral, a penalidade da alínea c), da mesma disposição;

f) Nomear representantes da Associação para todo e qualquer acto, oficial ou particular, em que a Associação tenha de intervir;

g) Elaborar o relatório anual das actividades da Associação, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

h) Colaborar com o departamento que superintende no desporto em Macau e outros organismos desportivos, de modo a impulsionar o desporto local.

Artigo décimo quinto

A Direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo décimo sétimo

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e

b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria.

Artigo décimo oitavo

Um. Constituem rendimentos da Associação as jóias, as quotas e outros subsídios ou donativos que lhe sejam atribuídos.

Dois. As despesas da Associação dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às receitas cobradas.

Três. São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e de limpeza, e pagamento da renda da sede, luz e água.

Quatro. São despesas extraordinárias todas as restantes.

Cinco. As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

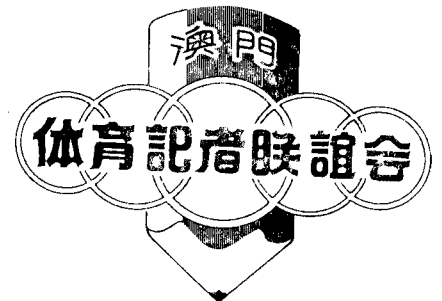
Artigo décimo nono

Um. A Associação poderá ser dissolvida em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por deliberação tomada por três quartos dos associados efectivos.

Dois. Em caso de dissolução, o património da Associação reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo vigésimo

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 2 654,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Iat Hin — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 92 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Lo Kuen e Sin Yuen Fung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Iat Hin — Companhia de Investimentos Turísticos, Hoteleiros e Diversões, Limitada», em chinês «Iat Hin Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iat Hin Enterprises Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, Hotel Presidente, segundo andar, freguesia da Sé.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a exploração de hotéis, restaurantes, saunas, clubes nocturnos e a importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Lo Kuen; e

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil patacas, pertencente à sócia Sin Yuen Fung.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consen-

timento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas dos dois gerentes ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 272,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Mobiliário Lancia,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1992, exarada a fls. 137 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, e referente à sociedade mencionada em epígrafe, procedeu-se à alteração do artigo quarto, dos números um e três do artigo sexto e do artigo sétimo do pacto social, que passam a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Wong Chi Kong; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Chan Cheuk Ming.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é composta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. (Mantém-se).

Três. A sociedade obriga-se nos respectivos actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer membro da gerência.

Quatro. (Mantém-se).

Cinco. (Mantém-se).

Artigo sétimo

É nomeada gerente-geral, a sócia Chan Cheuk Ming, e gerente, o sócio Wong Chi Kong.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS
 —
CERTIFICADO

Clube Musical Van In

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de 1992, exarada a folhas 12 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Chou Ian, Lio Koc Chong e Chu Peng San, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Clube Musical Van In», em chinês «Van In Vui».

Artigo segundo

A Associação tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, número doze, rés-do-chão, bloco «J», edifício Nga Lim Yun.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir os amadores de música chinesa de Macau.

CAPÍTULO II

Sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Os sócios da Associação classificam-se em sócios honorários e sócios ordinários.

Artigo quinto

São sócios honorários os que tenham prestado serviços relevantes à Associação e se tornarem credores dessa distinção, que lhes será conferida pela Direcção.

Artigo sexto

São sócios ordinários os que pagam jóia e quota.

Artigo sétimo

A admissão de sócios ordinários far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo essa admissão da aprovação da Direcção.

Artigo oitavo

Os sócios honorários estão isentos do pagamento de jóia e quota.

Artigo nono

Os sócios ordinários, quando admitidos, terão de pagar a jóia e a quota mensal.

Artigo décimo

São direitos dos sócios:

- a) Eleger e ser eleito para qualquer cargo da Associação;
- b) Participar na Assembleia Geral, nas discussões e votações da mesma; e
- c) Participar em todas as actividades organizadas pela Associação.

Artigo décimo primeiro

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir os estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Pagar com prontidão a quota mensal; e
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo décimo segundo

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:

- a) O não pagamento das quotas por tempo igual ou superior a três meses; e
- b) Actos prejudiciais ao bom nome e interesses da Associação.

CAPÍTULO III

Corpos gerentes

Artigo décimo terceiro

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros

são eleitos em Assembleia Geral ordinária e cujo mandato é de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo quarto

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, salvo quando a lei exigir outra maioria.

Assembleia Geral

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral, que é constituída por todos os sócios, reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, no mês de Janeiro e, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou pelo presidente da Assembleia Geral, devendo a convocação, em qualquer dos casos, ser feita com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo sexto

As reuniões da Assembleia Geral serão presididas por uma mesa de assembleia, constituída por um presidente e um secretário.

Artigo décimo sétimo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Fixar a quantia da jóia e quota mensal;
- b) Alterar os estatutos da Associação por três quartos dos votos dos sócios presentes;
- c) Eleger e exonerar os corpos gerentes; e
- d) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais da Direcção.

Direcção

Artigo décimo oitavo

A Direcção é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e três vogais.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação;
- b) Admitir e expulsar sócios;
- c) Atribuir o título de sócio honorário aos sócios que tenham prestado serviços relevantes à Associação;

- d) Elaborar o relatório anual e as contas referentes ao mesmo; e
e) Representar a Associação.

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

O Conselho Fiscal é formado por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção; e
b) Examinar as contas da Associação.

CAPÍTULO IV

Receitas e despesas

Artigo vigésimo segundo

Constituem receitas da Associação as quotas, jónias, subsídios e donativos.

Artigo vigésimo terceiro

As despesas da Associação deverão cingir-se às receitas cobradas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo vigésimo quarto

A Associação usará como distintivo o que consta do desenho anexo.

CLUBE MUSICAL "VAN IN"



韻妍會

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 2 199,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial A D L (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 107 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas I-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial A D L (Macau), Limitada», em inglês «A D L (Macau) Development Limited» e, em chinês «Nga Tat Lei (Ou Mun) Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, primeiro andar, «S», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Jumbo Builder (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 101 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Jumbo Builder Macau), Limitada», em inglês «Jumbo Builder (Macau) Limited» e, em chinês «Tai Kin Chit (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, primeiro andar, «S», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Agência Comercial Kin Cheung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 123 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 16, deste Cartório, foi constituída, entre Tung Ching Chih, Sam Choi Kin e Yip Margaret Yuen Wah, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Kin Cheung, Limitada», em chinês «Kin Cheung Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kin Cheung Trading Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, número duzentos e trinta e um, edifício industrial Nam Fong, fase F-três, décimo andar, freguesia de Santo António.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cento e vinte mil patacas, ou sejam seiscentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil patacas, pertencente ao sócio Tung, Ching-Chih;

b) Uma quota no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente ao sócio Sam Choi Kin; e

c) Uma quota no valor nominal de trinta e seis mil patacas, pertencente à sócia Yip Margaret Yuen Wah.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 406,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Vestuário Wing Keung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1992, exarada a folhas 139 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto, número três do artigo sexto e artigo sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de du-

zentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de cento e noventa e oito mil patacas, subscrita pela sócia Cheang Si Man; e

Uma quota de duas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheang Kin Wo.

Artigo sexto

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos, se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, a sócia Cheang Si Man e Sou Kam Meng, casado, natural de Macau, de nacionalidade portuguesa e residente em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, prédio sem numeração policial, designado por edifício Ka Va Kuok, vigésimo sexto andar, «D».

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 508,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

CIT — Companhia Imobiliária da Taipa, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas oitenta e cinco e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e seis-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «CIT — Companhia Imobiliária da Taipa, Limitada», em chinês «CIT — Tam Chai Pat Tong Chan Iao Han Kong Si» e, em inglês «CIT — Taipa

Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número duzentos e cinquenta e cinco, edifício Cam Fai Coc, décimo oitavo andar, «C», Aterros do Porto Exterior.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido pela lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de nove mil patacas, subscrita pela «SOGER — Sociedade Geral de Comércio e Indústria, Limitada»; e

b) Uma quota de mil patacas, subscrita por Nuno Maria Roque Jorge.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem ao sócio Nuno Maria Roque Jorge, o qual fica, desde já, nomeado gerente.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

Além dos poderes normais de gerência, o gerente terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, designadamente constituir sociedades subsidiárias e participar financeiramente em outras sociedades;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

As assembleias gerais são convocadas pelo gerente, por carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outras formalidades.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Aju-dante, *Roberto António*.

(Custa desta publicação \$ 1 205,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Produções e Editora de Discos Macau C D, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 8 de Agosto de 1992, a fls. 89 v. do livro de

notas n.º 751-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Dr. João Frederico de Oliveira Telo Mexia, Dr.ª Maria Isabel Baptista Soares Telo Mexia, João Eduardo Severino Faustino e Maria Ermelinda Viegas Carrascalão constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Produções e Editora de Discos Macau C D, Limitada», tem a sua sede na Rua de Santa Clara, n.º 7, 4.º, B, freguesia da Sé, concelho de Macau, e durará por tempo indeterminado, com início na presente data.

Artigo segundo

O seu objecto é a produção e realização de qualquer acção ligada ao espectáculo ou à vida artística, particularmente a produção e a edição de discos, podendo ainda dedicar-se a outra actividade similar em que os sócios acordem.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil patacas e corresponde à soma de quatro quotas de duas mil e quinhentas patacas, cada uma, subscritas, individualmente, por cada um dos sócios.

Artigo quarto

A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios e seus herdeiros é livremente permitida, mas a cessão a estranhos fica dependente de autorização da sociedade.

Artigo quinto

É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas, no caso de cessão entre os sócios ou no de sucessão entre herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo dos sócios João Eduardo Severino Faustino e Maria Isabel Baptista

Soares Telo Mexia que, desde já, ficam nomeados gerentes, sem caução e sem retribuição.

Dois. Para que a sociedade fique validamente obrigada é necessária a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

Três. Qualquer gerente poderá delegar os seus poderes de gerência, por meio de procuração, mesmo em pessoa estranha à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custa desta publicação \$ 897,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial San Hang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1992, exarada a folhas 136 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Nai Kuong e Kan Chi Man, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial San Hang (Internacional), Limitada», em chinês «San Hang (Kuok Chai) Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Hang (International) Development Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do General Castelo Branco, número sessenta, edificio Wang On, segundo

andar, A, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil patacas, cada uma, subscritas, respectivamente, pelos sócios Kan Chi Man e Cheang Nai Kuong.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou,

por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Dois. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Kan Chi Man e Cheang Nai Kuong.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Hotel Kingsway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação,

que, por escritura de 31 de Julho de 1992, exarada a folhas 126 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro, quarto e o corpo e os parágrafos segundo e terceiro do artigo sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Hotel Kingsway, Limitada», em chinês «Kam Vek Chao Tim Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kingsway Hotel Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xiamen, número cinquenta e nove, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de três quotas, assim distribuídas:

Uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Fomento Predial Xin Wei, Limitada»;

Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia de Fomento Predial Kilberg (Macau), Limitada»; e

Uma quota de cem mil patacas, subscrita pela sócia «Companhia Kam Hei, Limitada».

Artigo sétimo

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por oito gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência pertencentes a grupos diferentes, bastando, porém, a assinatura de qualquer um dos membros do conselho de gerência para actos de mero expediente.

Parágrafo terceiro

São nomeados gerentes, Lam Man Yin, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica; Lam Choi Po Shuen, casada, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica; Lam Hang Po Johnny, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica; Lam Wai Wah, solteira, maior, natural de Guangzhou, República Popular da China, todos com domicílio profissional em Macau, na Rua de Xiamen, número cinquenta e nove, rés-do-chão, os quais constituem o grupo A; e Vitor Cheung Lup Kwan, solteiro, maior, natural de Cantão, República Popular da China e residente em Macau, na Rua de São Paulo, número quarenta e oito, rés-do-chão; e Chan Chak Mo, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Macau, na Avenida da República, números dezasseis a dezoito, edifício Meng Chu Kuok, sexto andar, os quais constituem o grupo B.

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 910,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade Geral de Comércio e Indústria, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois, a folhas oitenta e uma do livro de notas número quinhentos e vinte e seis-C, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, procedeu-se à alteração do artigo primeiro, do parágrafo terceiro do artigo sexto e do artigo sétimo do contrato de sociedade, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «SOGER — Sociedade Geral de Comércio e Indústria, Limitada», em chinês «SOGER — Ou Mun Kong Seong Ip Chông Hap Iao Han Kong

Si» e, em inglês «SOGER — General Commerce and Industry Company Limited», com sede em Macau, na Avenida da Amizade, número duzentos e cinquenta e cinco, edifício «Cam Fai Coc», décimo oitavo andar, «D», Aterros do Porto Exterior.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatórios, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoa estranha à sociedade.

Artigo sétimo

Além dos poderes normais de gerência, o gerente terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, designadamente constituir sociedades subsidiárias e participar financeiramente em outras sociedades;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 682,90)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Estruturas Metálicas San Hua Wei, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de

1992, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1-C, deste Cartório, foi constituída, entre Chung Sin Wai, Zhong Songbo e Zi Jiang Yang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Estruturas Metálicas San Hua Wei, Limitada», em chinês «San Hua Wei Kong Kit Kau Kong Cheng Iao Han Kong Si» e, em inglês «San Hua Wei Steel Structure Company Limited», com sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, sem número, edifício Banco da China, vigésimo quinto andar, «D» e «E».

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada.

Artigo terceiro

O objecto social é a importação e exportação e o comércio de agências comerciais de grande variedade de mercadorias e, em especial, de estruturas metálicas para construção civil.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

- a) Chung Sin Wai, uma quota de quarenta mil patacas;
- b) Zhong Songbo, uma quota de vinte e quatro mil patacas; e
- c) Zi Jiang Yang, uma quota de dezaesseis mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual

são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por um gerente-geral e dois gerentes, distribuídos pelos grupos A e B, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerente-geral, o sócio Chung Sin Wai, o qual pertence ao grupo A.

Quatro. São nomeados gerentes, os sócios Zhong Songbo e Zi Jiang Yang, os quais pertencem ao grupo B.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de dois membros da gerência, sendo um do grupo A e um do grupo B.

Dois. Para os actos de mero expediente, e os inerentes à realização das operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes,

mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, mediante mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 553,30)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Challenge Land (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 27 de Julho de 1992, exarada a folhas 116 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que

se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento e Fomento Predial Challenge Land (Macau), Limitada», em inglês «Challenge Land (Macau) Limited» e, em chinês «Chan Tin (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por edifício Nam Fong, primeiro andar, «S», a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto operações sobre imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pelo sócio Cheung Heung Ping; e

Uma quota de quinhentas mil patacas, subscrita pela sócia Cheung Yuet Ping.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Heung Ping e Cheung Yuet Ping.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

CIP — Companhia Imobiliária da Penha, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e nove de Julho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas oitenta e três e seguintes

do livro de notas número quinhentos e vinte e seis-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «CIP — Companhia Imobiliária da Penha, Limitada», em chinês «CIP — Pei Ia Pat Tong Chan Iao Han Kong Si» e, em inglês «CIP — Penha Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, número duzentos e cinquenta e cinco, edifício Cam Fai Coc, décimo oitavo andar, «C», Aterros do Porto Exterior.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido pela lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de nove mil patacas, subscrita pela «SOGER — Sociedade Geral de Comércio e Indústria, Limitada»; e

b) Uma quota de mil patacas, subscrita por Nuno Maria Roque Jorge.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem ao sócio Nuno Maria Roque Jorge, o qual fica, desde já, nomeado gerente.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e documentos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida ao gerente a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo sétimo

Além dos poderes normais de gerência, o gerente terá ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos, designadamente constituir sociedades subsidiárias e participar financeiramente em outras sociedades;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo oitavo

Os anos sociais são os anos civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

As assembleias gerais são convocadas pelo gerente, por carta registada, expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outras formalidades.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

ANÚNCIO

Associação de Ópera Chinesa
Kuan Ieng

Certifico, para efeitos de publicação, que se encontra arquivado, neste Cartório, sob o n.º 1 222, um exemplar dos estatutos da «Associação de Ópera Chinesa Kuan Ieng», do teor seguinte:

Associação de Ópera Chinesa
Kuan Ieng

em chinês,

«Kuan Ieng Kok Ngai Vui»

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A Associação adopta a denominação de «Associação de Ópera Chinesa Kuan Ieng» e, em chinês «Kuan Ieng Kok Ngai Vui».

Artigo segundo

A sede da Associação encontra-se instalada em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, número trezentos e sete, rés-do-chão.

Artigo terceiro

O objecto da Associação consiste na criação de meios e condições que visem reunir os amadores de ópera chinesa de Macau.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Artigo quarto

Poderão ser admitidos como sócios todos os amadores de ópera chinesa que estejam interessados em contribuir, por qualquer forma, para a prossecução dos fins da Associação.

Artigo quinto

A admissão far-se-á mediante o preenchimento do respectivo boletim de inscrição, firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Artigo sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação; e
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Artigo sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação; e
- c) Pagar com prontidão a quota anual.

Disciplina

Artigo oitavo

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito; e
- c) Expulsão.

Assembleia Geral

Artigo nono

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se, anualmente, em sessão ordinária convocada com, pelo menos, catorze dias de antecedência.

Artigo décimo

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

Artigo décimo primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;

- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Decidir sobre a aplicação dos bens da Associação; e
- e) Apreciar e aprovar o relatório anual da Direcção.

Direcção

Artigo décimo segundo

A Direcção é constituída por cinco membros efectivos e dois suplentes eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo terceiro

Os membros da Direcção elegerão, entre si, um presidente e um vice-presidente.

Artigo décimo quarto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Artigo décimo quinto

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho; e
- c) Convocar a Assembleia Geral.

Conselho Fiscal

Artigo décimo sexto

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos, bienalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

Artigo décimo sétimo

Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um presidente.

Artigo décimo oitavo

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

- b) Examinar, com regularidade, as contas e escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Artigo décimo nono

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 834,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Hou Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Agosto de 1992, exarada a folhas 100 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Fu Keong e Si Seng Fong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Hou Long, Limitada», em chinês «Hou Long Chap Tuen Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hou Long Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Canal das Hortas, n.º 214, 218 e 222, rés-do-chão, «G», edifício Kian Fu San Chuen, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial e o negócio de importação e exportação,

podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta mil patacas, ou sejam um milhão, duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de cento e vinte e cinco mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Ho Fu Keong e a Si Seng Fong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Si Seng Fong, e gerente, o sócio Ho Fu Keong, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a

faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 593,90)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 127 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Fernando Manuel Soares Batalha da Silva e Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Luso — Ásia Investimento Predial, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Luso — Ásia Investimento Predial, Limitada», e tem a sua sede na Avenida Doutor Mário Soares, número vinte e cinco, edifício Montepio, apartamento número vinte e cinco, segundo andar, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a compra, venda e administração de propriedades, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, no valor nominal de cinquenta mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Fernando Manuel Soares Batalha da Silva e Henrique Francisco Telles de Menezes Nolasco da Silva.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, ou segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um membro do conselho de gerência, ou pelo seu procurador.

Parágrafo único

É, desde já, nomeado para integrar o conselho de gerência, o sócio Fernando Manuel Soares Batalha da Silva.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 209,40)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

—
CERTIFICADO

**Agência de Importação e Exportação
OTC, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, exarada a folhas 1 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 2-A, deste Cartório, foi constituída, entre Lau Chi Pang e Lau Chi Hong, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência de Importação e Exportação OTC, Limitada», em inglês «OTC Trading & Investment Limited» e, em chinês «Ou Son Mao Iek Kap Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de S. Domingos, números dezasseis, A e dezasseis, B, edifício Hang Iau, primeiro andar, B-Um, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Chi Pang; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Lau Chi Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Lau Chi Pang e Lau Chi Hong.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 1 004,30)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS**

—
CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação e Desenvolvimento
Predial Wui Chon, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 4 de Julho de 1992, exarada a folhas 17 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 86-E, deste Cartório, foi constituída, entre Nan Fang Zhao e Chan Soi Leng Lopes Monteiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação e Desenvolvimento Predial Wui Chon, Limitada», em chinês «Wui Chon Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wui Chon Company Limited», e tem a sua sede em Macau, provisoriamente, na Rua das Estalagens, número trinta, primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por simples deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, a construção civil e o comércio de importação e exportação, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de setecentas mil patacas, subscrita por Nan Fang Zhao; e

Uma quota de trezentas mil patacas, subscrita por Chan Soi Leng Lopes Monteiro.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os gerentes são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado pela assembleia geral a qual, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os gerentes, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos, bem como outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta dos gerentes.

Dois. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Três. É, expressamente, proibido a qualquer sócio oferecer a sua quota em garantia ou caução de qualquer obrigação estranha ao objecto social.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Nan Fang Zhao e Chan Soi Leng Lopes Monteiro.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Galdes*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Fomento Predial e Construção Cheng Ip, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de um de Agosto de mil

novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e duas e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e cinco-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial e Construção Cheng Ip, Limitada», em chinês «Cheng Ip Kin Chok Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheng Ip Construction Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Esperança, número onze, «C», rés-do-chão, «E», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis, a execução de obras e construção, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Wong Pak Chi, uma quota de sessenta mil patacas;

Leong Sio Koi, uma quota de sessenta mil patacas; e

Tang Va Kan, uma quota de oitenta mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme delibera-

ção dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por três gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, Wong Pak Chi, Leong Sio Koi e Tang Va Kan.

Artigo nono

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

Artigo décimo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real; e

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa.

Artigo décimo primeiro

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo primeiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo segundo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 486,30)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Son Tak (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas noventa e quatro verso e seguintes do livro de notas número vinte e quatro-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial e Importação e Exportação Son Tak (Macau, Limitada)», em chinês «Son Tak (Ou

Mun) Kuok Chai Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, no nono andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de fomento predial, construção civil e o comércio de importação e exportação, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de seis quotas, sendo duas nos valores nominais de quarenta e cinco mil patacas, pertencentes aos sócios Pun Wai Man e Leong Fok Heng; e quatro, nos valores nominais de vinte e duas mil e quinhentas patacas, pertencentes aos sócios He Litian, Chen Guoquan, Ouyang Shiyu e Chen Jiaqiu.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Pun Wai Man e He Litian que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Artigo oitavo

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Parágrafo único

Os gerentes, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção Civil e Importação e Exportação Ka Hang, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas setenta e quatro e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e cinco-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Civil e Importação e Exportação Ka Hang, Limitada», em chinês «Ka Hang Kin Chok Kong Cheng Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ka Hang Investment and Import Export Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida da Concórdia, edifício Wang Kin, bloco segundo, rés-do-chão, «C», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é investimento no sector imobiliário, a execução de obras e construção, o comércio de agência comercial de grande variedade de mercadorias e a importação e exportação, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Wan Tak Seng, uma quota de oitenta mil patacas; e

Lou Lai Lai, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo sexto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e um gerente, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wan Tak Seng, e gerente, o sócio Lou Lai Lai.

Artigo nono

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, basta que os respectivos actos, contratos ou quaisquer documentos, se achem assinados pelo gerente-geral.

Artigo décimo

Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real; e

c) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entenderem em qualquer pessoa.

Artigo décimo primeiro

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo primeiro

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo décimo segundo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a anteceden-

dência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

O aviso convocatório mencionará sempre os assuntos a tratar nas assembleias gerais, as quais poderão ter lugar em qualquer local, mesmo exterior a Macau, podendo os sócios fazer-se representar por outro, mediante adequada procuração.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Roberto António.

(Custo desta publicação \$ 1 446,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 110 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Skyway Investimento Predial (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Skyway Investimento Predial (Macau), Limitada», em chinês «Tin Fai Tau Chi (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Skyway Investment (Macau) Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, edifício «Centro Comercial da Praia Grande», vigésimo quinto andar, «A», e durará por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a compra e venda de propriedades e o investimento e

fomento predial, importação e exportação de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Chan Toh Pew, uma quota no valor de sessenta e cinco mil patacas;
- b) Io Ieong Cheong Sio, uma quota no valor de vinte mil patacas; e
- c) Ka Hong Choi, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão direito de preferência na alienação.

Três. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, a quota a ceder ser-lhes-á atribuída na proporção das suas quotas.

Quatro. O projecto de cessão, indicando o nome do cessionário e o preço, deve ser comunicado pelo cedente aos restantes sócios, por carta registada, a expedir com o mínimo de trinta dias de antecedência sobre a data prevista para a cessão. Os restantes sócios deverão responder ao cedente, também por carta registada, a expedir no prazo de dez dias sobre a data em que tiverem recebido a comunicação do projecto de cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por um número máximo de quatro elementos, os quais poderão ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

- a) Adquirir ou alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;
- b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;
- c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;
- d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;
- e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e
- f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por sócios, cujas quotas representem um terço do capital social.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por um gerente do grupo A e por um gerente do grupo B.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução:

Grupo A:

O sócio Chan Toh Pew; e

Grupo B:

a) A sócia Io Ieong Cheong Sio; e

b) O sócio Ka Hong Choi.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada ou telecópia, dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação que poderá ser devolvido por carta ou telecópia.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, fora da sede social e em qualquer outra localidade.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta mandadeira.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 106 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hill & Delamain Transportes (Macao), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação «Hill & Delamain Transportes

(Macao), Limitada», em chinês «Hei Tat Hoi Hung Van (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hill & Delamain Cargo (Macao) Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, edifício «Centro Comercial da Praia Grande», vigésimo andar, «A», e durará por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a actividade de transporte de grande variedade de mercadorias e de importação e exportação de diversas mercadorias ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas:

a) Nahr, Walther Cristian, uma quota no valor de mil patacas; e

b) «Hill & Delamain (Hong Kong) Limited», uma quota no valor de nove mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão direito de preferência na alienação.

Três. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, a quota a ceder ser-lhes-á atribuída na proporção das suas quotas.

Quatro. O projecto de cessão, indicando o nome do cessionário e o preço, deve ser comunicado pelo cedente aos restantes sócios, por carta registada, a expedir com o mínimo de trinta dias de antecedência sobre a data prevista para a cessão. Os restantes sócios deverão responder ao cedente, também por carta registada, a expedir no prazo de dez dias sobre a data em que tiverem recebido a comunicação do projecto de cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por três elementos, os quais poderão ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, alienar a título oneroso, por compra, venda, troca ou, de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que entender necessário ou lhe for solicitado por sócios, cujas quotas representem um terço do capital social.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por um gerente.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados com dispensa de caução:

a) Gerente, o sócio Nahr, Walther Cristian; e

b) Gerente, o não sócio Colin Nicholas Eades Mitchell, casado, natural do Reino Unido da Grã-Bretanha, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Kai Shun Road, n.º 12, Ahafa Cargo Centre, Kowloon Bay, Kowloon.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada ou telecópia, dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação que poderá ser devolvido por carta ou telecópia.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, fora da sede social e em qualquer outra localidade.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta mandadeira.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 794,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 30 de Julho de 1992, lavrada a folhas 78 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Fábrica de Malhas Universal, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Fábrica de Malhas Universal, Limitada», e tem a sua sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, números cento e um a cento e cinco, primeiro andar e durará por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Vong Kit Iu, uma quota de duzentas e cinquenta e cinco mil patacas;
- b) Tang Vai I, uma quota de trinta mil patacas; e
- c) Wong, Kit Ching, uma quota de quinze mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral, dois subgerentes-gerais e um gerente.

Dois. São, desde já, nomeadas gerente-geral, a sócia Vong Kit Iu, subgerentes-gerais, as sócias Tang Vai I e Vong Kit Ching, e gerente, o não sócio Lo Chi Hong, solteiro, maior, natural de Macau, residente em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, número um, décimo andar, «B».

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pela gerente-geral, ou conjuntamente pela subgerente-geral Tang Vai I e pelo gerente Lo Chi Hong.

Dois. Nos documentos relativos ao pedido, negociação, aceitação, cobrança e pagamento, bem como as correspondentes alterações, de cartas de crédito e outras modalidades de créditos documentários, bem como nos documentos para levantamento de mercadorias expedidas e outros similares, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 763,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura 30 de Julho de 1992, lavrada a folhas 81 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Fomento Predial Chong Fu, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de quinhentas mil patacas, ou sejam dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Wong, Yam Chor, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas; e
- b) Pun Ioi Hong, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em

juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, dos quais ficam nomeados gerente-geral, o sócio Wong, Yam Chor, e gerente, o sócio Pun Ioi Hong, com dispensa de caução.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Gestão Imobiliária Cheang Si, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 45 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída entre «Meng Kei Cheong Hong — Importação e Exportação, Limitada» e Cheang Kam Chiu, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Gestão Imobiliária Cheang Si, Limitada», em chinês «Cheang Si Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, número dezanove, rés-do-chão, freguesia da Sé.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a gestão de bens imobiliários.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de quarenta e nove mil e duzentas patacas, ou sejam duzentos e quarenta e seis mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de quarenta e sete mil, novecentas e setenta patacas, pertencente à sócia «Meng Kei Cheong Hong — Importação e Exportação, Limitada»; e

b) Uma quota no valor nominal de mil duzentas e trinta patacas, pertencente ao sócio Cheang Kam Chiu.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios, e os não sócios Cheang Kam Kau, casado, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, na Avenida de Horta e Costa, números vinte e três a vinte e sete, edifício Va Fai Kok, décimo terceiro andar, E; Cheng Yuet Ho, viúva, natural de Macau, de nacionalidade chinesa, e residente em Macau, na Rua de Francisco Xavier Pereira, número noventa e um, segundo andar, B; Cheang Iut Peng, casada, natural de Macau, onde reside na Rua de Francisco Xavier Pereira, número noventa e um, segundo andar, C; e Chiang Kam Fai, casado, natural de Macau, onde reside na Estrada de Coelho do Amaral, número noventa e oito, F, segundo andar, B. A sócia «Meng Kei Cheong Hong — Importação e Exportação, Limitada» será representada, nesta sociedade, por Cheang Iut Peng ou por Chiang Kam Fai, ambos já identificados.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com as assinaturas conjuntas de três membros da gerência, excepto para movimentar a débito quaisquer contas bancárias, em que bastam as assinaturas conjuntas de quaisquer dois.

Parágrafo terceiro

Os actos de mero expediente podem ser firmados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo quarto

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quinto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Caltex Langton Investimentos
Imobiliários Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Agosto de 1992, exarada a folhas 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foram alterados o artigo primeiro e o número um do artigo segundo, aditado um parágrafo quarto ao artigo quinto e alterado o parágrafo único do artigo sexto do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Caltex Langton (Macau) — Produtos Combustíveis, Limitada», em inglês «Caltex Langton Oil (Macau) Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, lote onze, B, edifício Nam Seng, décimo quarto andar, «A», e durará por tempo indeterminado.

Artigo segundo

Um. A sociedade tem por objecto o comércio de importação e exportação e o comércio por grosso de combustíveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

*Artigo quinto**Parágrafo quarto*

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

*Artigo sexto**Parágrafo único*

São nomeados gerentes, Philip Stevens Norton, casado, natural de Texas, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana e residente em Hong

Kong, Block F, 19.º andar, Villa Monte Rosa, quarenta e um A, Stubbs Road; David Ho, casado, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong, Chuen Yiu Terrace, lote mil trezentos e sessenta e três, DD quatrocentos e cinquenta e um, House nove, Lo Wai Road, Tsuen Wan, Nwe Territories; Patrick Ho Chun Hong, solteiro, maior, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Chuen Yiu Terrace, lote mil trezentos e sessenta e três, DD quatrocentos e cinquenta e um, House dezasseis e dezassete, Lo Wai Road, Tsuen Wan; George Pleasants Barnett Junior, casado, natural de Ohio, Estados Unidos da América, de nacionalidade americana e residente no apartamento mil cento e noventa e três, Tower dezassete, Hong Kong Parkview, oitenta e oito, Tai Tam Reservoir Road; Peter Yeewei Chen, casado, natural de Xangai, China, de nacionalidade americana e residente na Flat B, cinquenta e três Repulse Bay Apartment, Repulse Bay Road, Hong Kong.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Francisco Gonçalves Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 843,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Bigi — Pronto-a-Vestir (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 40 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre Hsu, Yun Chan Stephen e Cheng Shu Hung, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Bigi — Pronto-a-Vestir (Macau), Limitada» e, em inglês «Bigi (Macau) Company Limited», com sede em Macau, provisoriamente, na Rua da Praia

Grande, número trinta e três, quarto andar, letra D, freguesia de São Lourenço.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é a venda a retalho de pronto-a-vestir e o comércio de importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de trinta mil patacas, ou sejam cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em duas quotas de quinze mil patacas, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e demais documentos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Parágrafo terceiro

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

ANÚNCIO

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Certifico que compareceu, neste escritório, perante mim, Manuela António, solteira, maior, advogada, com escritório em Macau, na Rua do Doutor Mário Soares, n.º 25, edifício Montepio, 1.º andar, compartimento 13, Miguel Rosa, solteiro, maior, com domicílio profissio-

nal na morada acima indicada, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro escrito em língua inglesa, ambos em anexo.

O interessado declarou, ter feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, ser fiel a referida tradução, e assinando em seguida o presente certificado que, conjuntamente com os referidos anexos, constitui um documento de trinta e três folhas.

TRADUÇÃO

Acta de Alteração e Estatutos de Sociedade

(Adoptados por Resoluções Ordinárias aprovadas aos 17 de Janeiro de 1985 e 30 de Maio de 1987; e pelas Resoluções Extraordinárias aprovadas aos 4 de Maio de 1985 e 30 de Agosto de 1988.)

da Millie's Company Limited

Registada aos quatro de Junho de mil novecentos e oitenta e dois.

Impresso por
Onsales Company Limited
Hong Kong
5-423020
1988

Regulamento das Sociedades Comerciais

(CAPÍTULO 32)

RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE MILLIE'S COMPANY LIMITED

Aprovada aos vinte e um de Novembro de mil novecentos e noventa e um.

Por decisão escrita de todos os sócios da Sociedade Millie's Company Limited, a resolução seguinte foi devidamente aprovada como Resolução Extraordinária, aos 21 de Novembro de 1991:

«Que o artigo 5.º dos Estatutos da Sociedade seja alterado, eliminando dos mesmos as palavras «ou mais de sete» na linha 3 substituindo-as pelas palavras

«não haverá um número máximo de directores».

Por e em representação de
Vago Limited
Director
(assinatura)
Vago Limited
Sócio

Por e em representação de
Yachan Hongkong Corporation Limited
Director
(assinatura)
Yachan Hongkong Corporation Limited
Sócio

Por e em representação de
Yaohan International Co. Ltd.
Director
(assinatura)
Yaohan International Co. Ltd.
Sócio
(assinatura)
Yuji Sakuma
Sócio

Registo de Sociedade n.º 112 884

Regulamento das Sociedades Comerciais

(CAPÍTULO 32)

RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE MILLIE'S COMPANY LIMITED

Aprovada aos trinta de Agosto de mil novecentos e oitenta e oito.

Em Assembleia Geral extraordinária da Sociedade, realizada na Suite 1 201-2, Join-in Hang Sing Centre, Container Port Road, 71-75, Kwai Chung, N.T., aos 30 de Agosto de 1988, a resolução seguinte foi aprovada como Resolução Extraordinária:

«Que a cláusula de objectivos inserida no terceiro parágrafo da Acta de Fundação da Sociedade seja alterada do seguinte modo:

(A) Pela inserção da seguinte cláusula como um novo subparágrafo (o) imediatamente após o subparágrafo (n) já existente:

(o) Garantir, assegurar, dar ou obter cauções ou garantias, quer por acordo pessoal, por hipoteca ou encargo sobre todo ou qualquer parte do empreendimento, propriedade ou bem activo (presente e futuro) e o capital não realizado

da Sociedade, e por todos ou quaisquer destes métodos, com ou sem consideração pelo cumprimento de qualquer contrato ou compromisso e o pagamento de capital, principal (incluindo qualquer prémio) e dividendos ou juros de quaisquer acções, títulos ou outros instrumentos, bem como suportar e assistir qualquer pessoa, firma ou companhia, incluindo, (sem prejuízo da generalidade do acima descrito), qualquer companhia que no presente momento seja subsidiária ou «holding» da Sociedade, ou outra subsidiária de tal sociedade «holding» ou que seja aliada ou associada com a Sociedade ou com a sua subsidiária ou «holding» para transacções comerciais ou outras, mas de tal modo que, nada neste parágrafo autorizará a Sociedade a levar a cabo operações no ramo de seguros, pelo que (sem prejuízo para a interpretação de qualquer outro parágrafo), este parágrafo será interpretado tanto como um objectivo separado e independente da Sociedade, como um auxiliar de poder para os outros objectivos da Sociedade.

(B) Pela renumeração dos subparágrafos existentes desde (o) até (cc), inclusive, que passam a ser subparágrafos (p) a (dd), respectivamente».

(Assinado)

Wong Wah Sang
Presidente da Assembleia

Número da Sociedade: 112 884

Regulamento das Sociedades Comerciais

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA DA SOCIEDADE MILLIE'S COMPANY LIMITED

Aprovada aos trinta de Maio de mil novecentos e oitenta e sete.

Em Assembleia Geral extraordinária dos sócios da Sociedade acima citada, devidamente convocada e que teve lugar na sede da Sociedade, aos 30 de Maio de 1987, foi devidamente aprovada a seguinte Resolução Ordinária:

«Que autoriza o aumento do capital social da Sociedade de HK\$5000000,00 para HK\$10000000,00, pela emissão adicional de 500 000 acções, com o valor nominal de HK\$ 10,00, cada, devendo cada nova

acção ser colocada ao par em todos os aspectos com as acções ordinárias existentes no capital da Sociedade.»

(Assinado)
Presidente.

Número 112 884

**CERTIFICADO DA CONSTITUIÇÃO DE
SOCIEDADE E DE MUDANÇA DE
NOME**

Certifico que foi constituída em Hong Kong como sociedade privada limitada por acções, sob o Regulamento das Sociedades Comerciais, no quarto dia de Junho de 1982, a sociedade «Well Effect Finance Limited»;

E que por resolução extraordinária da Sociedade e aprovada pelo Registo de Sociedades, efectuou a mudança de nome; certifico, portanto, que esta Sociedade é uma sociedade privada limitada por acções e encontra-se registada sob o nome «Millie's Company Limited».

Assinado, por minha mão, aos dezasseis dias de Novembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

(Assinado)
J. Almeida
Escrivão-geral
(Registo de Sociedades)
Hong Kong

**Regulamento das Sociedades
Comerciais**

(CAPÍTULO 32)

**RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA
SOCIEDADE WELL EFFECT FINANCE
LIMITED**

Aprovada aos dois de Setembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Numa Assembleia Geral extraordinária dos accionistas da Sociedade acima mencionada, devidamente convocada e realizada na sala 103, Far East Exchange Building n.º 8 Wyndham Street, Hong Kong, a 2 de Setembro de 1985, foi aprovada a seguinte Resolução como Resolução Extraordinária:

«Que seja alterado o nome da Sociedade de «Well Effect Finance Limited» para «Millie's Company Limited».

(Assinado)
Kwan Yan Ming,
aliás *Kuan Iam Meng, Wilson*
Presidente

**Regulamento das Sociedades
Comerciais**

(CAPÍTULO 32)

**RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA
SOCIEDADE WEEL EFFECT FINANCE
LIMITED**

Aprovada no dia quatro de Maio de mil novecentos e oitenta e cinco.

Numa Assembleia Geral extraordinária dos sócios da Sociedade Well Effect Finance Limited, devidamente convocada e realizada no Kowloon Club, New World Office Bldg., East Wing 15/F., Salisbury Road, 24, Tsimshatsui, Kowloon, a 4 de Maio de 1985, às 2 horas da tarde, foi devidamente proposta e aprovada a seguinte resolução que é tida como resolução extraordinária:

«Que o capital nominal da Sociedade seja aumentado de dois milhões de dólares de Hong Kong (HK\$ 2 000 000,00) para cinco milhões de dólares de Hong Kong (HK\$ 5 000 000,00) através de emissão de trezentas mil acções, com valor nominal de dez dólares de Hong Kong (HK\$ 10,00), cada, ficando estas novas acções ao par em todos os aspectos com as acções existentes no capital da Sociedade.»

(Assinado)
Raymond, Law Ka Kui
Presidente

**Regulamento das Sociedades
Comerciais**

(CAPÍTULO 32)

**RESOLUÇÃO ORDINÁRIA DA
SOCIEDADE
WELL EFFET FINANCE LIMITED**

Aprovada aos dezassete de Janeiro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Na Assembleia Geral extraordinária dos sócios da Sociedade acima mencionada, devidamente convocada e realizada na sala 707, Edward Mansion, Prince Edward Road 141, Kowloon, no dia 17 de Janeiro de 1985, as seguintes resoluções foram devidamente aprovadas:

Como Resoluções Ordinárias:

(1) «Que o capital nominal da Sociedade seja aumentado para dois milhões de dólares de Hong Kong (HK\$ 2 000 000,00) através da criação

de 199 000 novas acções de HK\$ 10,00, cada, a serem emitidas na altura ou nos tempos, termos e condições que para todos os efeitos venham a ser decididos pelo Conselho de Administração da Sociedade.»

(2) «Que, pela presente, se dá mandato incondicional aos Directores para emitir e dispor das acções da Sociedade não emitidas até à próxima Assembleia Geral ordinária.»

(Assinado)

Kwan Yan Ming

(aliás: *Kuan Iam Meng, Wilson*)

Presidente.

Número 112 884

(Cópia)

**Certificado da constituição
de sociedade**

Certifico que,

Well Effect Finance Limited

foi constituída nesta data, em Hong Kong, de acordo com o Regulamento das Sociedades Comerciais e que esta sociedade é de responsabilidade limitada.

Assinado por minha mão, aos quatro dias de Junho de mil novecentos e oitenta e dois. (assinado) *J. Almeida*, pelo Registo de Sociedades, Hong Kong.

**Regulamento das Sociedades
Comerciais**

(CAPÍTULO 32)

Sociedade Privada Limitada por
Acções

Acta de fundação da sociedade

Millie's Company Limited

Primeiro. O nome da Sociedade é «Millie's Company Limited».

Segundo. A sede da Sociedade fica situada na colónia de Hong Kong.

Terceiro. Os objectivos para a constituição da Sociedade são os seguintes:

a) Levar a cabo actividades comerciais como capitalistas, financeiros, concessionários e comerciantes, promover a venda a dinheiro, a crédito ou em prestações, fazer locação de compra, acordo de compra ou outros para aqui-

sição de aeronaves, veículos, mercadorias, maquinaria, artigos e produtos de qualquer espécie, bem como para fazer empreendimentos e executar todos os géneros de transacções comerciais e outras operações.

b) Receber depósitos; fazer adiantamentos de depósitos ou efectuar empréstimos de títulos monetários e propriedades a pessoas, nos termos que parecerem convenientes, bem como exercer todas ou quaisquer actividades inerentes a uma sociedade depositária.

c) Levar a cabo todas ou quaisquer actividades comerciais de importação, exportação, comércio em geral, comprar, vender, importar, exportar, manejar, preparar para serem comercializados, transaccionar bens e mercadorias de todos os géneros, por grosso ou a retalho, bem como exercer actividade como agentes e aceitar representações de fabricantes.

d) Exercer actividades comerciais como fabricantes de todos os géneros de artigos e mercadorias.

e) Nomear vendedores e agentes para vender quaisquer dos produtos da Sociedade ou qualquer dos produtos, bens, suprimentos, mercadorias e outros artigos que a Sociedade represente em Hong Kong ou em qualquer parte do mundo.

f) Exercer actividade ou actividades normalmente conduzidas por Companhias de Desenvolvimento de Propriedades, Companhias de Investimento em Propriedades, Companhias de Hipotecas de Propriedades e Companhias de Construção Imobiliária em todas as suas ramificações, bem como negociar todo o tipo de acções, títulos e investimentos.

g) Comprar para investimento ou revenda, e transaccionar com terrenos e casas ou outras propriedades de qualquer posse ou descrição, bem como interesses relativos às mesmas, e criar, vender e negociar em propriedades próprias e alugadas, e fazer adiantamentos para caução de terras, casas, outras propriedades ou outros interesses relacionados e, na generalidade, fazer transacção pela venda, aluguer, troca ou outra forma de terras, casas ou outros bens móveis ou imóveis.

h) Conseguir a posse em vaga de qualquer edifício ou edifícios ou de qualquer terreno ou terrenos que pertençam à Sociedade, recorrer a qualquer tribunal ou foro competente com esse

propósito, requerer qualquer compensação relativa aos mesmos, ou à sua demolição, bem como planejar ou preparar para construção qualquer terreno ou terrenos pertencentes a ou nos quais a Sociedade tenha interesses, quer como donos, arrendatários, empreiteiros ou qualquer outra forma.

i) Para agir como gerentes-gerais, agentes-gerais ou outros, para qualquer sociedade, firma ou outras empresas, quer essas sociedades, firmas ou outras empresas desenvolvam negócios semelhantes aos praticados pela Sociedade ou não.

j) Adquirir, deter, vender e negociar acções, obrigações, "debenture stock", notas e títulos emitidos e garantidos por qualquer sociedade constituída em Hong Kong ou em qualquer outra parte, e levar a cabo qualquer actividade que a Sociedade esteja autorizada a exercer ou qualquer outra que, directa ou indirectamente, possa servir os interesses da Sociedade ou para valorizar e tornar rendosos qualquer dos investimentos, propriedades ou direitos da Sociedade, assim como quaisquer títulos, "debenture stock", obrigações, notas e títulos de crédito emitidos e garantidos por qualquer governo, soberano, autoridade, comissário, corpo público ou autoridade suprema, municipal, local ou outra, seja na dita colónia ou em qualquer outra parte.

k) Exercer actividade como financeiros, capitalistas, concessionários, agentes comerciais, hipotecários, corretores de valores em ouro, cambistas, agentes seguradores e consultores.

l) Exercer actividade como fabricantes, negociantes, com aluguer, reparação, limpeza e armazenamento de bens de todos os géneros, assim como para comprar, vender, ceder em aluguer, reparar, alterar e negociar maquinaria, veículos motorizados, componentes, acessórios e equipamentos de todos os géneros.

m) Exercer todas ou quaisquer actividades de armadores, fretadores, transportadores, operadores de autocarros de turismo, transportadores de carga, estivadores, armazenadores, frigoríficos, fornecedores, agentes, corretores, lojistas e contratantes, para comprar, vender, fabricar, exportar, importar, tratar e negociar mercadorias, provisões, cargas e pertences de todos os géneros, tanto por grosso como a retalho, bem como exercer qualquer tipo de agência.

n) Garantir ou ficar responsável pelo pagamento monetário ou pela concretização de qualquer compromisso e, na generalidade, para negociar qualquer tipo de garantia, bem como para negociar qualquer fideicomisso ou agência.

o) (Como alterado pela Resolução Extraordinária aprovada aos 30 de Agosto de 1988):

Garantir, assegurar, dar ou obter cauções ou garantias, quer por acordo pessoal, por hipoteca ou encargo sobre todo ou qualquer parte do empreendimento, propriedade ou bem activo (presente e futuro) e o capital não realizado da Sociedade, por todos ou qualquer destes métodos, com ou sem consideração pelo cumprimento de qualquer contrato ou compromisso e o pagamento de capital, principal (incluindo qualquer prémio) e dividendos ou juros de quaisquer acções, títulos ou outros instrumentos, bem como suportar e apoiar qualquer pessoa, firma ou companhia, incluindo (sem prejuízo da generalidade do acima descrito), qualquer companhia que no presente momento seja subsidiária ou "holding" da Sociedade ou outra subsidiária de tal sociedade "holding" ou que seja aliada ou associada com a Sociedade ou com a sua subsidiária ou "holding" para transacções comerciais ou outras, mas de tal modo que nada neste parágrafo autorizará a Sociedade a levar a cabo operações no ramo de seguros, pelo que (sem prejuízo para a interpretação de qualquer outro parágrafo), este parágrafo será interpretado tanto como um objectivo separado e independente da Sociedade, como um auxiliar para os outros objectivos da Sociedade.

p) Receber quantias, valores, bens e materiais em conta de depósito ou outra, ou para custódia de segurança, com ou sem direito a juros, bem como para receber em depósito escrituras e outros títulos.

q) Adquirir e tomar posse, nos termos e condições que se julguem expedientes para a Sociedade, todos ou parte dos empreendimentos, bens activos, direitos ou bens passivos de qualquer pessoa (palavra que nestes Estatutos poderá ser julgada significar "firma ou sociedade" de acordo com o contexto da frase) que possua qualquer actividade autorizada a ser conduzida por esta Sociedade.

r) Administrar terrenos, edifícios ou outras propriedades nas condições su-

praticadas, quer pertençam ou não à Sociedade e para receber rendas ou receitas das mesmas.

s) Para entrar em sociedade ou fusão com qualquer pessoa envolvida ou a envolver-se em qualquer actividade ou operação que esteja dentro dos objectivos desta Sociedade e com tais pessoas efectuar acordos para cooperação, "joint venture", comparticipação de lucros, assistência mútua e, na generalidade, fazer quaisquer outros acordos que a esta Sociedade pareçam vantajosos ou desejáveis.

t) Melhorar, desenvolver, cultivar, vender, trocar, alugar, hipotecar, taxar ou, de algum modo, fazer valer, conceder facilidades ou direitos relativos a todas ou quaisquer propriedades e bens activos da Sociedade.

u) Investir ou, de algum modo, negociar, fundos da Sociedade não aplicados ou diversificar os investimentos.

v) Contrair empréstimos ou angariar fundos de tempos a tempos, nas quantidades, modo e termos que a Sociedade achar convenientes, sem caução ou com caução sobre todos ou parte dos empreendimentos e bens activos da Sociedade, quer presentes quer futuros, incluindo o capital não realizado e para tal propósito, entregar, executar ou emitir obrigações, "debenture stocks" (permanentes ou outras), hipotecas, encargos ou outros títulos com os acordos e disposições que a Sociedade achar necessários.

w) Passar, aceitar, endossar, emitir, descontar, retirar e pagar livranças, letras, conhecimentos, cautelas de penhor, obrigações e outros instrumentos negociáveis e transmissíveis.

x) Descontar, comprar, vender e negociar conhecimentos, notas, cautelas, cupões, saques e outros títulos ou documentos transferíveis e negociáveis.

y) Adquirir de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou qualquer outra autoridade governamental, ou de qualquer grupo ou pessoa, qualquer concessão, alvará, contrato, direito ou privilégio que pareça susceptível de contribuir à continuidade de qualquer dos objectivos da Sociedade, e fazer qualquer acordo com tal Governo, autoridade, corpo ou pessoa que pareça contribuir para o objectivo mencionado; concretizar, explorar, vender ou, de outro modo, fazer valer qualquer dessas concessões, alvarás, contratos, direitos ou privilégios.

z) Agir como ou através de curadores, agentes, comissários, secretários, administradores, corretores ou subcontratantes; exercer as funções inerentes a tal posição empreendida pela Sociedade.

aa) Promover qualquer sociedade, incluindo as da mesma natureza, cujos directores estejam interessados em adquirir a totalidade ou parte dos empreendimentos, bens activos e passivos desta Sociedade ou para alcançar qualquer outro objectivo que se julgue interessar à Sociedade, bem como subcrever ou adquirir, "underwrite" e colocar ou assistir na colocação de todas ou parte das acções ou títulos de tal sociedade.

bb) Distribuir entre os sócios quaisquer bens activos da Sociedade em espécie, como a Sociedade achar conveniente.

cc) Levar a cabo todas ou qualquer das coisas supracitadas, em qualquer parte do mundo, individualmente ou conjuntamente com outras partes, quer como mandatários, agentes, empreiteiros, curadores ou outros ou por intermédio de agentes, subempreiteiros, curadores ou outros.

dd) Levar a cabo todas e quaisquer outras coisas julgadas acessórias ou conducentes de alcançar todos os objectivos supracitados ou algum deles.

E fica aqui estabelecido que a palavra "sociedade" mencionada nesta cláusula, à excepção de quando se refere a esta Sociedade, será considerada como incluindo qualquer associação ou grupo de pessoas, quer estejam ou não constituídas em sociedade e quer sejam aqui domiciliadas ou não, e os objectivos especificados em cada parágrafo desta cláusula, excepto aonde se encontre expressamente especificado nesse parágrafo, de maneira nenhuma poderão ser restringidos pela referência ou dedução dos termos de qualquer outro parágrafo ou pelo nome da Sociedade e, em caso de ambiguidade, esta cláusula deverá ser interpretada de maneira a alargar e não restringir os poderes da Sociedade.

Quarto. A responsabilidade dos sócios é limitada.

(Como alterado pela Resolução Ordinária aprovada em 30 de Maio de 1987):

Quinto. O capital da Sociedade é de HK\$ 10 000 000,00 dividido em 1 000 000 de acções de HK\$ 10,00,

cada. Para proceder ao aumento do capital social a Sociedade tem a liberdade de emitir qualquer número de acções em dólares de Hong Kong ou qualquer outra moeda, ou parcialmente numa moeda e outra parte noutra e com qualquer direito, privilégio ou condição preferencial, deferencial, qualificada ou especial inerente. Os direitos agora inerentes a quaisquer acções com direitos, privilégios e condições preferenciais, deferenciais, qualificadas ou especiais, poderão ser alterados ou tratados em conformidade com os respectivos estatutos da Sociedade mas não de outra forma.

Nós, as pessoas cujos nomes, endereços e descrições se encontram abaixo, desejamos formar uma Sociedade seguindo os presentes Estatutos de Sociedade, e concordamos subcrever, respectivamente, o número de acções do capital social que se encontra escrito do lado oposto aos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e descrições dos subscriptores	Número de acções de acções subscritas
(Assinatura <i>Kwan Yan Ming</i>) Kwan Yan Ming (aliás Kuan Ian Meng, Wilson) Sala 707, Edward Mansion Prince Edward Road, 141 Kowloon negociante	Vinte
(Assinatura <i>George Fu Yau Fong</i>) George Fu Yau Fong World Wide Gardens, 7 A Bauhinia Court, Shatin, N. T. negociante	Dez
Total de acções adquiridas	Trinta
Datado aos vinte de Maio de mil novecentos e oitenta e dois.	

Testemunhas das assinaturas acima:

(Assinatura: *Young King Ming*)
F.E.A.A., F.E.A.S.
Sala 1305 Cheong K. Building,
Des Voeux Road, 84-86
Central — Hong Kong

Cartório Privado, em Macau, aos oito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Advogada, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 6 628,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

Sociedade de Construção e
Investimento Imobiliário Chon Wai,
Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas número vinte e quatro-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Investimento Imobiliário Chon Wai, Limitada», em chinês «Chon Wai Kin Chok Cong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chon Wai Construction Company Limited», e tem a sua sede, em Macau, na Rua do Visconde Paço de Arcos, números vinte e cinco a vinte e nove, edifício Tien Tai, primeiro andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é a construção civil e a compra e venda de imóveis, podendo exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de noventa mil patacas, subscrita por Lo Wai Man; e

Uma quota de dez mil patacas, subscrita por Lo Yin Ling.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade pertence a um gerente.

Dois. É, desde já, nomeado gerente, o sócio Lo Wai Man.

Três. O gerente, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. A sociedade pode constituir mandatários e o gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Artigo oitavo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

Companhia de Importação e
Exportação Cheong Fong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e quatro de Julho de

mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas sessenta e oito verso e seguintes do livro de notas número vinte e quatro-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Importação e Exportação Cheong Fong, Limitada», em chinês «Cheong Fong Tau Chi Mao Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Cheong Fong Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no quarteirão «D» do Aterro da Areia Preta, edifício Tong Wa, rés-do-chão, loja «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o comércio de importação e exportação podendo, no entanto, explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma quota de setecentas mil patacas, subscrita por Cheung Sang Ma; e

Uma quota de trezentas mil patacas, subscrita por Ho Siu Har.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Três. São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Cheung Sang Ma e Ho Siu Har.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 857,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 31 de Julho de 1992, lavrada a folhas 84 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Predial Ch'un Iao, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Ch'un Iao, Limitada», em chinês «Ch'un Iao Tei Ch'an Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ch'un Iao Real Estate Company Limited», e tem a sua sede em Macau, no Istmo de Ferreira do Amaral, número cento e trinta e sete, edifício «Hoi Nam», bloco segundo, rés-do-chão, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo segundo

O seu objecto social consiste na actividade de investimento predial, po-

dendo, porém, vir a dedicar-se ao exercício de qualquer outra actividade em que os sócios acordem e que seja permitida por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Lo Iok Chun, uma quota no valor de cinquenta mil patacas; e

b) Ip Hong Kuai, uma quota no valor de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, por ambos os membros da gerência.

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos à gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Adquirir, por compra, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos e participar em sociedades constituídas ou a constituir;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e efectuar quaisquer operações de crédito sob quaisquer modalidades.

Artigo sétimo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos sete de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Predial Tai
Luen Hap, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, exarada a folhas 117 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Chan Wing Lam, Chong Sio Kin, Tang Kuok Meng, Cheang Hu, Lao Chao Lam, Chiang Sio Wo e Ló Seng Chung, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Predial Tai Luen Hap, Limitada», em chinês «Tai Luen Hap Tei Chan Fat Chin Iau Han Cong Si» e, em inglês «Tai Luen Hap Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício Keng Sao, rés-do-chão, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de fomento predial, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil patacas, ou sejam trezentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de sete quotas iguais, de dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Chan

Wing Lam, Chong Sio Kin, Tang Kuok Meng, Cheang Hu, Lao Chao Lam, Chiang Sio Wo e a Ló Seng Chung.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Chan Wing Lam, e gerentes, os restantes sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por quatro membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer

garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Engenharia Sat Ion,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, exarada a folhas 113 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 9, deste Cartório, foi constituída, entre Mak Moon Lam e Fung Kam Yee, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Engenharia Sat Ion, Limitada», em chinês «Sat Ion Cong Cheng Iau Han Cong Si» e, em inglês «Sat Ion Engineering Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Campo, n.º 9 e 11, 11.º andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização, a instalação e a reparação de aparelhos de ar-condicionado, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitindo por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente a Mak, Moon Lam; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente a Fung, Kam Yee.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o sócio Mak, Moon Lam que exercerá o cargo com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Ut Tong, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 111 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Tong Meng, Ho Chong Chun, Leong Mui Cheng, Ho Chong Sin, Ho Chong Kin e Ho Chong I, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Ut Tong, Limitada», em chinês «Ut Tong Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Ut Tong Land Investment Company Limited», e tem a sua sede na Rua Um do Bairro Iao Hon, número trinta e três, edifício Iao Kai, rés-do-chão, loja «I», da freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, especialmente, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Uma de sessenta e cinco mil patacas, subscrita por Ho Tong Meng;

Uma de quinze mil patacas, subscrita por Leong Mui Cheng; e

Quatro de cinco mil patacas, subscritas, respectivamente, por Ho Chong Sin,

Ho Chong Kin, Ho Chong I e Ho Chong Chun.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e quatro gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. Os membros da gerência, em exercício, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando recibos ou cheques; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Três. Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados, em nome dela, pelo gerente-geral ou por quaisquer três dos gerentes.

Quatro. Os membros da gerência, em exercício, poderão delegar os seus poderes.

Cinco. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Ho Tong Meng, e gerentes, os sócios Leong Mui Cheng, Ho Chong Sin, Ho Chong Kin e Ho Chong I, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva,

terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 1 245,30)

**CARTÓRIO PRIVADO
MACAU**

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Julho de 1992, lavrada a folhas 56 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Chong Chu Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Chong Chu Internacional, Limitada», em chinês «Chong Chu Kuok Chai Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Chong Chu International Investment Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, número trinta e um, rés-do-chão, edifício «Heng Lung», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para

todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete, barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Wong Kin Chong, uma quota no valor de dez mil patacas;
- b) Lei Hon Kei, uma quota no valor de dez mil patacas;
- c) Cheang Hu, uma quota no valor de dez mil patacas;
- d) Chiang Sio Wo, uma quota no valor de dez mil patacas; e
- e) Iu Kin Chi, uma quota no valor de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por cinco gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, todos os sócios que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, sejam em nome dela assinados, conjuntamente, por quaisquer três membros da gerência.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Artigo oitavo

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 647,00)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 140 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Tong Hoi Lo, Keung Chik, Yau Kin Keung, Chow Wing Kee, Chan Chon, Ho Heng, Lau Peng Sam, Ho Hoi e Hó Vá Tim, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Navegação Top Harbour, Limitada», em chinês «Kou Kong Sun Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Top Harbour Shipping Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Navegação Top Harbour, Limitada», em chinês «Kou Kong Sun Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Top Harbour Shipping Limited», e tem a sua sede na Rua do Doutor Lourenço Pereira Marques, ponte número sete, A, primeiro andar, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a exploração do negócio de transportes

marítimos, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de nove quotas, distribuídas pelo seguinte modo:

a) Uma quota, no valor nominal de setenta e três mil e oitenta patacas, pertencente ao sócio Keung Chik;

b) Uma quota, no valor nominal de quarenta e uma mil e quatrocentas patacas, pertencente ao sócio Chow Wing Kee;

c) Quatro quotas, no valor nominal de trinta e quatro mil, novecentas e cinquenta patacas, cada uma, pertencentes aos sócios Chan Chon, Yau Kin Keung, Tong Hoi Lo e Ho Heng;

d) Duas quotas, no valor nominal de dezassete mil e quatrocentas patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Lau Peng Sam e Ho Hoi; e

d) Uma quota, no valor nominal de dez mil patacas, pertencente ao sócio Hó Vá Tim.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresse consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, será exercida por um conselho de gerência composto por um número ilimitado de gerentes, divididos em dois grupos, o grupo A e o grupo B, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência, devendo um deles pertencer ao grupo A e um ao grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os seguintes sócios:

Para o grupo A:

Os sócios Chow Wing Kee, Chan Chon e Ho Heng; e

Para o grupo B:

Os sócios Keung Chik, Hó Vá Tim e Tong Hoi Lo.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 517,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Julho de 1992, lavrada a folhas 66 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos relativos à «Companhia de Fomento Predial Chin Koi (Macau), Limitada», com sede em Macau, na Avenida do Doutor Francisco Vieira Machado, sem número, edifício industrial Chong Fong, bloco II, décimo terceiro andar, «B»:

a) Cessão de quota, no valor nominal de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas pertencente a Li Wah, a favor de Yang Xiufang;

b) Divisão da quota, no valor nominal de \$ 50 000,00 (cinquenta mil) patacas, pertencente a Chiu Man, em quatro quotas distintas, de \$ 12 500,00 (doze mil e quinhentas) patacas, cada uma, e respectivas cessões a favor de Fan Dawei, Ng Lap Seng, Leong Su Sam e Yu Xue Ning; e

c) À alteração dos artigos quarto, quinto, sétimo, oitavo e décimo primeiro do pacto social, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

Um. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, sendo uma no valor nominal de cinquenta mil patacas, pertencente à sócia Yang Xiufang, e quatro quotas no valor nominal de doze mil e quinhentas patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Fan Dawei, Ng Lap Seng, Leong Su Sam e Yu Xue Ning.

Dois. (Mantém-se).

Artigo quinto

Um. É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios.

Dois. A sociedade e os sócios, por esta ordem, têm direito de preferência nas cessões de quotas a terceiros.

Três. Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo de trinta dias, após a notificação ao respectivo titular, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Quatro. Se o titular do direito de preferência não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Cinco. A sociedade pode adquirir quotas próprias nos termos previstos na lei.

Artigo sétimo

Um. A administração da sociedade e a sua representação serão exercidas por um conselho de gerência, composto por um número ilimitado de gerentes, divididos em dois grupos, o grupo A e o grupo B, os quais serão eleitos em assembleia geral e exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até serem exonerados em assembleia geral.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

a) (Mantém-se);

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se);

d) (Mantém-se);

e) Constituir procuradores sociais e delegar, nos termos da lei e dos presentes estatutos, os poderes que entender;

f) (Mantém-se);

g) (Mantém-se).

Quatro. A sociedade poderá constituir mandatários e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mas apenas a sócios ou a outros membros do conselho de gerência, e não a pessoas estranhas à sociedade.

Artigo oitavo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por três membros do conselho de gerência, devendo dois deles pertencer ao grupo A e um ao grupo B, ou pelos respectivos procuradores.

Dois. São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, os seguintes sócios:

Para o grupo A:

Yang Xiufang, Fan Dawei e Yu Xue Ning.

Para o grupo B:

Ng Lap Seng e Leong Su Sam.

Artigo décimo primeiro

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

Três. As deliberações sobre qualquer alteração do pacto social ou relativas à alienação ou oneração de quaisquer bens ou direitos da sociedade, deverão ser aprovadas por sócios que, no seu conjunto, representem o mínimo de noventa por cento do capital social.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa.*

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Golden-Pacific Group — Sociedade de Investimento, Gestão e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 22 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 17, deste Cartório, foi constituída, entre Chiang Siu Ling Samantha e Chiang Chou, Bing Hing, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Golden-Pacific Group — Sociedade de Investimentos, Gestão e Comércio, Limitada», em chinês «Kam Ieong Chap Tun Iao Han Cong Si» e, em inglês «Golden-Pacific Group Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número noventa e um, décimo sexto andar, I, edifício Hoi Fu, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá

mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o comércio geral de importação e exportação e a intermediação de negócios de qualquer natureza e a gestão, compra e alienação de participações sociais, próprias e alheias.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de dez mil patacas, ou sejam cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas das sócias, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de nove mil patacas, pertencente a Chiang, Siu Ling Samantha; e

b) Uma quota no valor nominal de mil patacas, pertencente a Chiang Chou, Bing Hing.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada aos sócios ou não sócios que sejam nomeados em assembleia geral, ficando, desde já, nomeada gerente-geral, a sócia Chiang, Siu Ling Samantha, e gerente, a sócia Chiang Chou, Bing Hing.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessária a assinatura da gerente-geral, nos respectivos documentos, incluindo cheques, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer uma delas.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

A gerência pode, em nome da sociedade e sem necessidade de deliberação social, comprar, vender, hipotecar, contrair empréstimos e onerar bens imóveis e móveis, adquirir, por trespasse, outros estabelecimentos e participar no capital de outras sociedades, mas é, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia.*

(Custo desta publicação \$ 1 419,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 131 e seguintes do livro de notas n.º 7, deste Cartório, foi constituída, entre Cheong Io Kuong, Paulo Chan e Frank Kuang Ouyang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Empreendimentos Iao Son, Limitada», em chinês «Iao Son Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iao Son Enterprises Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Empreendimentos Iao Son, Limitada», em chinês «Iao Son Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Iao Son Enterprises Limited», e tem a sua sede na Rua dos Pescadores, números oitenta e dois a oitenta e seis, edifício Nam Fung, fase II, quinto andar, letra «E», freguesia da Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a comercialização, a grosso e a retalho, de quaisquer bens, produtos ou mercadorias, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do

Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, uma com o valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Cheong Io Kuong, outra com o valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Paulo Chan, e outra com o valor nominal de sessenta mil patacas, pertencente ao sócio Frank Kuang Ouyang.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre sócios quer a estranhos, depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, ou ainda segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja

parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrar o conselho de gerência, todos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros do conselho de gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 289,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Investimento Comercial e Imobiliário Nan Yang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 27 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 17, deste Cartório, foi alterado o artigo primeiro do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, o qual passou a ter a redacção constante do artigo em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Comercial e Imobiliário Nan Yang, Limitada», em inglês «Nan Yang Enterprise Company Limited» e, em chinês «Nan Yang Kei Ip Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, número noventa e um, décimo sexto andar, I, edifício Hoi Fu Garden, freguesia de Nossa Senhora de Fátima.

Parágrafo único

(Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 99,20

本張價銀九十九元二毫正